

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 83 | Sexta-feira, 07/05/2021

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	40
Resoluções	84
Despachos de autoridades	85
Ministro Raimundo Carreiro	85
Editais	131
Secretaria de Gestão de Processos	131
Atas	136
Plenário	136

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
VITAL DO RÊGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 11/05/2021, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.409/2018-9 -** **Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalberto Pinheiro de Araújo; Construtora Fenix Ltda; Luis Alberto Plasencia Aguirre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: Alex Luis Pereira Dantas (28.652/OAB-PE) e outros, representando Adalberto Pinheiro de Araújo
- 005.972/2019-1 -** **Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves; Mauro Nazif Rasul; Roberto Eduardo Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
Representação legal: Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul e Mauro Nazif Rasul; Bruno Valverde Chahaira (9600/OAB-PR) e outros, representando Hildon de Lima Chaves
- 007.682/2021-2 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Anibal Vital Pereira Junior; Jose Conceicao Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há
- 007.701/2021-7 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Daniel Pettersen Salles; Licia Floresta de Oliveira; Rafaella Cristina da Silva Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

- 008.046/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Almira da Silva Xavier; Debora Paganin Maisonnave; Elizeu Lima da Silva; Laise Maria Melo de Moraes Carvalho; Liane Viegas Soares; Manoel Jorge de Sousa Brandao; Maria Ines dos Santos Silva; Osvaldo Nava Sousa; Romildo Magalhaes Martins; Rosanne Pimentel Mannarino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
- 008.054/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Albert Ruzzante Jacobson; Camila Franca Nascimento; Eloisa Maria Souza de Araujo Ribeiro; Fernanda Maria de Figueiredo Gomes; Geovani Andre Moraes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
- 008.499/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Alves; Jane do Carmo Montenegro Pereira; José Luís de Oliveira; Lenira Carvalho de Azevedo de Santana; Maria Lúcia da Silva Santos; Mauricélia Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 008.788/2021-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Maria Luiza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 008.789/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Analite Mendes da Nobrega; Cleunice Ferreira Cruz de Lima; Francisco Paulo Batista Xavier Ribeiro; Sueli Aparecida Carvalho Romero; Vicentina Rodrigues Garcia Silva Schmitt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 009.823/2021-2 - Natureza:** Representação
Representante: Multcom Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
- 011.656/2021-2 - Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Leda de Therezinha Simoes de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

- 011.680/2021-0 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Ema Clotilde Sousa de Araujo Sequeira de Almeida; Francisca Cecília Lacerda do Amaral; Liane Lopes Fortes; Mauro Honório de Souza; Suzanna Lima Santos; Victoria Ellisa Henning Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
- 011.690/2021-6 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Amadeu Galhardo; Carla Barcellos Froes; Marina Rodrigues do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 011.699/2021-3 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Ngolmin Surui
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há
- 011.709/2021-9 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Amanda Rodrigues dos Santos; Fernanda Rodrigues dos Santos; Júlia Ferreira Scudiere Palhano; Maria Odete de Almeida Rodrigues dos Santos; Sávio Tullio Scudiere Palhano
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: não há
- 012.058/2018-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessadas: Dublimar Alves Drumond; Maria Izaura Rodrigues do Nascimento; Maria de Lourdes Nazaré de Lima; Maria de Lourdes da Silva; Maria do Perpétuo Socorro Souza Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há
- 012.902/2021-7 - Natureza:** Representação
Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda. (DFTI)
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT-13)
Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda
- 013.131/2021-4 - Natureza:** Representação
Representante: RCS Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há

- 013.735/2020-9 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Ana Antônia Pereira da Silva; Enoir Saraiva Correa; Mara Rosane Benites Paim; Vera Lúcia Regis Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 015.652/2007-3 - Natureza:** Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006
Responsáveis: Alderi Araujo da Silva; Dalva Helena Campos Pereira; Isídia Dodo Silva; José Alves Monteiro Filho; José Mario Alencar Santos; Marconi José Carvalho Ramos; Salomite Miranda de Oliveira; Zenildo Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
- 021.438/2018-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessada: Leyde Lelma Vieira da Conceicao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há
- 035.986/2019-0 - Natureza:** Prestação de Contas - Exercício: 2018
Responsáveis: Neliton Ventura; Vera Lúcia Lavrado Cupello Cajazeiras; Sidney Luiz de Matos Mello, Antônio Claudio Lucas da Nobrega, Fabio Barboza Passos, Leonardo Vargas da Silva, Jose Rodrigues de Farias Filho, Alexandra Anastácio Monteiro Silva, Cresus Vinicius Depes de Gouvêa, Paulo Roberto Trales, Mariana Cristina Monteiro Milani Rodrigues, Vitor Francisco Ferreira, Andrea Brito Latge, Jailton Gonçalves Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: não há
- 045.926/2020-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ezequiel Ribeiro Araujo; Gilberto da Cruz; José Veraldo de Santana; José Wellington dos Santos; Josefa Batista dos Santos; Luiz Marcelo dos Santos; Rinalda Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.724/2021-2 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Maria Luiza Tosta de Almeida; Maria Telma Silva Oliveira; Maria da Gloria Andrade Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

- 003.813/2021-5 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Lucia Helena Ramos Moreira; Razanil Pereira da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 003.822/2021-4 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Maria de Lourdes Santana; Maria do Carmo dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 004.837/2021-5 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Francisca Rodrigues Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há
- 007.855/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ciro de Oliveira Bezerra; Edileide Duda da Silva; James Denisson de Lima Santos; Wilson Rodrigues Porciuncula
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
- 007.856/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Weliton Antonio Bastos de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
- 008.052/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ana Clelia Ferrarezi; Claudio Cordeiro Queiroga Gadelha; Jean Carlo Voltolini; Marcio Jose de Queiroz Lima; Rafael Botani Nascimento dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
- 008.085/2021-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Andrey Pompeo Lima Vera; Antonio Rosa da Silva; Erizaldo Alcantara; Kimberly Pompeo Lima Vera; Luiz Alfredo Vera; Smilye Peres da Silva; Sterfson John Peres da Silva; Vitor Emanuel Benezar Alcantara; Willian Peres da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há
- 008.184/2021-6 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Celia Regina Monteiro Moreira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

- 008.898/2021-9 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Geralda Dias de Amorim; Isabela Vitoria Dias de Amorim; Italo Dias de Amorim; Maria Aparecida dos Santos Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
- 008.902/2021-6 - Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Auricea Aparecida Rodrigues Goulart; Clea Maria Borges da Silva; Diva Alves de Oliveira; Diva Maria da Conceição Duarte; Elca de Castro Lopes; Elza Maria de Jesus Silva; Maria Jose dos Santos Metzker; Marilza Lacerda Gagno; Nadjane Neres de Lima; Zelia Augusta Ferrer Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Representação legal: não há
- 008.906/2021-1 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Francisca Rosilene Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
- 009.901/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Marcos Manoel Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 009.954/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Ana Carolina Nunes Bretas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 010.024/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Frederico Ronaldo de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
- 010.046/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Maria do Espírito Santo Alves Vanderlei
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há
- 010.129/2021-9 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Terezinha Diniz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há

- 010.161/2021-0 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Guilhermina Lavos Coimbra; Jacira de Abreu da Rocha; Maria de Lourdes Souza Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 010.172/2021-1 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Benedita Siqueira de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 010.206/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Arthur Henrique do Sacramento Barros; Eder Carlos de Santana Silva; Fernanda Claas Ronchi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
- 010.319/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Bianca Fensterseifer Gabbi; Eduarda dos Santos da Silva; Julio Cesar de Oliveira Schmitz; Marcelo Winck Bieck; Maria Odeti Kafer; Ricardo Dragueti; Ronei Ricardo Senna de Linhares; Telma Mendes Eccel; Telmo Felipe Garcia; Valmir Jose Dutra Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 010.324/2021-6 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto Kirch; Cassiana Maria de Lins; Deivis Bujes da Silva Giru; Inara Rejane Dutra Florence; Jocemar Chocho Teixeira; Jucian Jose Rufato; Neura de Cezari Decol; Olindina Cardoso Nunes; Tatiana Oliveira da Silva; Viviane Cheiram Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 010.451/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Aline Ferracini
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 010.457/2021-6 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Taciana Lourenco Alves de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

- 010.556/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Arlene Maria Martins Salles; Carlos Mateus Bernardes de Lima; Danielle Andrade da Silva Teixeira; Danielle Bravo Francisco de Souza; Elaine da Silva Murro; Emily Souza da Silva; Igor Luiz Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.285/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Adriano Marques da Silva; Anderson Josmo Alves da Silva; Andreza Jayane Nunes de Siqueira; Enio dos Santos Silva; Gustavo Bezerra de Souza; Jailson Domingos Carneiro; Jose Ricardo de Jesus Sena; Robson da Silva Santos; Silvana da Silva Alves; Wiliani de Melo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.856/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessadas: Marilina Assunta Bercini; Vera Lucia Bauer Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.901/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Aloisio Jacob Buchele
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
- 011.908/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Irene Teresinha Endler Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 011.936/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Maria Ferreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 011.944/2021-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Juliene Maria dos Santos Leal; Maria Beatriz Moreira da Silva Nascimento; Maria Lima Gomes dos Santos; Raimundo Nonato Saldanha Palheta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 011.954/2021-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Claude Dias de Sao Jose
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

- 011.958/2021-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Adelson Conceicao dos Santos; Agnez Jeanmonod dos Santos; Celson Jose Teixeira; Claudio Oliveira da Silva; Ecio Santos Galvao; Evaldo Mota dos Santos; Gildalval Miranda de Oliveira; Jose Vilton de Jesus; Mario Luiz Albuquerque Tavares; Nilo Nerys de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
- 012.000/2021-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Darlene Yaminalo Taukane; Edivando Gonzaga Formiga; Marcia Bicalho Monteiro; Nadir Maria Alverca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há
- 012.001/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Afonso dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 012.251/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Mario Barreira Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 012.276/2021-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Lana Cristina Moreira Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
- 016.235/2019-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Joel Sponnholz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há
- 017.757/2019-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Aline Carvalho Peixoto; Flaygner Matos Rebouças; Jose Sergio Filgueiras Costa; Valeria Melo Mendonça; Vanina Cardoso Viana Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

- 018.682/2009-2 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A C G da Silva - ME; Antonio A. de Sousa; Artegraph Ltda. - ME; Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Belem Ltda. - ME; David Assunção Baia; Domestilar Ltda.; Elda Costa Martins; Eldio Costa Martins - EPP; H. M. B. Pereira Neves; J.P.P. Farias; José Robson Marinho dos Reis; José Rogério Gama Machado; L A V Silva; L. R. Mindelo - ME; Landival Moraes de Sousa; Luiz Carlos Nascimento Figueiredo; M A Gurgel - ME; M. N. Auzier; Maria dos Santos Pantoja; Neuza Maria Costa Rezende; Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso; Oliveira & Nascimento Ltda.; S S P Oliveira; Vitor da Silva - ME; W N Carrera
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Representação legal: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior (OAB/AP 428-B), representando Eldio Costa Martins - EPP; Alex Fabiano Santos e Silva (OAB/AP 592), representando H. M. B. Pereira Neves.
- 031.420/2011-7 - Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Felipe Conde Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há
- 034.383/2019-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Enio Jose da Motta; George Patrick Boggiss; Giovanni Possamai Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 038.393/2020-4 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Raquel Aline Araujo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
- 038.431/2020-3 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Antonia Vital de Sousa; Elisabete Petit; Helena Padovan de Oliveira; Jose Arimar Regis Bandeira; Luiz Orione Alcoforado; Maria Gilda Rocha Moraes; Maria Jose Pires de Campos Barbosa; Marlene Car Rosa Borges; Neuza da Silva Maria; Terezinha de Lourdes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 039.820/2020-3 - Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

- 041.915/2020-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Aparecida Moraes Amadeu; Judite Conceicao Marques Francisco; Maria Derci Nunes Werkaizer; Maria Lucia Oliveira Telles; Regina Celia Leite Coelho; Valter Azevedo Pinto; Zilda Veloso Jose
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
- 041.960/2020-3 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Cleonice Macena Costa; Doraci Nunes do Amaral; Josiane Nunes Amaral; Josiel Nunes Amaral; Juslaine Nunes do Amaral; Mario da Silva Lima; Noemir Bezerra de Almeida; Robervina de Farias Delgado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há
- 044.949/2020-0 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Anita Alves Castelo Branco; Elizabeth Abreu Lopes; Elza Alexandrina dos Santos; Ivonete Rosa Farias; Maria Diva Araujo Azevedo; Maria Valdivina da Costa Silva; Nicolau Lajus Cezar; Pablina Romero Paniagua; Pedro Celso Uchoa Cavalcanti Neto; Regina Maria Telles Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há
- 045.502/2020-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Edir da Conceicao Teixeira; Marcio Paulo Maia Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Representação legal: não há
- 046.703/2020-9 - Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
- 047.279/2020-6 - Natureza:** Representação
Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

- 007.776/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Francisco Ferreira de Alencar; Joaquim Jose de Oliveira; Maria de Fatima Alves Peixoto Miranda; Maurilio Chaves Fernandes; Mozenilce Paula da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 007.948/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Eliza Ferreira; Fernanda Fideles de Oliveira; Gabriel Nobrega Rodrigues; Gilberto Ramos; Isa de Oliveira Lima; Jackson Vieira Coelho; Paulo Roberto Martinez Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
- 007.985/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Airton Motti Junior; Airton Silva Lunguinho; Antonio Eustaquio Lopes; Antonio Luiz Chederolli; Celso Jose Santana Junior; Celson Custodio Maciel; Israel de Oliveira e Souza; Ivenio do Espirito Santo Hermes Junior; Jorge Luis Martins da Silva; Rafael Pimentel Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 007.992/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Carlos Humberto de Araujo; Clayton Teotonio da Silva; Gerson Manoel Farias; Jose Genesio Pereira Vieira; Joselito de Moura Barbosa; Luciano de Bastiani; Luciene Alves Ferreira; Marcos Antonio Ferreira; Max Willian Xavier Fernandes; Wladimir Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 008.465/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Flavia Maria de Albuquerque Silva; Flavia Soares de Lima; Flavio Jose Domingos; Franciane Rhaulene Pinto de Santana; Francis Soares Gomes; Frederico Alves Costa; Frederico Joaquim Gomes de Mello Farias; Gabriela Rossiter Stux Veiga; Suzana Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
- 008.811/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Sergio da Silva Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

- 009.278/2020-6 -** **Natureza:** Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Embargante: Senado Federal
Interessado: Sebastião Fernandes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 011.845/2021-0 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Abelardo Dias; Ana Maria Batista Fernandes; Ana Ramos Picanco; Cecília Maritima Rodrigues dos Santos; Conceição Maria Nery Cavalcante; Doraci Agmina Sena; Etelma de Souza Guerra; Jeronima Guedes da Costa; João Monteiro dos Santos; José Jociro Ferreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 012.271/2021-7 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Cardoso; Cristina Maria Henrique Pinto; David Lemos; Hamilton Roberto Carrico de Oliveira; Masanao Ohira; Mauro Amaral Caldeira de Andrada; Rozendo José dos Santos Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 027.428/2019-2 -** **Natureza:** Representação
Representante: Alumi Publicidades Ltda
Interessadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: Paula Damas de Matos (OAB/DF 25.814)

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.469/2021-2 -** **Natureza:** Pensão Civil
Interessadas: Lindalva Castiliano da Silva; Maria Cristina de Oliveira; Neusa Caldas Gonçalves; Raimunda de Souza Nogueira; Vera Lucia Cursino dos Santos Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 004.553/2021-7 -** **Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Ilidio Dyrceu Almeida de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 006.152/2019-8 -** **Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsável: José Roberto Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475)

- 007.762/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Silveira Costa; Benito Gilberto Malaga Munoz; Dilcea Oliveira de Marins; Mara Roseli Marques Novaes; Marco Antonio Quesada Ribeiro Fortes; Maria Gon Moreno Seves; Noemi Batista de Carvalho; Roberto Antonio Guimaraes; Rosa Helena Gomes de Oliveira; Wilson Machado Canuto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 007.951/2021-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Maria Dulce Monteiro Alves; Yukio Hanayama
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
- 007.988/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos de Sousa Junior; Jaco Diter Knelsen; Jorge de Lucca; Jose Antonio Monteiro e Silva; Jose Francisco Silva; Luis Ferreira da Silva; Mozar Ribeiro de Souza; Silvino Jorge Migliorini; Wellington Costa de Moraes; Zacarias de Oliveira Novais
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 007.997/2021-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Carlos Henrique Lima de Noronha; Charlemagne Gerard Fontinati; Daniel Raggio Quintas; Fernanda de Souza; Gilberg da Silva Pereira; Marcelo Leis Vargas; Sylvio Jorge Colleta de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há
- 008.514/2021-6 - Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Etibere Zem
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
- 008.783/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ermelinda Christiane Anunciacao de Paula; Imaculada Aparecida de Melo; Jacobi Cardoso; Rachel Lyra Prudente Doria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 008.791/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Fatima Maria Vanderlei Tavares; Jonathas Melo da Silva; Maria Aparecida Feitosa Doria Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

- 008.844/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Cleonice Lopes da Silva; Francisco de Assis de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 008.893/2021-7 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Dirce Rossiter Gameiro
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 009.241/2010-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Maria Francisca Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há
- 009.801/2014-6 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gleiber Cesar de Oliveira; Instituto Cidade de Cataguases e Marcelo Inácio Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: João Lucas Cavalcanti Lembi (OAB/MG 146.183)
- 009.958/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto Moreira de Araujo Junior; Edvaldo Mariano da Silva; Gleidson Kleber Bezerra Batista; Jeniffer Sayonara da Silva Bonifácio; Nivaldo Lopes da Mata
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.721/2021-9 - Natureza:** Representação
Representante: Vega Importação, Exportação e Comércio Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Interessada: Vega Importação, Exportação e Comércio Eireli
Representação legal: não há
- 012.002/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Denise Vieira Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há
- 013.304/2021-6 - Natureza:** Representação
Representante: Fcia Comercio E Distribuição Ltda.
Interessado: FCIA Comércio e Distribuição Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Anápolis - Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

- 032.723/2014-8 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsável: Jairo de Souza Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (OAB-MG 41.717)
- 044.566/2020-4 - Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 003.408/2021-3 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Alice Mieko Nakamura Alves da Silva; Bianca Silva Roza; Diogo Daniel Mendes Deamo; Jefferson Silva Roza; Laurinda de Jesus Roza; Manoel Alves Frutuoso; Maria Alvina Cruvinel Cantuaria; Maria Clara Mendes Parreira; Maria dos Reis Silva Roza; Valter Batista Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 007.685/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Fernando Antonio Lucas da Silva; Flóridalva Paiva Dias de Sa Cavalcanti; Jose Pedro de Queiroz Figueiredo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
- 007.704/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Claudia Christina Santos Rodrigues de Lima Mendonca; Jefferson Pinheiro Leite de Macedo; Maria de Fatima de Vasconcellos Coelho Barreto Campello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
Representação legal: não há
- 007.757/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Adebio Pasello; Carlos Alberto Pereira; Ernesto Fernandes; Pedro Stolfó
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 007.785/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças de Vasconcelos Batista Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

- 007.800/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Hevelyne Henn da Gama Vigano; Izabel Cezar Figueira; Reinaldo Mesquita Cassiano; Veronica Elizabeth Rivas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
- 008.009/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Raimundo Valdir dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta)
Representação legal: não há
- 011.679/2011-5 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Fernando Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Jose Eustaquio de Oliveira (27.787/OAB-MG) e outros, representando Luiz Fernando Costa
- 024.669/2020-2 - Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27.581/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 007.237/2021-9 - Natureza:** Representação
Representante: Distribuidora de Produtos de Limpeza Drean do Brasil Eireli
Interessado: S & T Comercio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Representação legal: Adriana Bitencourt dos Anjos (366665/OAB-SP) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo e Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Plínio de Melo Pires (45804/OAB-GO), representando Distribuidora de Produtos de Limpeza Drean do Brasil Eireli
- 007.668/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Valquer Vidigal da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
Representação legal: não há

- 009.763/2021-0 - Natureza:** Representação
Representante: Valmor Simas Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Saúde da Marinha
Representação legal: não há
- 009.803/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Dirceu Nogueira Paixao
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 010.769/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Augusto Lacerda Lopes de Carvalho Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.773/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Elisson Vieira de Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 010.794/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Gisele Heloise Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 010.859/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessados: Caroline Almeida Sodre; Eduardo de Freitas Mendonca; Joseph Paz Oliveira; Leonardo Costa da Silva; Leticia Passos de Sousa; Mario Gleick Aguiar Guimaraes; Mayara Oliveira Lucena; Paola Benazi Vieira; Paolo Moura Damasceno; Talles Humberto Souza Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 010.910/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessados: Anderson Santiago Teixeira; Benedito Sergio Denadai; Carla Regina Martins Valle; Elisani Almeida Bastos; Gustavo Dal Toe Novelli; Leonardo Negri Furini; Marta Correa de Moraes; Renata Vanessa Rigoti; Thalita Cristina Souza Cruz; Thiago Carvalho Cavaler Lange.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 010.948/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Moreira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.

- 011.011/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessados: Carlos Antonio Lima Barbosa; Joao Elco Macedo Penteado Junior; Jose Oriovaldo Machado Viana; Leticia Contini; Luciano Silvestri; Lucivane Bortolini de Giacometti; Mateus Zardin; Mauricio Fugalli; Taiane Teresinha Kraetzig Bidinoto; Tobias Turani.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 011.058/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessados: Antonio Jose Grison; Daniele Bacelar dos Santos; Evandro Avila; Gleison Capeletti Lavratti; Jonatas William Kronbauer.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 011.132/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Isabella de Gregorio Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
Representação legal: não há.
- 011.154/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Diego Martins Doria Paulo; Elias Ferraz Rego; Livia de Paula Machado Pasqua; Marco Simoes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
- 011.187/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Paiva Ribeiro Rosa; Andre Barbedo de Aguiar; Diego Lima Pinho; Liegina Silveira Marinho; Marco Aurelio de Aguiar; Marina Magalhaes Silva; Roberto Silva Garcia; Severina Soares da Silva; Thaina Nascimento da Silva; Thais Fortes Franco Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.196/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Silva Pinheiro; Anderson da Silva Brito; Denise Silva Aguiar; Deylon Gomes de Moraes; Elki Cristina de Souza; Jose Soares das Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Representação legal: não há
- 011.203/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão.
Interessado: Carole Mikhaella Nogueira Gouveia.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.

- 011.211/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marcia Alves Ribeiro; Divina Aparecida Santos Rosa; Edjane Aparecida Ferreira; Ezari Ferreira da Fonseca; Flavio Costa da Conceicao; Ivone Ferreira da Silva; Joserita Ricardo Calaca; Lucileia Tavares Santos Silva; Maria Silvania da Silva Lopes; Salete Bezerra Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há
- 011.251/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alceu Fagundes; Alexandre Augusto Benedito de Carvalho; Antonio Carlos de Assis Gomes; Bruna Fernanda Pereira; Daiane Ferreira de Melo; Edecarlos de Almeida Barbosa; Gabriel Simoes Vidotti; Jhonatan Luiz da Silva dos Santos; Marco Antonio Kenzo de Menezes; Oswaldo de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.313/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Andreia Rafalski; Carolina Maria de Azevedo; Charles Pereira Almeida; Cristiano Bohn; Fernando Lodetti da Silva; Lucivone Alves de Souza; Maicon Freitag; Mauricio Evangelista Marques; Richard Douglas Leoncio de Meirelles; Samara da Silva Monteiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.388/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Lucas Festinalli; Maycon Silva Strickler
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Representação legal: não há
- 011.389/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessadas: Andressa Nunes Soilo; Jaqueline Pereira Machado de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há
- 011.401/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cardoso Ramos; Carlos Eduardo Guedes Pinto; Gilney Pereira de Assis; Jocimara Aparecida Lopes Ferreira; Marly Toshiko Ideguchi; Nadia de Macedo; Rita de Cassia Rodrigues; Roseane Figueiredo Artagoitia; Viviane Mendes Pereira; Wanda Goncalves de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

- 011.430/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Edson Pedroza dos Santos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há
- 011.461/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Barth Barasuol
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há
- 011.465/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Adriana Teixeira Rael Ribeiro; Andrea Campos dos Santos; Carolina Pontes Nonato; Robson Herbert Almeida dos Santos; Tamyriz da Silva Sabariz Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.467/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Daina da Silva Santos; Julio Marques Gabriel; Marcela da Silva Simao; Margarida Maria Goncalves de Sousa; Maria Aparecida Duarte Palazzi; Maria Rosaria Ribeiro Bonadiman; Natalia da Silva Brito; Rafael Crispino Pinto; Regina Celia Chagas de Araujo Silva; Waleska Guimaraes Faria Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.481/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Lacerda dos Santos; Caroline Scherer Carvalho; Catiele Xavier Prietsch Alexandre; Dalia Raquel Vale Diniz; Fabiana Mirrelly Rego Botelho; Giselle dos Santos Ipuchima; Helio Marques Vasconcelos Leon; Jose Ubirajara Vieira Lacerda; Katiane Oliveira de Almeida; Silvanio Wanderley Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há
- 011.507/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mara Fioco Trifoni; Anderson da Silva Souza; Ariane Naches Panini; Carmem Reis Santana; Cristina Aparecida Magaleti; Cynthia Renata Rodrigues Bezerra; Elisa ma Rocha da Silva; Genielton Mendes de Souza; Palmira da Conceicao Joao; Rodrigo de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

- 011.537/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alisson Jefferson Valentim da Silva; Antonino de Oliveira Lins; Clovis Alberico Pessoa de Souza; Fernanda Karla Gomes Araujo de Assis; Genicelio Cordeiro de Sousa; Jane Cleide Barbosa de Lima Silva; Jeferson Marcos da Silva; Jose Roberto Gomes da Silva; Maria Islane Rodrigues Matos; Wagner Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.578/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Debora Ferreira Batista; Elizeu Bezerra da Silva Santos; Erbeton Jose Barboza Silva; Felipe Nunes Coelho; Jailma Santos da Silva Costa; Jose Assis da Costa; Renata Camila Lins Fraga; Ruane Larissa dos Santos Moraes; Rubem Macena Oliveira de Souza; Vera Lucia Alves Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.584/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Allysson Vinicius Lima Xavier; Jorge Renato Bezerra de Santana; Macario Jose Ferreira; Maria Angelina do Nascimento Silva; Matheus Henrique de Souza Bezerra; Michellon Cavalcante do Nascimento; Renan Lucas de Melo; Roney Celio Simoes Vieira; Thayna Alves dos Santos; Wellington Smiths Lira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.593/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Schafer; Angel Alexsander Martello Campos; Fernanda Dacroce Valdameri; Ilson Floriano dos Santos; Ivair Rodrigues; Lucas Ruan de Souza Zanardi; Nilson Jose de Sousa; Ricardo Ferreira Becker; Tani Klodzinski; Tatiana do Nascimento Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 012.688/2021-5 - Natureza:** Solicitação
Solicitante: Major-Brigadeiro Intendente Marcos Aurélio Pereira Silva, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.171/2021-6 - Natureza:** Solicitação
Representação legal: não há

- 023.279/2018-4 - Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Gryecos Attom Valente Loureiro (54.459/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal
- 026.369/2015-0 - Natureza:** Representação
Representante: Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: Izabela Cristina Lotti Gomes (49.759/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos; Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955), representando o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

- 010.756/2014-0 -** Tomada de contas especial que tratou de representação formulada por equipe de auditoria desta Corte de Contas, em virtude de contratação de prestação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso, com indícios de superfaturamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Responsáveis: Antônio Carlos Pereira; Av2 Prestação de Serviços Eireli; CNS Nacional de Serviços Limitada; Dircymary Barbosa do Nascimento; Flávio Adolpho Silveira; Forca Soluções Integradas Eireli; Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira; Gilson Max Freitas de Araújo; Infornova Ambiental Ltda.; Instituto Brasileiro de Inclusão Social - Ibis; Joao Batista da Silva -597.404.936-53 - ME; L & M Serviços Inteligentes Ltda. - ME; Luana Camargo da Silva; Lucia Bensiman da Silva; Luís Carlos Alves; Luís Carlos Moreno de Andrade; Luiz Carlos Rodrigues da Costa; Luiz Claudio Roberto Alves; Luso Brasileira Serviços Ltda.; Manoel Vieira Peixoto Junior; Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.; Mão de Obra Temporária Ltda.; Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.; Sandra da Silva Azevedo; Tecserv-serviços Técnicos e Locação-de-mão de Obra - Eireli; Walter Fernandes Filho; Walter José Guimarães Cavalieri
Representação legal: Fernanda Martinho Bonelli (OAB/RJ 131.742), Tayane Panisset Perrotta (OAB/RJ 206.073), Patrícia Vairão Cârelli Vieira (OAB/RJ 69.386), Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP 314.282), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Beatriz Therezinha Carvalho Panisset (OAB/RJ 168.145), Roberto Marinho Luiz da Rocha (OAB/RJ 112.248) e outros

Interessado em sustentação oral:

- **Augusto César Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713)**, em nome de NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.452/2010-3 -

Pedido de reexame em pensão civil.

Recorrentes: Malvina Corujo de Azevedo Lopes; Regina Maria Orth de Aragão**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília**Representação legal:** Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF) e outros

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (02/03/2021)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.950/2017-7 -

Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nova Iguaçu/RJ, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa ProJovem - Urbano, no exercício de 2010.

Responsável: Sheila Chaves Gama de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ**Representação legal:** Fabiano Muniz da Silva, Maria Inês Sobreira de Azevedo (1622-A/OAB-RJ)

007.848/2017-0 -

Representação da Unidade Técnica acerca de possíveis irregularidades na utilização de contratos de terceirização de serviços celebrados com a UFMG para a efetivação da contratação de parentes (prática de nepotismo), com frequentes demissões e recontrações com recebimento de valores de indenização por demissão sem justa causa, em detrimento do erário.

Representante: Tribunal de Contas da União**Responsáveis:** Antonio de Assis; Isabel Cristina Leroy Alves; Jaime Arturo Ramirez; Margarete Maria Parreiras; Mario Fernando Montenegro Campos; Universidade Federal de Minas Gerais**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais**Representação legal:** não há

- 008.780/1999-4 -** Prestação de contas da Petrobras Distribuidora (BR) - exercício de 1998.
Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Responsáveis: Almir Martins Bastos; Antonio Carlos Sobreira de Agostini; Arnaldo Leite Pereira; Aurílio Fernandes Lima; Benjamin Steinbruch; Bergson Aurélio Farias; Cesario Bastos de Souza Carneiro; Djalma Bastos de Moraes; Joel Mendes Rennó; José Ferreira da Silva Filho; João Augusto Rezende Henriques; Lúcio Marcos Bemquerer; Maximiano Eduardo da Silva Fonseca; Orlando Galvão Filho; Percy Louzada de Abreu; Plínio Botelho Junqueira; Reynaldo Vilardo Aloy; Ronaldo Ferreira Gomes; Sebastião Henriques Vilarinho; Volmer Ferreira de Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Representação legal: Fernando Reis Vianna Filho (14.388/OAB-RJ) e outros
- 009.261/2017-6 -** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
Recorrente: Lincoln Miranda Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte (extinto)
Representação legal: Marcelo Jucá Barros (122727/OAB-RJ) e outros; Ivan de Rezende Bastos Pereira (18037/OAB-DF)
- 010.240/2000-0 -** Prestação de contas da Petrobras Distribuidora (BR) - exercício de 1999.
Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Responsáveis: Cesario Bastos de Souza Carneiro; Henri Philippe Reichstul; Júlio Cesar Carmo Bueno; Luiz Antônio Correa Nunes Viana de Oliveira; Marco Antônio Vaz Capute; Roberto Novis Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.a. - MME
Representação legal: não há
- 023.201/2015-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 88.169-06/1999, celebrado com o Município de Amapá do Maranhão/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros do INCRA ao referido Município.
Interessado: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Aveny Andrade Pacheco; Juvencharles Lemos Alves; Milton da Silva Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Amapá do Maranhão - MA
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.480/2019-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados com fundamento na Lei Rouanet para realização de projeto cultural.
Responsáveis: Márcio Juliano de Oliveira, Mop Produtora Cultural Ltda. e Otacília Quadros de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura
Representação legal: Celso Luiz Schneider (OAB/RS 29.513) e outros.
- 006.586/2016-3 -** Recursos de reconsideração interpostos por ex-prefeito e por empresa contratada pelo Município de Carbonita/MG, que questionam suas contas irregulares, o débito e as multas que lhe foram aplicados em decorrência de irregularidades nas obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.
Recorrentes: Marcos Joseraldo Lemos; Carvalho Queiroz Engenharia Ltda.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Carvalho Queiroz Engenharia Ltda.; José Adair Machado; Marcos Joseraldo Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carbonita/MG
Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296/A), Hugo Vasconcelos Loula (OAB/DF 59.761), José Manoel Caixeta (OAB/DF 59.458), Daniel Alexandre Portilho Jardim (OAB/MG 116.339), Maria Andreia Lemos (OAB-MG 98.421) e outros
- 009.173/2021-8 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Andrea Maria de Cerqueira Vieira para fins de registro.
Interessado: Andrea Maria de Cerqueira Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há
- 009.181/2021-0 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em favor da Sra. Lenita Estrela de Sá para fins de registro.
Interessado: Lenita Estrela de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há
- 009.251/2021-9 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais em favor do Sr. Márcio Lupatini Cosine para fins de registro.
Interessado: Márcio Lupatini Cosine
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

- 012.663/2019-0 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadorias concedidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Interessados: Nestor Venancio Bernardes; Saulo Fernando Linhares; Walquiria Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 013.547/2020-8 -** Pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.612/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de pensão militar de interesse da Sra. Martha Maria Sellos Simões.
Recorrente: Martha Maria Sellos Simoes
Interessados: Angela Maria Alves Machado; Maria de Fatima Silva Amarante; Martha Maria Sellos Simoes; Solange Alves Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (OAB/RJ 205.521)
- 022.171/2016-9 -** Recurso de reconsideração interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho contra decisão que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho
Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho; Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE
Representação legal: Fábio José da Silva (OAB/SE 11.116) e outros
- 026.991/2018-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício 2011.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Currais/PI
Representação legal: Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti (OAB/PI 6.783).
- 028.305/2019-1 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Pindoba/AL no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2014. Análise da resposta da citação.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Maxwell Tenorio Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Representação legal: não há

- 031.427/2014-6 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de pensão civil emitido pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.
Recorrente: Sonia Maria Magalhães Antonio
Interessadas: Selma de Oliveira Duarte; Sonia Maria Magalhães Antonio; Therezinha de Jesus Cardoso Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Representação legal: Tiago Faggioni Bachur (OAB/SP 172.977) e outros, representando Sonia Maria Magalhães Antonio
- 031.694/2018-7 -** Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 398/2012, celebrado com o Município de Palmeiras/PI, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água no ente federativo. Apreciação de mérito.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Paulo Cesar Vilarinho Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeiras/PI
Representação legal: Ícaro Ulianno Brandão de Almeida (OAB/PI 13.449), Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085) e outros.
- 039.153/2018-5 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em convênio firmado com o Município de Campina Grande/PB que tinha por objeto a implantação de um centro de apoio a vítimas de crimes naquela cidade.
Interessado: Ministério dos Direitos Humanos (extinta)
Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra; Município de Campina Grande/PB; Robson Dutra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campina Grande/PB
Representação legal: Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583), representando Robson Dutra da Silva, e outros.
- 045.915/2020-2 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO em favor da Sra. Carmelinda Ramos de Farias para fins de registro.
Interessado: Carmelinda Ramos de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

- 003.708/2021-7 -** Atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Ministério da Saúde. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Carlos Eduardo Prieto Velhote; Jose Ângelo Sicca; Marcos de Mello Couri; Maria Virginia Lima Machado; Maria da Conceição de Souza Santos; Maria de Ribamar Ferreira; Sergio Paulo Almeida Bueno de Camargo; Walter Carlos de Almeida
Representação legal: não há

- 005.668/2021-2 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessada: Margarete Vieira Malvar de Mendonça
Representação legal: não há
- 005.682/2021-5 -** Atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Interessados: Daniel Janja Bloc Boris; José Teixeira Neto; Osmundo Pontes Filho
Representação legal: não há
- 005.683/2021-1 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Interessada: Ana Rita Carvalho Oliveira
Representação legal: não há
- 005.689/2021-0 -** Atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Interessados: Alberique Pinheiro Neto; Maria Aparecida Barbosa Gomes; William Ricardo Paulino
Representação legal: não há
- 008.861/2020-0 -** Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Representação legal: Camila Taigy Coutinho (OAB/PB 16.189)
- 009.221/2021-2 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Interessado: Celia Bertoldi Artigas
Representação legal: não há

- 010.592/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, Fundo do Exército, em razão do recebimento indevido de pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial.
Responsável: Aurora Cunha Silva Andrade
Interessado: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, Fundo do Exército
Representação legal: não há
- 012.744/2016-6 -** Recurso de reconsideração contra decisão que, em virtude de omissão no dever de prestar contas, julgou irregulares as contas e condenou o prefeito antecessor ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa. Também julgou irregulares e aplicou multa ao prefeito sucessor que não adotou providências a seu encargo para resguardar o patrimônio público.
Recorrentes: Manoelito Argolo dos Santos Júnior e Maria Quiteria Mendes de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cardeal da Silva - BA
Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378), Leonardo de Souza Reis (OAB/BA 19.022) e outros
- 019.033/2015-0 -** Embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, cujas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos disponibilizados, mediante convênio, pelo Ministério do Turismo.
Recorrente: Sérgio Serafim da Silva Mafra
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata
Representação legal: Rafael de Lima Lobo (OAB/SC 25.686)
- 023.396/2017-2 -** recurso de reconsideração interposto por ex--prefeito de Campo Maior/PI contra deliberação que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em virtude de irregularidades na execução de convênio celebrado com o Ministério do Turismo.
Recorrente: João Félix de Andrade Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Maior - PI
Representação legal: Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI 10.849)
- 034.993/2017-7 -** Tomada de contaseEspecial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 74/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Antonina/PR
Responsáveis: Carlos Augusto Machado; João Ubirajara Lopes
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 006.008/2019-4 -** Tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Grêmio Recreativo Musical Guapiense e dos Srs. Carlos Roberto Mendes Pontes e Carlos Roberto Rocha dos Santos, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 12-3073.
Responsáveis: Carlos Roberto Mendes Pontes; Carlos Roberto Rocha dos Santos; Gremio Recreativo Musical Guapiense
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura
Representação legal: não há
- 007.485/2021-2 -** Dez atos de admissão submetidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) ao TCU para análise e julgamento.
Interessados: Adriano Elias Daniel; Aline Cristina de Souza; Denise Maria Reis; Érica Gislaine Aparecida de Miranda; Fabrício Iusuti de Medeiros; Hilton Vicente César; Joelson Medeiros de Aquino; Leonardo Lima Gusmão; Luís Mateus Gênova e Otávio Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)
Representação legal: não há
- 009.165/2021-5 -** Aposentadoria.
Interessados: João Marcos Caetano de Mello; Lygia Nanori Yamada; Regina Didio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 029.061/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ex-servidora daquela autarquia, em razão da concessão irregular de benefício de renda mensal vitalícia no âmbito da Agência da Previdência Social de Registro/SP.
Responsável: Vasthi Martins Batista Neto, ex-servidora
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Representação legal: Joyce Batista Neto Scoto (OAB/PR 45.351)
- 033.410/2019-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Compromisso nº 283/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Granja/CE, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário.
Responsáveis: Construtora Frei Damião Ltda - ME; Esmerino Oliveira Arruda Coelho; Hélio Fontenele Magalhães; Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja/CE
Representação legal: não há

- 037.112/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da inexecução parcial de convênio destinado à implementação de sistema de resíduos sólidos.
Responsáveis: Centroplan Engenharia Indústria e Comércio Eireli e Fabio Gabriel de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nazário/GO
Representação legal: Darlan André de Oliveira Santos (OAB/GO 23.877), representando Centroplan Engenharia Indústria e Comércio Eireli

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 009.222/2020-0 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Lilian Karla Ferreira do Amaral
Representação legal: não há
- 009.576/2020-7 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG
Interessada: Aguida Dias Caetano
Representação legal: não há
- 009.583/2020-3 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Antônio Carlos de Vasconcelos; Antônio Rodrigues de Siqueira Neto; Antônio de Sousa Gonçalves; Antônio Venâncio Cysne
Representação legal: não há
- 009.592/2020-2 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Interessado: José Sebastião Pinto
Representação legal: não há
- 011.915/2020-0 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Interessados: Gilson Moraes; Terezinha Liege de Pelegrini Flores
Representação legal: não há

- 011.958/2020-0 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessada: Maria Ny Borges Silva
Representação legal: não há
- 012.184/2020-9 -** Pessoal: Pensão Civil. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará
Interessados: Mozarina Rodrigues da Silva; Ana Lúcia Lopes Batista; Ivanda Alves Teixeira; Ana de Paulo Fernandes; Francisco Aécio Pimentel Fernandes e Maria Lucineide Pimentel Fernandes
Representação legal: não há
- 012.452/2020-3 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Benedito Borges da Silva e Elvira Mendes Raulino de Oliveira
Representação legal: não há
- 012.454/2020-6 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Francismery Ferreira Dantas; Jacionira Coelho Silva; José Ivan Dias e Santilha Maria Sampaio e Silva
Representação legal: não há
- 013.475/2020-7 -** Pessoal: Pensão Militar. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessadas: Rosângela Abreu Trindade da Silva; Evangelina Barreto Duarte Silva; Maria Tereza da Silva; Ellen Jaqueline Maria da Silva e Elza Maria Lopes do Nascimento
Representação legal: não há
- 019.354/2015-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 703618/2009, celebrado com a Prefeitura municipal de Uauá/BA (Processo original 72031.005398/2014-28).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uauá/BA
Responsáveis: Jorge Luiz Lobo Rosa e Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda
Representante legal: não consta

- 025.859/2020-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Responsáveis: Raryson Pedrosa Nakayama e Jairo André Ribeiro Sousa
Representante legal: não consta
- 025.887/2017-3 -** Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de ex-Secretários de Saúde do Município de Viseu/PA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao ente federado nos exercícios de 2010 a 2013, na modalidade fundo a fundo, para atendimento ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS) e para ações de vigilância em saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA
Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva; Cristiano Dutra Vale; José Elton dos Santos Sales; Marco Antônio Magalhães de Freitas; Terezinha de Jesus Silva Magalhaes
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representações legais: Clodomir Assis Araújo (3701/OAB-PA)
- 027.592/2018-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos fundo a fundo à Município.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA
Responsáveis: Adailton Martins; Clayton Araújo Pessoa; David Rodrigues Furtado; José Arnold Silva Borges (Falecido); Mauro Sérgio Pavão Soares; Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA
Representações legais: Alfredo Newton Felício Lira (11.901/OAB-MA) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (5759/OAB-MA), representando Mauro Sérgio Pavão Soares
- 029.406/2015-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão da Execução parcial do objeto referente ao convênio nº4/2001, celebrado com a Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia - Desagro/Cruz das Almas/BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro)
Responsáveis: Luiz Gonzaga Mendes e Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia - Desagro
Representantes legais: Luiz Gonzaga Paula Vieira (OAB/BA 443-B)

- 029.438/2020-9 -** Pessoal: Aposentadoria. Processo gerado automaticamente com atos priorizados/selecionados pela Sefip.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT
Interessados: Elias Fernando da Silva; José Nascimento Galvão
Representação legal: não há
- 031.264/2020-4 -** Pessoal: Atos de Aposentadoria da unidade emissora Senado Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria do Senado Federal para fins de análise e julgamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: José Carlos Sigmaringa Seixas
Representação legal: não há
- 031.356/2020-6 -** Pessoal: Atos de Pensão civil da unidade emissora Supremo Tribunal Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para fins de análise e julgamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessada: Maria de Lourdes Pires Dayrell
Representação legal: não há
- 033.838/2019-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de evento que para reunir os fandangueiros e a cultura Caiçara das cidades de Morretes, Paranaguá, Guaraqueçaba/PR e Cananéia, Iguape e Ilha Comprida /SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura - SEC
Responsáveis: Associação dos Fandangueiros do Município de Guaraqueçaba, e José Eiglmeier
Representação legal: não há
- 034.898/2017-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, consoante apuração realizada pelo Denasus, da qual resultou em Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Soure/PA
Responsáveis: Newton Carlos Freire Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento; Antônio da Silva Fernandes, ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento; Cabano Engenharia e Construções Ltda.; Município de Soure/PA
Representações legais: Walena Pereira Wanderley (16.179/OAB-PA)

- 034.987/2020-7 -** Pessoal: Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DA MARINHA, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Interessadas: Dulcinéia Bento de Lima Rosa; Eliane de Magalhães Rosa; Idalina de Góes Gomes da Silva; Irene Gomes da Silva Penna Lagos; Lecy Ferreira Gomes de Oliveira; Marta Regina de Jesus Barbosa; Miria Aparecida Lina da Silva; Mônica Avelino Viamonte; Mônica Maria Rodrigues de Moura Saraiva; Mônica de Magalhães Rosa; Regina Célia Rebouças Dias; Sônia Gomes da Silva; Tereza Cristina Menezes Dias; Vânia Regina de Carvalho; Vânia Rita da Costa Assad
Representação legal: não há
- 035.260/2020-3 -** Pessoal: Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA/TRF 3ª REGIÃO - JF para fins de análise e julgamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessada: Enir Gonçalves Moreira Silva
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.051/2020-2 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Interessados: Ana Maria Souza de Araújo; Robéria Rodrigues Lopes; Ronaldo de Albuquerque Ribeiro
Representação legal: não há
- 007.612/2019-2 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Interessados: Vera Engracia Gama de Oliveira; Veracilda Will; Walquiria Bragado Loureiro
Representação legal: não há
- 017.530/2017-2 -** Embargos de declaração em tomada de contas especial opostos contra o acórdão 9765/2020-TCU-1ª Câmara.
Recorrentes: Edinal Alves da Costa; José Santana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Crisópolis/BA
Responsáveis: Edinal Alves da Costa; José Santana da Silva
Interessado: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Walla Viana Fontes (OAB/SE 9375), representando Edinal Alves da Costa e José Santana da Silva

- 020.339/2017-8 -** Tomada de contas especial instaurada relativamente à aplicação dos recursos repassados no âmbito dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM
Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto
Representação legal: não há
- 025.166/2020-4 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Interessados: Nestor Venâncio Bernardes; Saulo Fernando Linhares; Walquiria Martins
Representação legal: não há
- 027.985/2020-2 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT-4)
Interessada: Irene Dias Borba
Representação legal: não há
- 029.541/2020-4 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Christiane Zagotto D Agra; Manoel Amaral Alvim de Paula
Representação legal: não há
- 029.549/2020-5 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Interessada: Erivana Santos Rosa Penedo
Representação legal: não há
- 030.354/2020-0 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal (SF)
Interessado: Paulo Antônio Ferreira Lepletier
Representação legal: não há
- 032.030/2020-7 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Ademir Clemente; Cerli Conceição Sauerbier Simioni; Eleonora Maria Gouvea Vasconcellos; Eulália Pinheiro Lino; Janir Teresinha Marchi; Joana Lea Meira Silveira; Leila Regina Silveira dos Santos; Lucia Glaba; Maria Olinda Amorin; Rita de Cássia Campos da Silva
Representação legal: não há

- 032.189/2020-6 -** Concessão de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas no ex-Território Federal de Roraima
Interessados: Antônio de Sousa Silva; Cláudio Barbosa de Araújo Filho; Cloves Campos Rates; Gorete Gomes do Nascimento; Irani Duarte de Lima; Jacinta Briglia Lima; Maria de Fátima Oliveira; Rosemary Araújo Saraiva Magalhães; Silvana Aparecida Mendes Matsdorff; Vedeth da Silva Neves
Representação legal: não há
- 032.261/2017-9 -** Representação autuada a fim de realizar as medidas saneadoras necessárias a apurar a segregação das atribuições e o mecanismo de financiamento e rateio da operação do Administração Regional do Senar no Estado do Goiás (Senar/GO) e da Federação de Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg).
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Goiás (Senar/GO)
Responsáveis: Ana Cristina de Oliveira; Eurípedes Bassamurfo da Costa; Flávio Henrique Silva; José Mário Schreiner; Lígia Cristina Carmo Esteves; Marcelo Costa Martins; Maria Luiza Batista Bretas; Maria Norma Vieira Guimarães; Paulo Renato Miranda Bezerra; Rejane Alves Bittencourt Toledo
Representação legal: não há
- 032.766/2015-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos de convênio, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, realizado no município de Neópolis/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto; Pro Show - Produções, Eventos e Publicidade Ltda
Representação legal: não há
- 033.483/2015-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos de convênio, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Telha Fest”, ocorrido no município de Telha/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto; Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda
Representação legal: não há

- 034.133/2020-8 -** Concessões de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: José Orlando Piaulino Ferreira; Marlúcia Valéria da Silva; Maurício de Jesus Oliveira
Representação legal: não há
- 035.369/2017-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da execução do objeto previsto em contrato de repasse, que teve por objeto o apoio à realização de eventos promocionais da agricultura familiar, indígena e ribeirinha e à formação e à mobilização do colegiado territorial do Alto Juruá, no Município de Envira/AM.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Responsáveis: Associação de Pecuáristas de Envira; Irivaldo Pereira de Souza
Representação legal: não há
- 039.600/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio, cujo objeto era “aquisição de equipamentos e materiais permanentes”.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cláudia/MT
Responsável: Vilmar Giachini
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Elly Carvalho Junior (OAB/MT 6.132-B), representando Vilmar Giachini
- 043.324/2018-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados para execução do Peja/2005, Peja/2006, PDDE/2008, PDDE/2009, Pnate/2007 e Pnate/2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uauá/BA
Responsável: Jorge Luiz Lobo Rosa
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 11/05/2021, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 003.913/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Carmelita Pereira da Invencao; Francisco de Assis Barreto Mota; Ivanete Oliveira de Lima Silva; Ivany Oliveira de Lima Capistrano; Jose Anselmo da Cunha; Ledna Maria Carvalho Rodrigues; Maria Jose da Silva Borges; Rita de Cacia Santiago Cedraz da Silva; Urbano de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 007.295/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Aline Ramos Barbosa; Andre Bonifacio Ballaschk; Deivis Nascimento dos Santos; Elisangela Biba Gomes; Fabiana Alves da Silva; Fagner Souza Teixeira; Luciana Semeao da Silva Pontes; Regina Geralda de Figueiredo; Reynaldo Garcia Junior; Rute Witter Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há
- 007.595/2019-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Marcos Cortes Costa; Maria Aldeir de Oliveira Araujo; Maria Amélia Rocha Barroso; Maria Antonia do Carmo Facundo; Maria Antonieta dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há
- 007.944/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Jose Rodrigues dos Santos; Rafael Silvio Nunes; Valdir da Silva Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

- 007.993/2021-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Daniel de Barcellos Lima; Gilvan Mota de Souza; Jander Antonio; Luciano Machado Ferreira; Marcello Faria Gappo Prata; Marcus Vinicius Pereira Lucio; Mauro Barbosa Caires; Soraya Arruda Felinto de Araujo; Ulisses Pinheiro Teixeira; Walter Ricardo Soares de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 008.508/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Laercio Aparecido Pinto; Linei Parra Perez dos Anjos; Margarida Maria de Andrade Silva; Maria das Dores Rezende; Maria das Gracas Costa Guedes; Maria de Jesus Pereira Marques; Maria de Lourdes de Oliveira Menacho; Miguel Borges de Paiva; Paulo Roberto Pereira Lima; Raimunda Alves da Conceicao
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 008.834/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Ana Helena Figueiredo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 008.873/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Maria do Carmo Santos Goncalves; Paulo Cesar de Macedo; Sergio Luiz de Oliveira Jorge; Vitor Martins Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
- 018.403/1995-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernandes Filho; Celia Maria Silva Brito; Celvio Brasil Girão; Edgar Francisco Maciel; Francisca Sousa dos Santos; Francisco Adriano da Silva; Francisco Formiga da Costa; Ivo Rocha da Silva; Jose Batista do Nascimento; Jose Francisco Maciel; Laura Maria dos Santos Nunes; Luiz Gonzaga de Souza; Maria Auxiliadora de Sá Torres Lubarino; Maria Gecilda Araujo; Maria das Gracas de Carvalho; Raimundo Machado Neto; Raimundo Nonato de Sousa I; Saul Soares de Oliveira; Valdomiro Pedro de Santana; Walder Pereira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.453/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Urban Borbely; Aline Calheiros Espindola; Amanda Santos Oliveira; Amanda Tayres de Menezes Torres; Cristenes Evans Marques Ribeiro; Suzana Cabral Almeida Barros; Tania Maria Gomes Voronkoff Carnauba; Tarlane Gomes Tenorio Sales; Tatiana Beatriz Lins de Alcantara; Taynam Santos Luz Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há.
- 007.653/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Izaulina Videira Ramos Lourenco; Paulo de Sousa Gomes; Sergio Ricardo Lobato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há.
- 007.671/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Elke Braid Petersen; Marlen Silva Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há.
- 007.724/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Sergio Carvalho Elizeu; Eduardo Jose Nunes Rodrigues; Jose Flavio Silva Correa; Marcelo Guaracy Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há.
- 008.099/2021-9 - Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Denise de Fatima Monteiro Naves Cocota
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há.
- 008.137/2021-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Alba Lopes Ribeiro; Daria Banhos Tristao Fernandes; Francisca Amancio Vicencotto; Josepina Madeira Rodrigues; Laise Lemes de Carvalho; Maria Lili Portela Machado; Maria Luiza Castro Pojane; Neuza da Silva Gomes Moreira; Rosalva Saraiva Lima; Vandete Temoteo de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Representação legal: não há.
- 008.282/2021-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Virginia Avila Ornellas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há.

- 008.496/2021-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Rosileide Ferreira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há.
- 008.888/2021-3 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Pedro dos Santos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus
Representação legal: não há.
- 010.008/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Magda Beatriz da Silva Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há.
- 010.053/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Paulo Afonso de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há.
- 010.142/2021-5 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Antonio Ilario de Oliveira Neto; Hilda Machado Moreira; Jurema Amaral Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
Representação legal: não há.
- 011.751/2015-0 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Falconi Construções e Servicos Ltda - EPP; Hugo Morais de Alcântara; Humberto José Mendes da Silva; José Carlos Vidal; José Martinho Cândido de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB
Representação legal: Mary Delania Araujo de Oliveira
- 011.807/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: George Augusto Carsalade Villela de Lima; Jose Silva de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
Representação legal: não há.
- 011.847/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Maria Cristina Saboia dos Santos Leao; Maria Elza da Cunha Aranha; Maria Jose dos Santos Laerte; Maria Raimunda Queiroz da Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há.

- 011.861/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Carmen Maria de Noronha Machado e Silva; Dalva Rigoni de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há.
- 011.926/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Ivanir Vanin Bif
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há.
- 012.058/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Nayara Kelly Ribeiro Silva; Rosa Maria Pastor de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há.
- 012.083/2021-6 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Donizete Cicero Xavier de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há.
- 012.108/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Francisco Everaldo Candido de Oliveira; Luama Soraia Coelho Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há.
- 012.145/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Angelica Bitencourt Silva; Julio Almeida dos Santos; Silmaria de Jesus Santos; Willian Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há.
- 012.186/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Anna Prycilla Ferreira Rodrigues; Danillo Gilberto de Assis Silva; Davi Santana de Sousa; Elica Dalila Dantas Correia; Jarquilandí Barboza Silva; Juliana de Melo Nogueira; Luan Gomes Furtado Leite; Lucas Felipe Pereira Torres; Renata Maria Alves de Santana; Vanessa Alves de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há.
- 012.254/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Lais Helena Pinto Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: não há.

- 025.790/2016-1 - Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carlos Eurico Leão e Lima.
Responsáveis: Carlos Eurico Leão e Lima; Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Calvo - AL.
Representação legal: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB/AL 6.276)
- 029.054/2020-6 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fabrizio Augusto Guaglianone de Souza; Renato Vianna Cortez de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: não há.
- 039.598/2020-9 - Natureza:** Representação
Representante: Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República no Município de Sousa/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB
Representação legal: não há.
- 047.688/2020-3 - Natureza:** Representação
Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira - MP/TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

- 007.676/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Almiro Venancio da Silva; Antonio Carlos Nogueira Rabelo; Euclasia dos Santos Madureira; Joao Leite Ferreira; Jorge Luiz Pesquero; Marcia Chaves Coelho; Miguel Rosselini Alpino; Nara Sulmonett; Sara Del Carmen Rojo de La Rosa; Sara Mourao Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há.
- 008.507/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Telma Maria Lara Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há.
- 008.754/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Adilson Piaggio dos Santos; Janete Brito Lima de Aguiar; Joao Carlos Gaio; Jose Henrique Simpliciano da Silva; Juciara de Aragao Freitas; Lindaci Barbosa dos Santos de Paula Paiva; Maria Aparecida de Medeiros; Maria Nazareth dos Santos; Nilton Lugato; Vanda de Souza Santos Gomide
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há.

- 008.868/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Berenice Vieira Rodrigues; Rosilene de Andrade Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há.
- 008.881/2021-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Eleonora Maria Diniz da Silva; Marcia Regina Dzierva; Rosamaria Fernandes Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há.
- 008.889/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Joao Evangelista Pinto de Mesquita; Lucia Maria Goncalves Sampaio; Maria Luiza de Lima Lopes Araujo; Maria do Socorro Lopes de Lima; Rosaly Nishizawa; Solange de Fatima Francisca Carreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há.
- 009.978/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Roberto S Sardeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há.
- 010.097/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Esteves Rocha; Elisabete Regina Araujo Sousa Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há.
- 011.695/2021-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessado: Maria Jose Gabriel Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há.
- 011.914/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Arlindo Lemes Rodrigues; Elizabeth Flavia da Silva; Fatima Regina Freire Nunes Araujo; Glaucia Santos Verdelli; Heloisa Assis de Paiva; Ivone Cordeiro de Castro; Lutel Augusto Oliveira Finotti; Marcio Roberto Moreira Pereira; Martha Naves de Oliveira; Valter Marcelino Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há.

- 014.969/2006-4 - Natureza:** Prestação de Contas - Exercício: 2005
Responsáveis: Jose Carlos Rodrigues Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
Representação legal: Maria Aparecida Freire Brasil (7.386/OAB-PA) e outros, Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros.
- 034.787/2015-1 - Natureza:** Representação
Representante: Marilene M. Cabral - ME
Responsáveis: Riley Barbosa Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Roraima
Representação legal: não há.
- 047.311/2020-7 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Carmelita Elias de Sousa Madruga; Maria das Gracas de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 005.676/2021-5 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Josimeire Palma da Silva Carletto; Mariene Bomfim Alves; Sandra Rebello de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 007.273/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Andrea Barbieri de Barros; Carolina Negrao Baldoni; Felipe Jose Minervino Pacheco; Gleice Carvalho de Lima Moreno; Graciela Fatima Lourenco Joca; Isaura Isabel Conte; Kamila Diniz Correia de Araujo; Marijane Silveira da Silva; Vinicius Ortigosa Nogueira; Vitor Cei Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há
- 007.751/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Cicero Carlos de Almeida; Eliane Bezerra da Silva; Ivaneide Maria Monteiro; Jorge Luiz Cruz; Jucimar Luiz de Melo Siqueira; Luiz Antonio da Silva; Manoel Teixeira de Deus; Rita Maria da Silva; Romulo Augusto da Silva; Sulene Aleixo Alves de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

- 007.923/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Chan Tat Fong; Cleuza Hansen Chaveiro; Darleno de Paiva Lima; Ednelza Peixoto Mota; Francelina Pereira dos Santos; Luciene Cristina Franca dos Santos; Marinete Lima da Silva; Michel Grunspan; Orlando Guedes Rodrigues; Severina Abreu Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há
- 008.166/2021-8 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Ademir Comin; Carol Majewski; Celi Dorneles Santa Maria; Genesi Haack; Ieda Godinho de Moura; Luis Sergio Vieira Pinheiro; Maria Cleusa Abreu Neves Allemand; Marília Agra Andriotti; Noemia Maciel dos Santos; Verbena Duarte Brito de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 008.777/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Wagner Ozeias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 010.034/2021-8 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Ailton Antônio Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
- 010.081/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Abrahão Israel Myssior; Flavio Magagnin; Gilson Loures Brugiole
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 011.308/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Andre Marcos Spiecker Gasparin; Italo de Mello Rodrigues da Silva; Jean Fernando de Almeida Carvalho; Juliano Wendt; Leonardo da Silva Souza; Luis Carlos de Quadros Alves; Maxuel Julio Grellmann; Oclair Jose de Souza; Sara Cristina Stacheski Martins; Sidinei Frank
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

- 011.318/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Aline Bireahls; Cesar Antunes Maciel; Edilando Rosa de Almeida; Ivam Carlos Dallabrida; Jocelia Pires de Souza Triaca; Jose Clodoaldo da Silva; Juscimara Romancini Gentilini; Luis Antonio Rosso Morona; Marcio Baptista Pinto; Roselene Becker Oswald
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 011.781/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Carvalho Pacheco Nunes; Carla Aparecida Grossi Costa Homem; Nelson Martos de Aguiar; Raimundo Rodrigues de Sousa; Tome Sampaio Franca; Vicente Vitaliano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 014.943/2020-4 - Natureza:** Pensão Militar
Interessado: Floripes Diniz Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 016.022/2020-3 - Natureza:** Pensão Militar
Interessado: Graças da Conceição Pinto de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 037.306/2020-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Antonio Rodrigues de Lemos; Arnaldo da Cruz Pamplona; Elmo Pereira da Silva; Marisa Alcantara de Freitas; Marizete de Oliveira; Nelson Luiz Christ Mussumesci; Roberto Jose de Goes Sobral; Rogerio Pereira Guimaraes; Rosangela Marques Marinho; Valmir Cordeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 045.870/2020-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Eliana Maria de Andrade Ayres Jameli
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 009.069/2015-1 - Natureza:** Representação
Representante: Ministério Público Federal (MPF)
Responsáveis: Júlio Cesar Araújo de Freitas e Péricles Teixeira Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: Igor Arnaud Ferreira (10428/OAB-AM)
- 031.157/2020-3 - Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 008.131/2021-0 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Edith Abreu da Silva; Francisca Susete Vasconcelos; Lea Viana dos Santos de Brito; Margarida Xara Vieira da Rosa; Maria Jose Silva Soares; Maria Onofre Francisco Saraiva; Maria Roza Vieira; Maria do Carmo Lopes Cavalcanti; Rejanina da Silva Barcellos; Santana de Sachi Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Representação legal: não há
- 009.383/2021-2 - Natureza:** Representação
Representante: Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp/MJSP)
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há
- 009.818/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Amauri Lima da Costa; Carina Bricchi Rios; Debora Laurenti Gadelha de Almeida; Delmo Agnelo Loureiro Vasconcelos; Eduardo Tronu Fernandes; Glenio Edweiges Silva; Igor Leitão Gribel Magalhaes; Lorivaldo Gomes Neves; Sandra Suely Ledo Ferreira; Tiago Francesco Mondillo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S/A
Representação legal: não há
- 009.857/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Daniel Mendonca Correia; Daniel Vasconcelos Veloso; Diego Duque Guimaraes; Isabela Yoshitani da Luz; Ivete Leschner da Silva; Jose Roberto Lopes; Leopoldo Sergio da Silva; Luiz Claudio Herman Polderman; Plinio Roberto Cordazzo; Sandro de Faria Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S/A
Representação legal: não há

- 009.859/2021-7 -** **Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Antonio Jose de Paula Neto; Claudio de Souza; Hugo Veloso Ferreira de Oliveira; Ivana Schmitt Carpin; Leon de Castilho Bayer; Marcus Vinicius Mendes Campos; Rodrigo Claessen de Melo; Sergio Choinski Junior; Sonia Regina dos Santos; Thales Peruch Lemos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S/A
Representação legal: não há
- 009.916/2021-0 -** **Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Wanderson Gonçalves Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Representação legal: não há
- 010.092/2021-8 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Raimundo Nonato da Silva; Vitor Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho (extinto)
Representação legal: não há
- 010.102/2021-3 -** **Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Euclides Ayres Rodrigues Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Representação legal: não há
- 010.132/2021-0 -** **Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Norma Pereira Bitarães Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV
Representação legal: não há
- 010.187/2021-9 -** **Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Regina Jardim Ferreira Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.228/2021-7 -** **Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Atle Ferreira de Santa Rosa; Carlos Henrique Alves de Franca; Debora Morgana Soares Oliveira do O; Demostenes Trindade de Souto Araujo; Elliackin Messias do Nascimento Figueiredo; Erica Veronica Andrade Araujo; Jadson Felipe Ribeiro Dias; Leticia Ramos Barbosa da Silveira; Luciana Cruz de Freitas; Rafael Franco e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Representação legal: não há

- 010.234/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Jacques Andre Grings
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 010.245/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Andreia Barbosa do Patrocinio da Conceição; Andressa Galvão Bazzo; Christiane dos Santos Oliveira; Daniele Caldas Monteiro Silva; Debora Rodrigues Accioly; Elbe Fatima Guerra Muniz dos Santos; Eliane Rosa Gomes; Elma Rodrigues Silva; Fatima de Freitas Alves; Felipe de Oliveira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde - MS
Representação legal: não há
- 010.250/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Cesar Augusto da Silva; Guilherme Adorno de Oliveira; Taylon Felipe Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
Representação legal: não há
- 010.251/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessada: Santina Raffæella Lucente
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense - UFF
Representação legal: não há
- 010.276/2021-1 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alessandra dos Santos Julio; Andre Luiz Cesar Montoro; Lauro Americo Machado Fernandes Cotrin; Leonardo de Faria; Pedro Henrique Pepe Goulart; Rafael Henrique de Souza Zanetti; Rafael do Carmo Anezini; Roberto Garcia da Silva; Tamires Aparecida Pereira de Souza; Vinicius de Souza Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.298/2021-5 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Andreia Roberta Bolognin da Silva; Brenda Mikaela Evangelista Santos; Daiane Santana Santos; Daniele Almeida do Imperio; Debora da Silva; Edson da Silva Padilha; Ingrid Partel Almeida Sa; Marcela Aparecida Betoni; Marcelo dos Santos; Thiara Menacho Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há

- 010.300/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Amanda da Silva Cordeiro; Janaina Lino Brum; Joao Antonio Millan; Juliana Dorneles Pacheco; Klaus Werner de Oliveira Sathler; Marilaine Mendonca Viana; Pedro Alberto Tiezerin; Renata Barutas Barbosa; Wilson Elb Alves; Yuri Silveira Duraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.364/2021-8 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Cicero Halefson Tenorio Tavares; Eliscrisina Elisa da Silva; Emanuela Barbosa da Silva; Gilmar Galdino de Melo Silva; Jaidete Maria da Silva; Jose Maria Goes Neto; Louise Vieira de Lima Lucena; Pedro Jorge Ramos Silveira; Renato Cesar Wanderley; Thais Leite Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.371/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Alex Izidio dos Santos; Carlos Henrique Dionizio da Silva; Cledja Marta da Silva Santos; Coralina Araujo Moraes de Oliveira; Cristiane Aparecida dos Anjos Moura; Erika Ferreira; Jardiel Porfirio Silva; Jordan Alves Rocha; Lindemberg Lima Wanderley Santos Filho; Tayna Marcely de Farias Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.377/2021-2 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Ana Helena Oliveira Moraes; Andrey Farias Cordeiro; Elielson Oliveira; Irisvan Natan Batista da Silva; Marcelo Gomes da Silva Junior; Marcos Roberto dos Santos Silva; Marcos Vinicius Novais Felix; Raiane Soares da Silva; Silvaneide de Melo; Ubiratan Jose de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.407/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Cleyson Luis Farias dos Santos; Damiana da Silva Medeiros; Jaqueline da Silva Albuquerque Nunes; Jeciy Gomes Vieira; Karla de Moraes Sampaio Melo; Lilian Ferreira dos Santos; Luana Texeira dos Santos Nunes; Maria Sueli da Silva; Roseildo Firmino da Silva; Sayonara Mayane Assis de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há

- 010.418/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Aluizio Nicacio Cavalcanti Filho; Aurielle Gomes dos Santos; Breno Jonathan Pereira Lopes; Estela Beatriz de Lima Andrade; Joseilton dos Santos Nascimento; Julianne Farias Nascimento; Lucas de Almeida Gouveia; Nathalia Barbosa Rodrigues; Rafaela Salustino da Costa; Rita de Cassia Diniz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.419/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Claudio Vinicius Fernandes Lourenco; Filipe Tresena Medeiros; Joamy Silva de Figueiredo; Joysse Gomes da Silva; Lucia Fernanda de Albuquerque Queiroz; Maria do Socorro Souto Melo; Paulo Ricardo Pessoa Rafael Teles; Valter Oliveira da Silva; Vanessa Laiane da Silva Chaves; Yasmim de Moraes Mendonca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 010.509/2021-6 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessado: Artur Emilio da Cunha e Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB
Representação legal: não há
- 010.523/2021-9 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Clara Sirqueira Rocha; Clarissa Guimaraes Horta Bogado; Fernanda Goulart de Mendonca Santos; Ieda Maria de Souza Lobato; Jordano Lopes; Jose Humberto Cruvinel Resende Junior; Marelza Thais Schila; Sergio Ricardo Silva Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - TRT3/MG
Representação legal: não há
- 010.540/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Amabelli Nunes dos Santos; Daniane Pereira; Denise Barguil Nepomuceno; Jaqson Alves Santos; Suian Andrade Meira; Taiana Silva Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB
Representação legal: não há

- 010.591/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Anderson Regis Alves Pereira; Claudmilson Rodrigues de Oliveira; Cleovania Goncalves Costa Barbosa; Deyse Cristine dos Santos Costa; Ezequiel Oliveira da Silva Junior; Gessica Santos dos Santos; Lee Ney de Campos Rosa; Odileia Borges Quaresma; Ozineide Leal da Silva Santos; Vanderleia Silva Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
Representação legal: não há
- 011.617/2021-7 - Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Jose Simeão de Lima; Ronaldo Santos da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
- 011.955/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Joao Bernardo Larroude Wolf; Maria de Fatima Oliveira Farias Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Representação legal: não há
- 011.974/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessada: Jacira Paula Viana Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: não há
- 012.112/2021-6 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Aline Miranda Brasil da Silva; Fernanda Souza de Nazareth Ovidio; Kamila Cristina da Silva Teixeira; Marcia Figueiredo Rodrigues; Michele Medeiros Demutti; Priscila Castricini Mendonca Pimentel; Rivaldo Jose Melo Tavares; Ronaldo de Castro Borges; Samuel de Souza Sales; Vanderson Carvalho Neri
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde - MS
Representação legal: não há
- 012.131/2021-0 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Angela Marisa Dias Aguiar; Burt Lancaster Almeida Dourado; Fernanda de Lima Noronha Alvim; Francisca Soares Gomes; Helanne Karoline Nepomuceno de Miranda; Joao Alfredo Barros Paz; Lourdes Ribeiro dos Santos; Luciano Carlos da Silva Sousa; Marcos Antonio de Araujo; Teresa Kariny Pontes Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
Representação legal: não há

- 012.133/2021-3 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Angela Maria Lucas do Nascimento; Cleudimar da Silva Andrade de Lacerda; Fernando Alves Costa; Francisca Ferreira Barbosa; Isabelle Kathieen Costa Sena Queiroz; Jane Maria dos Santos Martins; Lucimar Frazao Mota; Marlene Rosa de Moraes; Rilma Camelo Oliveira; Sonia Maria Silva Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
Representação legal: não há
- 012.205/2021-4 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia de Lima; Antonio Alexsandro Neves; Daliany Marques Bezerra; Edjane Azevedo de Almeida; Francisca Vanuza da Costa; Jose Jardel de Oliveira Costa; Jose Lenilson de Lima Silva; Rizia Natania Bento dos Santos; Tulio Gomes de Araujo Feitosa; Walison Jerfeson Fideles da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há
- 012.213/2021-7 - Natureza:** Atos de Admissão
Interessada: Camila Amaral Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Representação legal: não há
- 013.695/2020-7 - Natureza:** Pensão Civil
Interessados: Elyo Teixeira da Silva Filho; Leticia Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Novo Hamburgo/RS - INSS/RS
Representação legal: não há
- 013.957/2017-1 - Natureza:** Pensão Militar
Recorrente: Elza Moreira Brandão
Interessados: Alcelia Aguiar Russo; Ana Maria Grasselli; Ely Oliveira de Carvalho; Elza Moreira Brandão; Lindalva Gadelha Xavier; Luzia Gomes da Silva; Maria Celia M. de Souza; Maria Cristina Noronha; Maria Elizabeth N. Viana; Maria Fernanda Noronha; Maria Luzia Noronha Barbosa; Maria Regina Noronha; Millene R. Morgado dos Santos; Suzana de Carvalho Magalhães; Teresa Cristina Silva de Oliveira; Valeria Cristina de Macedo Silvva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: Carolina Sampaio Dias, OAB/RJ 127.943
- 016.842/2018-9 - Natureza:** Representação
Representante: Rodolfo Martins Krieger, Procurador da República
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA
Representação legal: não há

- 025.248/2020-0 - Natureza:** Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Surubim/PE
Representação legal: não há
- 025.448/2020-0 - Natureza:** Representação
Representantes: Vereadores do município de Adamantina/SP, Srs. Acácio Rocha Perez Guerrero e Alcio Roberto Ikeda Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Adamantina/SP
Representação legal: Marília Simão Seixas (207.564/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Adamantina/SP; Igor Terraz Pinto (163.536/OAB-SP) e outros, representando Haddad & Mazo Ltda; Rodrigo Mikhail Atie Aji (16.825/OAB-GO) e outros, representando Whey Netfitness Eireli; Andresa Jordani Cardim Bressan (194.366/OAB-SP), representando Commar - Atacado e Distribuidora Ltda
- 029.202/2019-1 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Josemar do Carmo; Roseny Cruz Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR
Representação legal: não há
- 032.315/2011-2 - Natureza:** Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior; Arnaud de Souza Bezerra; Almeida Rios Moreira Junior; Arnaud Sousa Bezerra; Karina Furtado de Deus; Lucimar da Silva Tavares; Luis da Silva César Júnior; Manoel Pedro Castro Pinho; Marcos Antonio Neves; Maria de Fátima Pires da Silva; Negreiros & Negreiros Ltda.; Sebastião Paulo Tavares; Valdeni Martins Brito; Verônica Augusto Oliveira; Whillam Maciel Bastos; Nivaldo Rodrigues Franco; Rita Araújo Cavalcante; Raimunda Alves de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO
Representação legal: Alessandra de Fatima Soares Cezar (5087/OAB-TO) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins, Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva; Ercílio Bezerra de Castro Filho (69-B/OAB-TO) e outros, representando Arnaud de Souza Bezerra; Gedeon Batista Pitaluga Junior (2116/OAB-TO), representando Negreiros & Negreiros Ltda - EPP
- 038.200/2020-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Doralice Ana Silva Santos de Luna; Fabiana Carvalho de Sa Leitão; Fernanda Maria de Almeida; Jaelson Freire Brelaz de Castro; Jose Roberto Cardoso de Lima; Maria Joselma Monteiro; Maria da Conceição Lima da Silva Albuquerque; Maria do Carmo Ferreira; Pedro Augusto Santos Barreto; Rosângela Maria dos Santos Buonafina
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Representação legal: não há

047.736/2020-8 -**Natureza:** Prestação de Contas - Exercício: 2019

Responsáveis: Abram Abe Szajman; Adeildo Sotero da Silva; Aderson Santos da Frota; Adonai Aires de Arruda; Alex Cavalcante Garcez; Alexandre Crivellaro de Pinho Tavares; Anna Beatriz de Almeida Waehneltd; Antonio Florencio de Queiroz Junior; Antonio de Sousa Freitas; Ariosto Antunes Culau; Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho; Bruno Breithaupt; Carlos Alberto D Ambrosio; Carlos Dionisio de Moraes; Carlos Queiroz de Almeida; Carlos de Souza Andrade; Celia de Souza da Silva; Charles Seeberg; Circe Jane Teles da Ponte; Ciro Conte Chioquetta; Divaildo Bartolomeu de Lima; Domingos Tavares de Sousa; Edenir Zandoná Júnior; Edison Ferreira de Araújo; Eduardo Soares Ferreira; Edyr Campos Pacheco; Egon Ewald; Eusebio Luis Pinto Neto; Expedito Solaney Pereira de Magalhães; Felipe Gomes Chamma; Francisco Alano; Francisco Maia Farias; Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante; Francisco Valdenir Machado Elias; Genésio Teles de Carvalho; Girleny de Oliveira Viana; Guilherme Marconi Coutinho de Souza; Hugo Lima França; Ibrahim Muhd Ahmad Mahmud; Ines Filipa Marques Janardo Pereira; Isabel Ineu; Joaquim Pereira dos Santos; Jose Armando Torres de Arruda; Jose Carlos Santana; Jose Maria Facundes; Jose Wenceslau de Souza Junior; Jose William Camara Ribeiro; José Antônio de Araújo; José Carlos Cirilo da Silva; José Carlos Quintino de Moura; José Carlos da Silva; José Cid Sousa Alves do Nascimento; José Lino Sepulcri; José Marconi Medeiros de Souza; José Roberto Tadros; João Arthur Prudencio Rêgo; Julio Cezar Rezende de Freitas; Ladislao Pedroso Monte; Leonardo Ely Schreiner; Leonardo Ottoni Vieira; Lucio Emilio de Faria Junior; Luiz Antonio Beserra Lacerda; Luiz Carlos Bohn; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Luiz Gonzaga Fayzano Neto; Manuel Suarez Cacheiro; Marcelo Baiocchi Carneiro; Marcelo Henrique de Almeida; Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues; Marco Sergio Pessoz; Marcos Vilela Fonseca; Maria Luiza Maia Oliveira; Maria de Cassia Ferreira Lima; Mauricio Cavalcante Filizola; Milton Tavares de Melo Júnior; Nilton Pereira; Paulo Schettini Motta; Raniery Araújo Coelho; Ricardo Urbancic; Roberto Arutim; Samara de Oliveira Freire; Sebastiao Jose da Silva; Sidney Tinoco; Sidney da Silva Cunha; Terezinha Oliveira Costa; Valdemir Alves do Nascimento; Valdemir de Sá; Veronildo da Silva Holanda; Zenildo Dias do Vale; Zoroastro Torquato Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional - Senac/DN

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.575/2020-8 -**Natureza:** Monitoramento**Interessado:** Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

- 000.802/2021-2 - Natureza:** Denúncia
Denunciante: Identidade preservada, por força do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
- 007.714/2021-1 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Claudia Henriqueta Conde Rosa; José Virgílio Bezerra e Vania Dias Roque
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap
Representação legal: não há
- 007.744/2021-8 - Interessadas:** Patrícia Barreto Pereira e Tabata Cristina Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 007.745/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Alda da Cunha Freire; Gerson Luiz Lopes; Maria de Fatima Pessoa Bezerra Cabral; Ruth Alves Maia e Sany Luiza Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 007.837/2021-6 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Carlos Magdo da Silva Barroso; Edinalda Maria Almeida da Silva; Elisabete da Rocha Viana; Lusia Maria Peixoto Manhaes; Sandra Maria Pereira de Assis; Sandra de Aquino Maia Duncan; Soraya Orichio Zeraik; Tarcísio Gomes de Carvalho; Vanice da Silva Freitas Vieira e Walter Luiz Brasil Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Representação legal: não há
- 007.842/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Ascindino de Campos Sarat; Claudio Luiz Abreu Fonseca; Fernando Luiz de Souza; Joceli Fernandes Alencastro Bettini de Albuquerque Lins; José Carlos de Lara Pinto; Marcia Rodrigues da Silva; Marcia de Carli; Maria Madalena da Silva; Odnil Paulino Pinto e Silvia Maria Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

- 007.921/2021-7 - Interessados:** Ana Claudia Barbosa de Souza; Eliana Dias Laurido; Ilzo Costa Pessoa; João Pascoa Monteiro Silva; Jovita do Socorro Cardoso Vilhena; Luiza Maria de Sousa; Maria Aparecida Macedo de Souza; Naronete Pinheiro Nogueira; Raimundo Nonato da Silva e Weliton Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há
- 007.960/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Douglas Antônio Rodrigues; Luís Garcia Alonso e Marcelo Eduardo da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
- 007.990/2021-9 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Alex Sandro Pereira Tiago; Antônio Luiz de Sousa e Silva; Edinilton de Castro Meira; Estênio Rolim de Freitas; Gervásio Alves de Carvalho; José Roberto Fraga Freitas; Josmar da Silva; Leidomar Beleza Rocha Monteiro, Roberto Alves de Almeida e Vanderlei Canci
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 008.397/2021-0 - Natureza:** Representação
Representante: Cinco Estrelas Transporte e Logística Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal:
- 008.510/2021-0 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Domingos da Palma
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 008.787/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Alice Ribeiro Maia; Goreth Suely Machado Neves; José das Graças Souza; Maria do Carmo Pinto e Vania Lucia Ferreira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem
Representação legal: não há
- 008.804/2021-4 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Durval Souza da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

- 008.874/2021-2 - Natureza:** Aposentadoria
Interessados: Icea Veloso Couri e Jonas Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Representação legal: não há
- 010.902/2008-3 - Natureza:** Aposentadoria
Responsável: Raimundo Pires Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
- 011.705/2021-3 - Natureza:** Pensão Civil
Interessada: Maria Bernadete Gomes Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há
- 012.259/2021-7 - Natureza:** Aposentadoria
Interessado: Marlei Luiz Perdoncini
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis - SC
Representação legal: não há
- 023.978/2018-0 - Natureza:** Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD)
Representação legal: Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB/SP 306.109), representando o Comitê Paralímpico Brasileiro
- 024.609/2020-0 - Natureza:** Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
- 026.264/2011-0 - Natureza:** Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: Fernanda Schuhli Bourges (OAB/PR 34.740), representando Nanci Terezinha Benghi, Laércio Fornaza, Izabel Maria José Baza e Eliezer David Gaspar Lopes
- 036.532/2016-9 - Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Pernambucana de Saneamento
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

028.505/2016-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Renildo Vasconcelos Calheiros, como então prefeito de Olinda - PE (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução dos coletivos do programa Projovem Adolescente PBV I e da ausência de devolução dos recursos repassados por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução do referido programa sob o valor original de R\$ 81.656,25.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Olinda/PE

Responsável: Renildo Vasconcelos Calheiros

Representação legal: César Andrade Pereira da Silva (OAB/PE 19.825)

Interessada em sustentação oral:

- Anne Cristine Silva Cabral (OAB/PE 39.061), em nome de RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

002.682/2020-6 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Osni Cardoso de Araújo contra o Acórdão 1.736/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o em débito e lhe aplicou multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA

Responsável: Osni Cardoso de Araújo

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB/BA 18464) e outros, representando Osni Cardoso de Araújo

009.244/2021-2 - Em exame Atos de Aposentadoria oriundos da Câmara dos Deputados, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Jose Lopes Cardoso; Renata Lucia Raposo Pereira de Araujo; e Sueli Hatsue Nemoto

Representação legal: não há

012.080/2020-9 - Em análise ato de aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessados: Ana Maria Avila Mendonca; Antonio Jose Coelho; Cledna de Melo Bezerra; Dalmer Pacheco de Almeida e Elba Guimaraes Silva

Representação legal: não há

014.242/2016-8 -

Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo-MTur em desfavor da Sr.^a Ana Zilda Fortes Barbosa e da Associação Ruarte de Cultura-DF, em face da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1249/2009 (Siafi 708.669), decorrente de irregularidades na execução física e financeira do objet relativo à realização do projeto “Nas Asas da Arte”.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal

Responsáveis: Ana Zilda Fortes Barbosa Moreira; Associação Ruarte de Cultura

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

018.530/2002-3 -

Embargos de declaração interpostos por José Fabiano Mota de Azevedo contra o Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou os recursos de reconsideração apresentados contra o Acórdão 6.565/2009-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; 8º Batalhão de Engenharia de Construção

Responsáveis: Adalto Pires de Abreu; Antônio Jorge Simões Hamad; Carlos Alberto Baccini Barbosa; Edson Martins Filho; Geraldo Walter de Almeida; Ieda Maria Serique de Almeida; Janete Batista de Avila; Joao Carlos de Lima Maximiano; José Fabiano Mota de Azevedo; José dos Santos Neto; Manoel Andrade Ribeiro; Margarene Santos Gamboa; Mercedes Farias Hamad; Nider Romero; Ocilene Campos Pinto; Olicio Luiz Gonzaga Junior; Patrício da Silveira Costa; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Sandoval Bezerra dos Santos

Interessados: 8º Batalhão de Engenharia de Construção; Martop-construções e Terraplenagem Ltda

Representação legal: Jose Balduino da Costa (OAB/TO 8133) e outros, representando José dos Santos Neto; Jose Maria Cezar Nunes Campos (OAB/DF 7318), representando Olicio Luiz Gonzaga Junior; Julse Urbaneski (OAB/DF 15983) e outros, representando Sandoval Bezerra dos Santos; Jose Ronaldo Dias Campos (OAB/PA 3234), representando Ieda Maria Serique de Almeida e Geraldo Walter de Almeida; Celio Figueira da Silva (OAB/PA 11031) e outros, representando Pedro Augusto Pereira Vanderlei, Pedro Augusto Pereira Vanderlei e Sandoval Bezerra dos Santos; Pedro Sergio Vinente de Souza (OAB/PA 6337), representando Manoel Andrade Ribeiro; Walewska Telles de Sousa Pinheiro (OAB/AM 4675), representando Janete Batista de Avila; Guilherme Martins do Nascimento (OAB/DF 51.107) e outros, representando Edson Martins Filho; Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17969) e outros, representando Carlos Alberto Baccini Barbosa e Joao Carlos de Lima Maximiano; Karina de Abreu Ruas e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), representando José Fabiano Mota de Azevedo; Cleudes Flauzino Garcia, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39534) e outros, representando Nider Romero; Kaiser Corrêa Ribeiro (OAB/AM 4904) e outros, representando Adalto Pires de Abreu e Adalto Pires de Abreu; Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre (OAB/PA 10.433), representando Antônio Jorge Simões Hamad e Mercedes Farias Hamad

- 027.721/2018-3 -** Recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.538/2019-TCU-2ª Câmara mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0767, que tinha por objeto a edição do livro “Sabor Brasileiro”.
Recorrente: Felipe Vaz Amorim
Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli; Antônio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
Interessada: Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania
Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP 356.932), Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim
- 027.970/2015-9 -** Recurso de reconsideração interposto por Dilson de Almeida contra o Acórdão 8.255/2020-2ª Câmara, que tratou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 703822/2009, que teve por objeto a contratação de shows e serviços de locação de equipamentos para a realização da Festa do João Pedro/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Desterro - PB
Responsável: Dilson de Almeida
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Rhaíael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17.319) e outros, representando Dilson de Almeida
- 028.233/2009-0 -** Pedido de reexame interposto por Raimundo Miguel Sousa .
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Interessados: Nice Coelho de Andrade; Raimundo Miguel Sousa
Representação legal: não há
- 032.161/2020-4 -** Em análise Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessados: Amintas Fabiano de Souza Figueiredo; Claudio Chaves Beato Filho; Fatima Alves Oliveira; Leones Jose Tolentino; Nivia Regina Vitalino de Melo; Thereza Cristina Goncalves Pinto e Vera Lucia Menezes de Oliveira e Paiva
Representação legal: não há
- 035.042/2020-6 -** Em análise Atos de Admissão.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessados: Guilherme da Silva Moraes; Iege de Matos Coutrin; Jefferson Mendes de Oliveira; Simone da Silva Carvalho e Wanderley Dias Ferreira
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.084/2020-1 -** Pedidos de reexame (peças 15-17) interposto por Julieta Ribeiro Fortaleza Ceolin, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.465/2020-TCU-2ª Câmara (peça 9), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
Interessado: Julieta Ribeiro Fortaleza Ceolin
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Julieta Ribeiro Fortaleza Ceolin
- 003.719/2017-0 -** Embargos de Declaração opostos por Evoli Neves da Silva em face do Acórdão 11.136/2020 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual foram julgados os Recursos de Reconsideração interpostos por Evoli Neves da Silva, Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. e Sobieski e Sobieski Ltda. contra o Acórdão 10.035/2018-2ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhaçorá - RS
Responsáveis: Dimerios Comercio de Materiais Cirúrgicos Eireli; Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos; Evoli Neves da Silva; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - ME; Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Representação legal: Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda. - ME; Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS) e outros, representando Evoli Neves da Silva; Ricardo Vione Schabbach (72563/OAB-RS), representando Dimerios Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli
- 004.322/2020-7 -** Atos de pensão civil dos instituidores Paulo Akira Tutiya, Nelson Bertino de Araújo e Oswaldo Chrischner Figueiredo, ex-servidores do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia
Interessados: Aiko Nakaharada Tutiya; Delfina Rodrigues Figueiredo; Kingiro Tutiya; Zila Mourao Bertino de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto)
Representação legal: não há

- 004.816/2018-8 -** Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos José Dias Viana em face do Acórdão 1.632/2021 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em seu desfavor, em razão da impugnação parcial das despesas dos Convênios a seguir discriminados, ambos firmados com o Município de Maragogi/AL
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maragogi - AL
Responsável: Marcos José Dias Viana
Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana
- 006.383/2017-3 -** Pedido de reexame (peça 17) interposto por Maria José Santana de Oliveira contra o Acórdão 8589/2017 - TCU - 2ª Câmara
Interessados: Maria José Santana de Oliveira; Maria Leonor Menezes Ribeiro; Maria Magdala de Mesquita Nogueira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: André Figueira de Mello (41.664/OAB-DF) e outros, representando Maria José Santana de Oliveira
- 009.009/2020-5 -** Pedido de reexame (peças 15 e 18) interposto pela Sra. Ana Cristina Figliuolo Bezerra de Menezes, ex-servidora do TRT/11ª Região, contra o Acórdão 8.702/2020-TCU-2ª Câmara (peça 7), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.
Interessado: Ana Cristina Figliuolo Bezerra de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
- 025.663/2016-0 -** Pedido de reexame (peças 33 a 44) interposto pela Sra. Marta Maria de Vasconcelos, contra o Acórdão 3.574/2020-TCU-2ª Câmara (peça 23), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.
Interessados: Marta Maria de Vasconcelos; Zenaide Ribeiro Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: Rodrigo Antônio Maia Barreto (OAB/CE 1.806), representando Marta Maria de Vasconcelos
- 030.600/2019-7 -** Pedido de reexame (peça 12) interposto pela Sra. Rita de Jesus Ferreira de Menezes, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 8.459/2020 -TCU-2ª Câmara (peça 7), que teve como relator o Ministro Raimundo Carreiro.
Interessado: Rita de Jesus Ferreira de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

- 030.680/2020-4 -** Ato de aposentadoria de DESIDERIO FAVARATO no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal
Interessado: Desiderio Favarato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
- 031.236/2019-7 -** Pedidos de reexame (peças 15-20 e 31) interpostos por Monica Pinnola Lopes Ribeiro e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no interesse da primeira, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 8.962/2020-TCU-2ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.
Interessada: Mônica Pinnola Lopes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
- 033.552/2010-0 -** Embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peça 117), contra o Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara (peça 114), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, bem como de embargos de declaração opostos por Roberto Smith
Interessado: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
Exercício: 2010
Responsáveis: Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Jose Sydriao de Alencar Junior; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith
Representação legal: Lidia Maria Fernandes Loureiro (28.044/OAB-CE) e outros, representando Roberto Smith; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE) e outros, representando Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Haroldo Maia Junior e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

- 034.181/2013-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor do Senhor André Luiz Ceciliano, na condição de ex-Prefeito, e do Município de Paracambi/RJ, representado pela Prefeitura, em razão da não execução do objeto do Convênio 2172/05, celebrado com aquela Prefeitura, tendo por objeto "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos".
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paracambi - RJ
Responsáveis: André Luiz Ceciliano; Município de Paracambi - RJ
Representação legal: Nilza Maria Izolani e Oliveira e outros, representando Município de Paracambi - RJ; Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, representando André Luiz Ceciliano
- 034.538/2014-3 -** Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer (mediante sua curadora Lúcia Richer Noccionlini) e Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, em face do Acórdão 9679/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00.
Recorrentes: André Gustavo Richer, representado por sua curadora Lúcia Richer Noccionlini e Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Interessado: Jesse Ambrosio dos Santos Junior
Responsáveis: Andre Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman, Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007
Representação legal: Rodrigo Costa Magalhães (120356/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman, Andre Gustavo Richer e Andre Gustavo Richer; Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF) e outros, representando Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007; Ana Paula Macedo Terra (121.153/OAB-RJ) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro; Mauro Roberto Gomes de Mattos (57739/OAB-RJ) e outros, representando Lúcia Richer Noccionlini e Paulo Richer
- 036.991/2020-1 -** Ato de concessão de aposentadoria de MARCIA MAZO SANTOS no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Marcia Mazo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

- 039.662/2019-5 -** Pedido de reexame (peça 14) interposto por Vânia Maria Machado Coelho, ex-servidora do TJDF, contra o Acórdão 9.242/2020-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.
Interessada: Vania Maria Machado Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Vania Maria Machado Coelho

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

- 001.967/2017-7 -** Retorno após cumprimento de diligências de atos de aposentadoria emitidos pela Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Ana Lucia de Oliveira; Dalma Regina Aguiar Martins; Luise Campos da Silva.
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau (RJ).
Representação legal: não há
- 002.694/2020-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 742/2019).
Responsável: Edisio Cerqueira Alves.
Entidade: Município de Jitaúna (BA).
Representação legal: não há.
- 004.091/2020-5 -** Prestação de Contas Ordinária do Ministério da Fazenda (Extinto), relativa ao exercício financeiro de 2018.
Responsáveis: Adriana Gomes Rego; Alexandre Manoel Angelo da Silva; Ana Paula Vitali Janes Vescovi; Angelo Jose Mont Alverne Duarte; Antonio Carlos Ferreira de Sousa; Antonio Gustavo Rodrigues; Ariosto Antunes Culau; Benedito Adalberto Brunca; Carlos Alberto Rebello Sobrinho; Cinara Wagner Fredo; Daniel Rodrigues Alves; Eduardo Refinetti Guardia; Erivaldo Alfredo Gomes; Fabio Kanczuk; Fabricio da Soller; Fabricio Moura Moreira; Fernando Boarato Meneguim; Fernando Coppe Alcaraz; Guilherme Laux; Gustavo Machado Gonzalez; Gustavo Rabelo Tavares Borba; Henrique Balduino Machado Moreira; Henrique de Campos Meirelles; Ivandre Montiel da Silva; Joao Manoel Pinho de Mello; Jorge Antonio Deher Rachid; Laura Rodrigues Rabelo; Leonardo de Andrade Couto; Luiz Eduardo de Oliveira Santos; Mansueto Facundo de Almeida Junior; Manuel Augusto Alves Silva; Marcello de Moura Estevao Filho; Marcelo Abi-ramia Caetano; Marcelo Santos Barbosa; Marcelo de Matos Ramos; Naron Gutierrez Nogueira; Neryson Lima da Silva; Otávio Ladeira de Medeiros; Pablo Waldemar Renteria; Paulo Ricardo de Souza Cardoso; Pedro Callman de Miranda; Rafael Vidal de Araujo; Ricardo Soriano de Alencar; Rodrigo da Costa Possas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
Exercício: 2018.
Representação legal: não há

- 004.533/2021-6 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Santa Catarina, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União, para fins de análise e julgamento.
Interessado: Laureci Kinceski Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 005.617/2021-9 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 2ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria Especial de Controle Interno/TRF 2ª REGIÃO - JF para fins de análise e julgamento.
Interessados: Sônia Regina Cataldo e Carlos Frederico Chrockatt de Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.357/2019-9 -** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Ailton Nascimento contra o Acórdão 3997/2020-TCU-2ª Câmara que considerou revel o recorrente, julgou irregulares as contas, aplicou multa e autorizou a cobrança judicial.
Recorrente: Ailton Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE
Representante legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646)
- 008.819/2020-3 -** Alteração de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional Eleitoral/RO, para fins de apreciação e registro.
Interessada: Maria Lucinete de Lima.
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 009.166/2021-1 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno - TRT/SP - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados: Ana Cruz Pereira; Cecília Xella; Isabel Cristina Alves Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 009.199/2021-7 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União, para fins de análise e julgamento.
Interessado: Francisco Alves do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há

- 009.234/2021-7 -** Atos de aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Serviço de Controle Interno - TRT/Campinas/SP - JT, para fins de análise e julgamento.
Interessados: Eliane de Fatima Valeriano Amorim; Isis Maria Fruetti Pessoa Americo; Renoaldo Francisco Kazmarek Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há
- 009.277/2021-8 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Superior Tribunal Militar, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno- Secin/ STM, para fins de análise e julgamento.
Interessado: Marilda de Lourdes Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há
- 009.503/2020-0 -** Atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, para fins de registro e apreciação.
Interessados: Julio Cesar da Costa Ribas; Suede Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 011.733/2015-2 -** Tomada de Contas Especial. Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA), exercício de 2003, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Governo do Estado de Alagoas.
Responsáveis: J F dos Santos Distribuidora; José Neilton Nunes Alves; Rosineide Lima Lins Costa; S. A. de Oliveira Comercio e Serviços.
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas.
Representação legal: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761); Edvaldo Conceicao dos Santos (OAB/AL 9.365)
- 011.968/2020-6 -** Alteração de ato de aposentadoria emitido pela Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS, para fins de apreciação e registro.
Interessada: Maria do Carmo Baeta Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Representação legal: não há

- 012.363/2020-0 -** Atos de Aposentadoria submetidos à apreciação do Tribunal para fins de apreciação e registro.
Interessados: Ana Luiza Machado Patella; Darci da Silva; Eliane Teresinha da Costa Dupont; Estelita Rovinski; Fernando Cesar Mendonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia No Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há
- 014.416/2020-4 -** Pedido de reexame interposto por Paula Mendes contra o Acórdão 8636/2020-TCU-2ª Câmara que considerou ilegais atos de pensão civil, negando-lhes registro.
Recorrente: Paula Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Interessada: Maria Vicente de Abreu.
Representação legal: Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32.297)
- 018.067/2009-3 -** Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB - exercício de 2008 - documento originário nº 00206.000210/2009-38.
Embargantes: Maria Lúcia Costa Teles, Eliane Libânio Brasil de Matos, Célia de Matos Ferreira e Robério Gress do Vale.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Taina Holanda Oliveira e outros, representando Roberio Gress do Vale; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Osório Cavalcante Araújo e Oswaldo Serrano de Oliveira; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE) e outros, representando Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Ademar Mendes Bezerra Júnior (15786/OAB-CE) e outros, representando Robério Gress do Vale, Celia de Matos Ferreira e Eliane Libanio Brasil de Matos; Nayana Cruz Ribeiro (23209-A/OAB-CE), representando Roberto Smith; Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE) e outros, representando Maria Lucia Costa Teles; Haroldo Maia Junior e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 028.625/2017-0 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda em Minas Gerais, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Orlando Júlio de Freitas; Osvaldo Monteiro; Paulo Alvarenga de Faria; Paulo Reis da Fonseca; Paulo Roberto Macedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Minas Gerais.
Representação legal: não há

- 028.633/2017-2 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Weliton Cardoso Dos Santos; Wilds Moreira Avelino; William Cantarini Lisboa; William Fernandes Mussi.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 028.655/2017-6 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Marco Aurélio Utiyama; Maria Alice Daniel; Maria Amália Polotto Alves; Maria Luisa Espada; Mario Roberto Granziera.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo.
Representação legal: não há.
- 028.656/2017-2 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Marta Aparecida Garcia Villela; Miyeko Higa Da Silva; Odila Maria De Castro; Olavio De Matteo Padilla; Osvaldo Aparecido Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo.
Representação legal: não há.
- 028.660/2017-0 -** Atos de Aposentadoria emitidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Paulo Eduardo Junqueira Sangirardi; Paulo Fernando Silva Rodrigues; Pericles De Moraes Filho; Regiane Faim Mendes; Regina Celia Oliveira De Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo.
Representação legal: não há.
- 028.664/2017-5 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Valquiria Baddini Pinhata Costa; Vera Lúcia Lacerda; Vilmar Galeti; Walter De Carvalho; Wanderley Secco.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo.
Representação legal: não há.

- 028.671/2017-1 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Santa Catarina, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Joyce Moraes Borba; Julio Dos Santos Generoso; Jussenir Berger; Lea Ricci Pinheiro; Lenize Maria Santos Trevisan.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 028.676/2017-3 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Santa Catarina, para fins de apreciação e registro.
Interessados: Margareth Domingos Silveira; Maria Aparecida Canizeli; Maria De Lourdes Andrade; Maria Elzy Casseb Abbas; Maria Lucia Faraco Peressoni.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 028.678/2017-6 -** Atos de aposentadoria emitidos pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Santa Catarina.
Interessados: Neide Ternes Garcia; Nilo Sergio Santiago; Nivaldo Guerretta; Oldinei De Cassio Ferreira; Olivia Maria Pallar Novakoski.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 029.220/2010-6 -** Pedido de reexame interposto por Francisco Olívio de Moura e Maurino Carlos e Silva contra o Acórdão 1098/2020-TCU-2ª Câmara que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria e negou-lhes registro.
Recorrentes: Francisco Olívio de Moura; Maurino Carlos e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: Dariza Gomes de Moura e outros, representando Francisco Olívio de Moura; Elijanny Linny de Oliveira Farias (10.910/OAB-AL) e outros, representando Maurino Carlos e Silva

- 033.307/2019-9 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq / Ministério Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo descumprimento de compromissos assumidos por ocasião da concessão de auxílio a projeto de pesquisa com o título "Proposta do Instituto Federal Goiano sob a tutela do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Agroecologia para o Desenvolvimento da Agricultura Orgânica no Estado de Goiás", com vigência de 11/12/2013 a 30/4/2016 (processo SEI 01300.009623/2017-82).
Responsável: Milton Sergio Dornelles.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 035.028/2020-3 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessados: Aliane Jeronimo Rosa; Bernardette Gomes de Olinda; Carla Leticia Baesse de Sousa Santos; Cilly Rosa da Silva; Cristiane Erika da Silva; Danielle Caroline Santos Abe; Eunice Pereira da Silva; Joao Luiz Moreira da Silva; Katia Farias Ochsendorf e Souza; Kelly Sousa Moraes; Kezia Cristine Santos; Lucia Helena Guimaraes Oliveira; Norma Richter; Raquel Cristina Pereira da Silva; Vera Lucia Gomes dos Santos Ochsendorf e Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 035.466/2017-0 -** Pedido de reexame interposto por Bruno Campos Barretto,,Carlos Passos Bezerril, ,Eduardo Souza Grivot de Grand Court, ,Joao Carlos da Cunha Bastos, ,Leonam dos Santos Guimaraes, Monica Regina Reis contra o Acórdão 9343/2020-TCU-2ª Câmara que conheceu e considerou improcedente e, ainda, determinou o arquivamento da Representação.
Recorrentes: Mônica Regina Reis, Bruno Campos Barretto, Leonam dos Santos Guimarães, Carlos Passos Bezerril, João Carlos da Cunha Bastos e Eduardo Souza Grivot de Grand Court.
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
Representação legal: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros
- 035.971/2018-5 -** Ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para fins de apreciação e registro.
Interessado: Ernesto Di Tullio Simões.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB/BA 33.112), e Cândida Regina Ribeiro de Lacerda (OAB/BA 14.061)

- 037.484/2018-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, por descumprimentos contratuais verificados durante a execução do Contrato nº 04.510.10.11 celebrado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e a empresa Prado Chaves Arquivos e Sistema Ltda. (nº da TCE no sistema: 162/2018).
Responsáveis: Eronilda Barbosa da Silva; Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda; Rodney Baurich Cabral de Souza; Rosana Hatsumi Hatimine; Sirleide Pereira Sant Ana; Tadeu Romano de Godoy; Waltamir Aparecido Niero.
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/SP - TRF-3.
Interessado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: Jose Rogerio Cruz e Tucci (53.416/OAB-SP) e outros, representando Prado Chaves; Arquivos e Sistemas Ltda; Luiz Henrique Vieira (320868/OAB-SP) e outros, representando Tadeu Romano de Godoy
- 040.975/2018-5 -** Representação. Obras de pavimentação e drenagem em Rosário do Oeste/MT. Fiscalização do Ministério do Trabalho. Indícios de irregularidades: subcontratação integral do contrato.
Representante: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso.
Representado: João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 006.418/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 (Siafi 652059).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cururupu/MA; Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior; José Francisco Pestana; Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME
Representação legal: não há
- 023.402/2020-2 -** Atos de Admissão.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessados: Alberto Martins Vieira; Aline Santana Fayer; Allan Phillip Conceicao de Oliveira; Ana Noemi Borges dos Santos de Anaide; Magda de Souza Chagas; Marcio Jose da Silva Moreira; Marcos Eduardo de Oliveira; Mariana Ferreira Pombo; Rodrigo Lopes de Lima; Savio Soares Dias
Representação legal: não há

- 023.466/2020-0 -** Atos de Admissão.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessados: Camila Biango da Silva Santos; Carla Alessandra Brito da Silva Pecanha; Carlos Alex de Brito; Carolina Akemi Kano Silva; Daniele Vieira Cassol Arruda; Diego Alonso Sanhuesa Sanhuesa; Lucas Ribeiro Coutinho; Paulo Ricardo Braz de Sousa; Tais Hanae Kasai Brunswick; Thiago Custodio dos Santos
Representação legal: não há
- 026.272/2020-2 -** Atos de Reforma.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Interessado: Jorge Vidal Sambrana
Representação legal: não há
- 033.403/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio no 311/2007, celebrado com o Município de Lagoa dos Gatos /PE, tendo por objeto a construção de "Melhorias Sanitárias Domiciliares".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa dos Gatos/PE; Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsáveis: A.S.A. Construtora e Comércio Ltda; Reinaldo Santos Barros
Representação legal: Thiago de Franca Rodrigues (41572/OAB-PE) e outros, representando Reinaldo Santos Barros
- 036.489/2018-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, para a realização de evento festivo na municipalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
Responsável: Decio Paulo Bonilha Munhoz
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Francisco Artur de Souza Munhoz (18458/OAB-CE) e outros, representando Decio Paulo Bonilha Munhoz

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.130/2006-8 -** Pedido de reexame interposto por Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges contra decisão que lhe aplicou multa em função de descumprimento de decisão do TCU.
Recorrentes: Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Eric Rincon Be (54.378/OAB-DF) e outros, representando Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges

- 008.903/2020-4 -** Pedido de reexame interposto por ex-servidora do TRT/RJ contra decisão que julgou ilegal seu ato de aposentadoria por dele constarem parcelas relativas à "opção" e à incorporação de "quintos" após 08/04/1998.
Recorrente: Sandra Vassalo Reis Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ
Representação legal: não há
- 011.842/2020-2 -** Pedido de reexame interposto por José Vicente Goulart, ex-servidor da Universidade Federal de Itajubá (Unifei), contra decisão do Tribunal que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência da contagem de tempo ficto insalubre, exercido no regime estatutário, e tempo de serviço prestado na iniciativa privada, concomitante com o exercido na Universidade.
Recorrente: Jose Vicente Goulart, ex-servidor
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá (Unifei)
Representação legal: Sérgio Augusto dos Santos Lusvarghi (OAB/MG 157.929) e outros
- 013.559/2020-6 -** Pedido de reexame contra o Acórdão 8.253/2020-2ª Câmara.
Recorrente: Leila Sadika Hamoud
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (OAB/RJ 205.521)
- 020.531/2016-8 -** Monitoramento de determinação dirigida à Universidade Federal do Rio Grande do Norte por meio do Acórdão 11.876/2016-2ª Câmara para que cessasse os pagamentos irregulares da rubrica judicial de hora extra dos proventos da servidora inativa Ruth Elizabeth Duarte Milfont.
Interessada: Ruth Elizabeth Duarte Milfont
Responsável: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
- 030.677/2019-0 -** Pedido de reexame contra deliberação que julgou ilegal ato de aposentadoria devido ao pagamento da parcela de "opção".
Recorrente: Tito Antonio Revoredo Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Tito Antonio Revoredo Guerra

- 030.878/2019-5 -** Embargos de declaração opostos por Eugenio Muzeka contra o Acórdão 11.209/2020 - 2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo interessado em face do Acórdão 4.477/2020 - 2ª Câmara, que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, em virtude da presença da vantagem denominada “opção” em seus proventos.
Embargante: Eugênio Muzeka
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: Melina Breckenfeld Reck (33.039/OAB-PR)
- 031.072/2015-1 -** Recurso de reconsideração em face do Acórdão do 5.359/2020-2ª Câmara. TCE Ministério do Turismo.
Recorrente: Livia Regina Prado de Negreiros Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manaus/AM
Representação legal: Lucas Senna de Luna (14918/OAB-AM) e outros, representando Livia Regina Prado de Negreiros Mendes
- 033.869/2018-9 -** Tomada de contas especial instaurada pela Finep em razão da omissão da prestação de contas final de convênio firmado com o Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica, fundação privada sediada em Anápolis-GO.
Responsáveis: Eduardo Goncalves; Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica - IGTF; Verbena Medeiros Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
Representação legal: Renato Rodrigues Carvalho (OAB/GO 21.414), representando Eduardo Gonçalves

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 005.626/2021-8 -** Atos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de ex-servidores.
Interessados: Interessados: Edimerson de Araújo Silva; Maria Aparecida Diogo Lima; e Moacir Gonçalves Palmeira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1
Representação legal: não há

- 006.364/2019-5 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso - Espécie 88.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Responsáveis: Maricineia Soares Pereira de Carvalho, Antônia Pimentel de Oliveira, Benedita Xavier, Cilea Gomes do Prado, Cleusa da Silva Gomes, Diogo Reis, Edna Dias, Elane Dias Gonçalves, Ilda de Oliveira Neves, Isabel Carolina do Espírito Santo, Juleia da Silva Ferreira, Maria Albuquerque Silva, Maria Nazaré dos Santos Costa, Ozenita Alves da Mota, Ranilda Franklin Perrut, Rita Augusta da Silva, Salvadora Balbino Rosa Pereira
Representação legal: não há
- 009.166/2015-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Luís Acácio de Sousa, ex-prefeito de Nova Russas/CE (gestão 2005-2008), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2006.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE
Responsável: Luís Acácio de Sousa
Representação legal: Carla Leite da Escóssia Abreu, OAB/CE 17.711
- 009.218/2021-1 -** Concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a ex-servidores daquele órgão.
Interessados: Antonio Carlos Cardoso Ribeiro; Laercio Leite Amorim; Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há
- 009.280/2021-9 -** Atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Ministério Público Federal.
Interessadas: Ivone Rosa dos Santos Oliveira; Margareth Marques Gonzatto; e Mirtes Magalhães Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
- 022.869/2018-2 -** Atos de concessão de pensão militar.
Interessadas: Maria do Amparo Carmo de Oliveira, Maria da Conceição Figueiredo de Oliveira e Maria Tereza Vilar
Órgão/Entidade/Unidade: 11ª Região Militar do Comando do Exército
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

- 000.155/2017-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2005 a 2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aperibé/RJ
Responsáveis: Chaquip Daher Júnior; Ivalda Sardinha Gonçalves; Paulo Fernando Dias; Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Fundação Pro-Cefet-RJ e Organização Nacional de Estudos e Projetos
Representação legal: não há
- 007.608/2021-7 -** Aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessada: Helena Maria Silva Barbosa de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
- 009.898/2018-2 -** Petição formulada por Jeane de Jesus Barreto em face do Acórdão 2.343/2019-TCU proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do correspondente processo de TCE, ao julgar irregulares as contas da aludida responsável para condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida - SE, durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
Responsáveis: Jeane de Jesus Barreto e Jeane de Jesus Barreto - ME
Representação legal: Cícero Dantas de Oliveira (OAB/SE 6.882), representando Jeane de Jesus Barreto
- 015.048/2015-2 -** Tomada de Contas Especial diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 917/2009 destinado à realização do projeto intitulado como “Carnaval fora de época” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/8 a 31/12/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ouricuri/PE
Responsáveis: Francisco Ricardo Soares Ramos e Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME
Representação legal: Bruna Wills (OAB/DF 46.082), entre outros, representando Francisco Ricardo Soares Ramos e Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB/PE 37.827), entre outros, representando a Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME

- 026.470/2020-9 -** Trata-se de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Ana Aristeia Gouveia Costa dos Santos, Ana Maria Gouveia Costa e Vera Lucia Costa da Fonseca, a partir do falecimento de José Rodrigues da Costa.
Interessadas: Ana Aristeia Gouveia Costa dos Santos; Ana Maria Gouveia Costa; e Vera Lucia Costa da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército
Representação legal: não há
- 033.133/2020-4 -** Pensão Civil deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos a partir do falecimento de Wilson Rodrigues Kurtz dos Santos.
Interessada: Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 033.345/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Genaldi Ferreira Zumba, como então prefeito de São João - PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 1769/2005 destinado à execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, sob o montante de R\$ 158.280,09 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais e de R\$ 8.280,09 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2005 a 19/10/2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João/PE
Responsável: José Genaldi Ferreira Zumba
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), representando José Genaldi Ferreira Zumba
- 033.934/2019-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Multi-Obras Construtora Ltda., além de Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa como então prefeita do município de Tracunhaém - PE (gestões 2000-2004 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto do Convênio 639/2003 (SIAFI 489667) destinado à construção de melhorias sanitárias domiciliares, consistente em 150 módulos sanitários tipo B, nos termos do plano de trabalho aprovado sob o valor original de R\$ 301.996,38 pelo aporte de R\$ 292.904,37 em recursos federais e de R\$ 9.092,01 em recursos da contrapartida, dos quais foram liberados R\$ 161.452,18.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tracunhaém/PE
Responsável: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa
Representação legal: não há

- 034.171/2019-3 -** Reformas deferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.
Interessados: Carlos Kizan Dias; Deusdario de Novais Aleixo; José Carlos Camargo Paes; José Maurício da Silva Dantas; Roberto Bento Alves e Wanderley da Silva Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 035.256/2017-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria Jailda Araújo de Oliveira, ex-servidora datilógrafa do quadro de pessoal da entidade, em solidariedade com os segurados, José Dario dos Santos e Rivanildo Alves da Costa, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35448.001103/2002-92, com subsequente produção de dano ao erário. Apensos os processos TC 003.520/2018-8 e TC 003.523/2018-7, ambos de tomada de contas especial, instruídos em conjunto.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE
Responsáveis: José Dario dos Santos; Maria Jailda Araújo de Oliveira e Rivanildo Alves da Costa
Representação legal: não há
- 045.806/2012-8 -** Pensão Civil deferida pela administração do Tribunal Superior do Trabalho em favor de Therezinha de Jesus Chavarry, a partir do falecimento de Henrique Chavarry da Silva.
Interessada: Therezinha de Jesus Chavarry
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: Savio de Faria Caram Zuquim (OAB/DF 9.191), entre outros, representando Therezinha de Jesus Chavarry
- 046.661/2020-4 -** Aposentadorias deferidas pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Álvaro Braga de Brito, Gilberto Favieiro e Maria Teresa Dantas Valença.
Interessados: Álvaro Braga de Brito; Gilberto Favieiro e Maria Teresa Dantas Valença
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO - TCU Nº 328, DE 5 DE MAIO DE 2021**

Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o teor da Comunicação em Plenário proferida pelo Ministro Bruno Dantas, na sessão de 24 de fevereiro de 2021, acerca da interpretação conferida ao dispositivo da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, relativo ao tratamento de denúncias e representações que requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados e considerando os estudos contidos no processo TC-009.019/2021-9, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014.

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

(...)

§ 4º Os documentos a que se referem os incisos I, IV, IX e X serão encaminhados pela unidade responsável pela gestão de processos à unidade técnica pertinente para avaliação da necessidade de atuação nos termos do *caput*.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO****Processo:** 042.500/2020-6**Natureza:** Pedido de Reexame em Pensão Militar.**Órgão/Entidade:** Comando do Exército.**Recorrentes:** Aulindara Gonçalves Peres de Azevedo, Marcileia Gramosa de Azevedo da Conceição, Marcia Gramosa de Azevedo Lopes.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Aulindara Gonçalves Peres de Azevedo, Marcileia Gramosa de Azevedo da Conceição e Marcia Gramosa de Azevedo Lopes (R001 - peças 22/23), contra os itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.010/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército/Ministério da Defesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar instituídas a favor das Sras. Irene Sousa de Mello, Jacira Cardoso Bento, Thereza Nadolny, Vanda da Silva, Maria Ignez Cordeiro da Silva, Juliana Barbara Cordeiro Augusto, Marta Helena dos Santos Cordeiro da Silva, Luciana Barbara Cordeiro Roque, Marcileia Gramosa de Azevedo da Conceição, Aulindara Gonçalves Peres de Azevedo, Marcia Gramosa de Azevedo Lopes, Magda Regina dos Santos Carioca, Carmen Eugenia Marques dos Santos e Antonieta Baptista Ferreira, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da referida ciência;

9.3.3. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Comando do Exército que novos atos de concessão de pensão militar deverão ser emitidos e cadastrados no sistema e-Pessoal, livres das irregularidades verificadas, sendo submetidos a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018”.

“3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Marcileia Gramosa de Azevedo da Conceição, Aulindara Gonçalves Peres de Azevedo e Marcia Gramosa de Azevedo

Lopes, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.010/2021-TCU-2ª Câmara em relação às recorrentes, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso”.

4. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e conheço do pedido de reexame interposto às peças 22/23, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3010/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução-TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 009.436/2019-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ

Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho (R001 - peça 48), contra os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.016/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0162.335-48/2004, firmado entre o município de Duque de Caxias/RJ e o então Ministério das Cidades para edificação de unidades habitacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar os Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso em débito, solidariamente, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>5/6/2008</i>	<i>270.895,08</i>
<i>14/8/2008</i>	<i>214.715,67</i>
<i>10/11/2008</i>	<i>178.257,93</i>
<i>16/12/2009</i>	<i>122.007,87</i>
<i>30/7/2010</i>	<i>134.390,71</i>

9.3. aplicar aos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 170.00,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

2. A Secretaria de Recursos - Serur, (peça 57), assim se manifestou:

“Cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

.....

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário”.

3. À peça 57, a Secretaria de Recursos assim concluiu:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.016/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

4. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e conheço do recurso de reconsideração interposto à peça 48, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5016/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução-TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 012.540/2019-6

Natureza: Prestação de Contas.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Responsável(eis): Romeu Donizete Rufino, Tiago de Barros Correia, Reive Barros dos Santos, José Jurhosa Junior, Andre Pepitone da Nobrega.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de processo de contas anuais ordinárias relativo ao exercício de 2017 dos gestores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa TCU 161/2017.

3. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica em instrução à peça 20, assim se manifestou:

“3. Considerando os autos do processo de contas anuais ordinárias, relativo ao exercício de 2017, dos gestores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), que tem como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

4. Considerando que no exame das presentes contas, foi dada ênfase à análise dos temas abordados no Relatório de Auditoria Anual de Contas, elaborado pelo controle interno, os quais foram selecionados em reunião realizada em 26/1/2018, entre a Controladoria Geral da União (CGU) e a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU;

5. Considerando a identificação das seguintes falhas:

a) fragilidade da REN Aneel 63/2004 para a tipificação de condutas irregulares e a falta de providências para elaboração de norma substituta (parágrafos 46-53 desta instrução);

b) deficiências no monitoramento e na fiscalização das informações enviadas pelos agentes setoriais, relativas à gestão patrimonial das concessões (parágrafos 62-75 desta instrução);

c) morosidade na apuração sobre o cumprimento das obrigações regulatórias quanto a projetos de P&D (parágrafos 85-89 desta instrução); e

d) incompletude material das informações do rol de responsáveis, ante à falta da identificação do ato formal de nomeação e endereços residencial e eletrônico dos responsáveis, conforme requerido nos incisos IV, V e VI do art. 11 IN 63/2010-TCU (parágrafos 14-15 desta instrução).

6. Propõe-se que:

a) sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas identificadas, as contas dos Srs. Romeu Donizete Rufino (Diretor-Geral da Aneel), André Pepitone da Nobrega, Reive Barros dos Santos, José Jurhosa Junior e Tiago de Barros Correia (Diretores da Aneel), dando-lhes quitação; e

b) seja dada ciência à Aneel da incompletude material das informações constantes do rol de responsáveis”.

4. À peça 20, a SeinfraElétrica concluiu propondo:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

I) Romeu Donizete Rufino (CPF 143.921.601-06), Diretor-Geral da Aneel, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017: (a) não atendimento de recomendação da Procuradoria Federal junto à Aneel para alterar a REN Aneel 63/2004, em afronta ao art. 10 da Resolução Normativa 698/2015 que aprova a revisão da Norma de Organização Aneel 18, c/c o inciso III do art. 16 do Regimento Interno da Aneel, aprovado pela Portaria MME 349, de 28/11/1997; (b) deficiências no monitoramento e na fiscalização das informações enviadas pelos agentes setoriais, relativas à gestão patrimonial das concessões, em afronta aos arts. 15 e 16 do Regimento Interno da Aneel, aprovado pela Portaria MME 349, de 28/11/1997; e (c) morosidade na apuração sobre o cumprimento das obrigações regulatórias quanto a projetos de P&D, em afronta aos arts. 15 e 16 do Regimento Interno da Aneel, aprovado pela Portaria MME 349, de 28/11/1997;

II) André Pepitone da Nóbrega (CPF 647.676.801-82), Reive Barros dos Santos (CPF 053.543.824-91), José Jurhosa Junior (CPF 174.593.891-53) e Tiago de Barros Correia (CPF 223.107.158-40), Diretores da Aneel, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017: (a) deficiências no monitoramento e na fiscalização das informações enviadas pelos agentes setoriais, relativas à gestão patrimonial das concessões, em afronta ao art. 15 do Regimento Interno da Aneel, aprovado pela Portaria MME 349, de 28/11/1997; e (b) morosidade na apuração sobre o cumprimento das obrigações regulatórias quanto a projetos de P&D, em afronta ao art. 15 do Regimento Interno da Aneel, aprovado pela Portaria MME 349, de 28/11/1997;

b) dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica da ausência de informações no rol de responsáveis referentes à identificação dos atos formais de nomeação, ao endereço residencial completo e ao endereço de correio eletrônico, em desacordo com o art. 11, incisos IV, V e VI, da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Aneel e aos responsáveis, esclarecendo que o inteiro teor do Acórdão, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização; e

d) encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do RITCU”.

5. Solicitei, à peça 23, a manifestação obrigatória do Ministério Público.

6. A douta Procuradoria (peça 24), assim se manifestou:

“Trata-se de contas anuais de 2017 dos gestores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), as quais, por sugestão da Unidade Técnica, devem ser julgadas regulares com ressalva em razão da fragilidade da REN Aneel 63/2004 para a tipificação de condutas irregulares e a falta de providências para elaboração de norma substituta; das deficiências no monitoramento e na fiscalização das informações enviadas pelos agentes setoriais, relativas à gestão patrimonial das concessões; da morosidade na apuração sobre o cumprimento das obrigações regulatórias quanto a projetos de P&D; e da incompletude material das informações do rol de responsáveis, ante à falta da identificação do ato formal de nomeação e endereços residencial e eletrônico dos responsáveis, conforme requerido nos incisos IV, V e VI do art. 11 IN 63/2010-TCU (itens extraídos da instrução de peça 20).

Após o recebimento dos autos em nosso gabinete, por meio do Ofício 12/2021 - AIN/ANEEL (peça 24), a Agência apresentou esclarecimentos adicionais que merecem ser analisados pela SeinfraElétrica diante da possibilidade de modificarem a proposta de encaminhamento. Fato que nos leva a sugerir ao E. Relator a devolução do processo à Unidade Técnica para que se manifeste sobre o documento de peça 24.

Dessa forma, reservamos o direito de opinarmos sobre o mérito das contas após a avaliação complementar da SeinfraElétrica”.

7. Considerando o exposto, acolho a proposta do Ministério Público e determino a devolução do processo à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica para que se manifeste a respeito do documento de peça 24.

Brasília, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 029.187/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos**Responsável(eis):** Comissão Nacional de Energia Nuclear - Ipen/sp - MCT, Saul Gonçalves D Ávila, Mauricio Prates de Campos Filho, Nelson Antonio Pereira Camacho, Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Instituto Uniemp

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Instituto Uniemp/SP, na condição de conveniente; de Maurício Prates de Campos Filho, na condição de Diretor Executivo do Instituto Uniemp, de Luiz Alceste Del Cistia Thonon, na condição de Diretor Executivo do Instituto Uniemp/SP, de Nelson Antônio Pereira Camacho, na condição de Diretor e ordenador de despesas do Instituto Uniemp/SP, e Saul Gonçalves D'Ávila, na condição de Diretor e ordenador de despesas do Instituto Uniemp/SP, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados ao Instituto Uniemp/SP, por força do Convênio 36/2006 (Processo original 01.06.0939.00), Siafi 575570, celebrado com o referido Instituto, tendo por objeto a execução do Projeto intitulado "Rede de células a combustível do tipo membrana condutora de prótons" e por executora a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP).

2. Valor do convênio: R\$ 4.600.000,00. Vigência: 14/12/2006 a 14/03/2014. Fundamento para instauração da TCE: impugnação de despesas e ocorrência de outros fatos dos quais resultaram prejuízo ao erário. Valor histórico do débito originalmente apurado: R\$ 2.162.160,85.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em instrução às peças 139 a 141, propôs realizar a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

"HISTÓRICO

2. O Convênio-Finep 36/2006 foi firmado no valor de R\$ 4.600.000,00, integralmente à conta do concedente, sendo o equivalente a R\$ 566.875,11 destinado a Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico a ser transferido para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mediante convênio específico e R\$ 4.033.124,89 para aporte direto ao conveniente (Cláusula V.1, item "a", termo de convênio, peça 3, p. 97, Ficha do Projeto, peça 3, p. 111). Teve vigência de 14/12/2006 a 14/03/2014, considerando prorrogação de termo final de vigência feita por meio de cinco termos aditivos (v. Aditivos, Ficha do Projeto, peça 3, p. 111), sendo o último deles objeto da Carta Finep protocolo 003530, de 19/3/2013 (peça 4, p. 37-38), também resultando em extensão do prazo para a apresentação da prestação de contas até 13/5/2014 (v. Cláusula VI.2, termo de convênio, peça 3, p. 98; Ficha do Projeto, peça 3, p. 111). Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias arroladas na Tabela 1 do Apêndice I.

3. A primeira prestação de contas parcial, referente ao período de 15/12/2006 a 13/10/2009, foi apresentada pela conveniente em 13/10/2009 (recebida em 14/10/2009, cf. protocolo 019810, peça 4, p. 99-192, peça 5, p. 1-4; carta Finep protocolo 010069, de 7/8/2012, peça 4, p. 32). Essa prestação de contas ensejou a realização de uma fiscalização que resultou no Relatório de Visita de Acompanhamento Financeiro de Projetos de 15/12/2011, referente à visita feita no período de 5 a 7/12/2011, peça 4, p. 18-29 (v. Relatório de visita de acompanhamento, peça 4, p. 19, item 4, e Resumo de Viagem, peça 11, p. 103). No relatório mencionado, foram sugeridas medidas de regularização das impropriedades encontradas (Folha de Encaminhamento-Finep de 3/8/2012, peça 4, p. 96), objeto de comunicação da Finep protocolada em 7/8/2012, recebida em 9/8/2012 (peça 4, p. 32-36). Após esse momento, houve outros esforços de acompanhamento da execução do objeto do convênio,

consubstanciados no Relatório de Avaliação de 17/10/2008 sobre o Seminário de Célula a Combustível (peça 3, p. 127-134), na Carta-Finep protocolo 012106, de 3/11/2008 (emissão orientações sobre PC, peça 3, p. 135-136), nos pareceres sobre o 2º Encontro de Avaliação do Projeto (peça 3, p. 137-155, peça 4, p. 1-10), na Avaliação Finep dos dois relatórios técnicos parciais do período de dezembro/2006 a setembro/2009 e do relatório técnico final (peça 3, p. 156-158; v. tb. item B.1 da Proposta de TCE, peça 15, p. 63).

4. Por meio da Carta-Finep protocolo 006716, de 6/7/2015, recebida em 13/7/2015, a Finep solicitou ao conveniente que encaminhasse a prestação de contas final, uma vez que não atendeu ao prazo de sua apresentação vencido em 13/5/2014 (v. peça 4, p. 39-41). Naquele mesmo ano, houve nova visita de fiscalização no período de 13 a 16 de outubro, consubstanciada no Relatório de Visita de Acompanhamento Financeiro de Projetos de 20/10/2015 (peça 5, p. 5-42), o qual indicou, mais uma vez, impropriedades existentes na execução do Projeto, as quais foram objeto de comunicação da Finep protocolada em 23/10/2015, recebida em 27/10/2015 (peça 4, p. 47-62).

5. O sr. Luiz Alceste del Cistia Thonon, mediante procuradora, encaminhou resposta a referida solicitação, protocolada em 10/5/2016, sob o nr. 004142 (peça 4, p. 64-72, 92-95), informando que não ocupava mais o cargo de diretor presidente do Instituto Uniemp desde 31/8/2011.

6. O Instituto Uniemp atendeu parcialmente ao pedido de regularização em 3/10/2009 (de 15/12/2006 a 31/7/2009). Essa retificação da prestação de contas parcial foi analisada em agosto de 2012, com manutenção no apontamento de irregularidades. Notificado dessas irregularidades, o Instituto Uniemp não se pronunciou no prazo, já prorrogado para 5/11/2012. Por meio de Folha de Encaminhamento, considerando a visita de 2015, registrou-se que, então (10/5/2016), o Instituto Uniemp estava com as contas de convênios bloqueadas pela Justiça (inclusive a referente ao convênio em apreço), não tendo tido sucesso em restituir tais valores à Finep (Folha de Encaminhamento-Finep, peça 4, p. 75; manifestação ref. Ação Civil Pública 1090/2011, proc. 0003795-19.2011.8.26.0587, 2ª Vara Cível da comarca de São Sebastião/SP - v. peça 8, p. 142) e que, diante das irregularidades apuradas, essa prestação de contas parcial não foi aprovada (cf. Folha de Encaminhamento-Finep, peça 4, p. 73-81).

7. O relatório técnico final do Projeto foi apresentado pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) da CNEN à Finep, o qual recebeu parecer favorável da área técnica da entidade e comunicado ao IPEN por meio da Carta-Finep protocolo 011897, de 9/12/2015 (peça 4, p. 63; v. Proposta de TCE, item B.1, peça 15, p. 63).

8. O Sr. Claudio Falcone apresentou defesa a um pedido de regularização em 1º/6/2016 (complementada em 10/8/2016, cf. peça 11, p. 61-63), alegando impossibilidade de ampla defesa considerando o tempo decorrido entre os fatos e a notificação em apreço (peça 8, p. 118-121); já O Sr. Márcio Luiz de Andrade Neto apresentou defesa em 2/6/2016, com alegação que não se ocupava da execução do referido convênio e que não responderia por atos de outrem (peça 8, p. 123-139).

9. A prestação de contas final (protocolo 005176), enfim, foi apresentada em 13/6/2016, pelo então diretor presidente, Sr. Elmo Donizetti Pimenta, esclarecendo que o bloqueio judicial das contas do Instituto Uniemp em 3/8/2011 impediu a continuidade da execução do convênio. Por essa razão, mesmo tendo sucesso no desbloqueio de parte dos recursos, solicitava a suspensão do prazo para regularização das contas (cf. peça 8, p. 141-155, peças 9, 10 e 11, p. 1-51; Folha de Encaminhamento-Finep de 3/8/2016, peça 11, p. 55, item 5). A prestação de contas final não foi aprovada pelas irregularidades ainda verificadas e não devolução do saldo do convênio (bloqueado), com determinação de que os responsáveis fosse novamente contactados para regularizarem as impropriedades apontadas (v. Folha de Encaminhamento-Finep de 3/8/2016, peça 11, p. 57).

10. O Sr. Márcio respondeu a um comunicado de regularização em 23/8/2016 (peça 15, p. 27-43), informando que seu mandato como Diretor do Uniemp foi de 1º/8/2007 a 10/12/2008, reiterando a alegação de que não se ocupava da execução do referido convênio e que não responderia por atos de outrem. Ele volta a se manifestar em 29/8/2016 (peça 15, p. 45-57.), em forma de defesa, solicitando sua exclusão do processo ou do seu arquivamento em relação a ele, por não comprovação de que tenha contribuído para as irregularidades apontadas.

11. Em 27/11/2017, com fundamento em proposta de TCE da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 15, p. 58-81) e no Memorando-Finep/CPTCE 317/2017, de 14/11/2017 (peça 15, p. 110-113), o dirigente da instituição Finep autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15, p. 114-115).

11.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado despacho de instauração (peça 15, p. 1152), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação de despesas e ocorrência de outros fatos dos quais resultaram prejuízo ao erário.

12. Em 15/12/2017, o Sr. Claudio Falcone, por mensagem eletrônica, informou ter realizado o recolhimento de valores, a propósito do débito, com data de 15/12/2017 (R\$ 43.435,13, R\$ 104.425,80, R\$ 6.205,02, R\$ 275,16 e R\$ 1.925,99, peça 16, p. 22-26).

13. O Sr. Nelson Antônio P. Camacho manifesta-se em 8/1/2018 indicando a Sra. Susana Valle dos Santos como empregada da empresa que teria condições de esclarecer o ocorrido, indicando o endereço dela de contato (peça 16, p. 40-58).

14. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, da ausência de justificativas suficientes para elidi-las e da não devolução integral dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas TCE 032/2017, de 16/1/2018 (peça 16, p. 88-110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 2.162.160,85 (valor histórico), imputando-se a responsabilidade solidária ao Instituto Uniemp, na condição de conveniente, Saul Gonçalves D'Ávila, Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Nelson Antônio Pereira Camacho e Maurício Prates de Campos Filho pro não terem cumprido sua obrigação perante a concedente de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio repassados ao Instituto Uniemp. O lançamento do respectivo débito foi realizado no Siafi cf. peça 16, p. 20 (ajustes, peça 16, p. 86).

15. Em 21/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 168/2019 (peça 16, p. 126-131), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 168/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 16, p. 132-133 e 134-135).

16. Em 23/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

(...)

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se, como demonstrado abaixo, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (cf. art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU

71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram entre 3/1/2007 e 25/7/2012:

20.1. Instituto Uniemp, por meio de edital de notificação-CPTCE 25/2017, publicado em 29/12/2017, acostado à peça 16, p. 31, em virtude do insucesso na entrega da Carta-Finep 011090 (peça 15, p. 144-149);

20.2. Maurício Prates de Campos Filho, por meio da Carta protocolo 011092/2017, acostada à peça 15, p. 156-161, recebida em 11/12/2017;

20.3. Luiz Alceste Del Cistia Thonon, por Carta-Finep protocolo 011094/2017, acostada à peça 15, p. 169-174, recebida em 12/12/2017;

20.4. Nelson Antônio Pereira Camacho, por meio das Cartas-Finep protocolos 011096/2017 e 011098/2017, acostadas à peça 16, p. 2-6 e 12-16, recebidas em 12/12/2017;

20.5. Saul Gonçalves D'Ávila, por meio da Carta-Finep protocolo 011089/2017, acostada à peça 15, p. 138-143, recebida em 12/12/2017.

21. Consigne-se que não foram consideradas, para fins da identificação das iniciativas da administração para cientificar os responsáveis pelas irregularidades apuradas os pedidos de justificativas/regularizações realizados antes das notificações da TCE, considerando que somente com as referidas notificações foram caracterizadas todas as irregularidades objeto da presente TCE. Nas iniciativas anteriores, essa indicação foi parcial (v. Tabela 2, Apêndice I desta Instrução).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor histórico do débito originalmente apurado é de R\$ 2.162.160,85 (Relatório do Tomador de Contas, peça 16, p. 95), o que indica que sua atualização a 1º/1/2017 redundaria, por dedução, em valor superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foi encontrado processos de TCE abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Quadro 1

Responsável	Processos
Maurício Prates de Campos Filho	029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP (Processo 00190.000342/2018-77).
Luiz Alceste Del Cistia Thonon	029.139/2019-8 - TCE - Instaurado pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em razão da execução parcial do objeto pactuado. (00190.000367/2018-71) 029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP (Processo 00190.000342/2018-77).
Nelson Antônio Pereira Camacho	029.139/2019-8 - TCE - Instaurado pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em razão da execução parcial do objeto pactuado. (00190.000367/2018-71) 029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP (Processo 00190.000342/2018-77).
Saul Gonçalves D'Ávila	029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP (Processo 00190.000342/2018-77).
Instituto Uniemp/SP	024.333/2016-6 - TCE instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio 04/1999, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego-SPPE e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP. 029.139/2019-8 - TCE - Instaurado pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em razão da execução parcial do objeto pactuado. (00190.000367/2018-71)

Responsável	Processos
	029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP (Processo 00190.000342/2018-77).

23.1. Foi verificada a existência de outros processos em desfavor dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima). Em relação a um deles, o TC-029.162/2019-0, que diz respeito ao mesmo interessado (Finep) e responsáveis (Maurício Prates de Campos Filho, Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Nelson Antônio Pereira Camacho, Saul Gonçalves D'Ávila, Instituto Uniemp/SP) que este processo, por tratar de indícios de irregularidades no Convênio-Finep 35/2006 realizado com o Instituto Uniemp, tem-se identidade de partes. Apesar de ter sido verificada a existência desses processos, considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois o processo identificados que alcança todos os responsáveis solidários cuida de outro objeto; os demais, não alcançam todos os responsáveis. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Consigne-se que a responsabilidade identificada na fase interna da TCE alcança a entidade conveniente em solidariedade com seus administradores, nos termos da Súmula 286 do TCU, identificados como os diretores executivos e os Diretores que atuavam como ordenador de despesas, tidos como responsáveis solidários pelas movimentações dos recursos financeiros do convênio em apreço, nos termos do art. 20, § 3º, do Estatuto do Instituto Uniemp o qual atribui a dois diretores a competência de assinar, sempre em conjunto, cheques e ordens de pagamento (v. estatuto social, peça 3, p 24) e de que nas datas de ocorrência dos fatos que deram ensejo à deflagração desta TCE o Sr. Maurício Prates de Campos Filho ocupava o cargo de diretor executivo por um período (de 1º/8/2004 a 23/10/2008, cf. atas, peça 3, p. 31, 42-45, e 57), o Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon por outro período (a partir de 11/2/2009, cf. termo de ato de designação, peça 3, p. 47; ata de eleição, peça 3, p. 49-52; proposta de convênio, peça 3, p. 58; Ofício-Uniemp 020/2010, peça 4, p. 1), o Sr. Nelson Antônio Pereira Camacho ocupava o cargo de diretor/ordenador de despesas por um período (de 1º/8/2004 a 29/4/2014, cf. atas, peça 3, p. 31, 40, 42-45, 53-54, 55; plano de trabalho, peça 3, p. 81, peça 4, p. 13; folha de encaminhamento, peça 4, p. 11), e o Sr. Saul Gonçalves D'Ávila por outro período, esse mesmo cargo (de 1º/8/2004 a 31/7/2007, cf. atas, peça 3, p. 31, 40 e 58).

25.1. Ressalte-se, no entanto, que o estatuto social não especificou quais diretores devem ser responsabilizados pela movimentação financeira. Considerando as informações bancárias de que todos os responsáveis ora indicados atuaram na movimentação dos recursos disponibilizados na conta do referido convênio nem o seu período de atuação (v. item 18, alínea "a.1"), por esse critério, tem-se por validada a indicação dos responsáveis feita na fase interna da TCE.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, para observância aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

27. Todavia, as defesas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades identificadas, além de nenhum dos responsáveis remanescentes ter recolhido o montante

indicado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo tomador de contas.

Das irregularidades

27.1. Irregularidade 1: ausência de comprovante de embarque (cópias de bilhetes de embarque; declaração da companhia aérea de que as passagens foram utilizadas ou declaração do próprio beneficiário ou da conveniente) referente a despesas com locomoção, implicando em débito original de R\$ 21.456,49.

27.1.1. Foi constatada na análise das prestações de contas apresentadas e respectivas justificativas a ausência dos correspondentes comprovantes de embarque de quatro passagens aéreas emitidas para fins de consecução do objeto do convênio, conforme detalhamento no Quadro 1 do Apêndice II.

27.1.2. No âmbito da administração pública federal, vigia, à época da concessão das passagens em comento, a Portaria/MPOG 98, de 16/07/2003, que determinava, em seu art. 3º, que o servidor público apresentasse, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, os canchotos de cartões de embarque, sob pena de restituição do respectivo valor (nessa linha, Acórdãos-TCU 1179/2006-1ª Câmara; 3495/2008-2ª Câmara; 2789/2009-TCU-Plenário, 6078/2009-TCU-2ª Câmara; 1287/2010-1ª Câmara).

*27.1.3. Assim, há um entendimento jurídico de que a comprovação do embarque é relevante para comprovar a execução da despesa respectiva (fornecimento de passagens aéreas). No caso, os codevedores dessas contas seriam os beneficiários de então, participantes do projeto enquanto representantes das entidades co-executoras (v. Quadro 1, Apêndice II): Hebe de Las Mercedes Villullas, CPF 223.568.168-95, então da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho-Instituto de Química, responsável pelo valor de **R\$ 2.940,55, de 12/04/2007**; Antônio Carlos Dias Ângelo, CPF-019.894.928-60, da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista pelo valor de **R\$ 3.291,97, de 14/06/2007**, e Marcelo do Carmo, CPF-274.664.248-48, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, responsável pelos valores de **R\$ 6.145,79 e R\$ 9.078,18, de 04/09/2007 e 18/07/2008**.*

27.1.3.1. Em razão das diligências realizadas, a CNEN enviou informações sobre os eventos que o Sr. Marcelo do Carmo realizou com custeio feito com recursos do convênio, reportando-se a documentos que comprovam sua participação na 58ª Reunião Anual da Sociedade Internacional de Eletroquímica, realizada de 9/9/2007 a 14/9/2007, em Banff, Canadá, e no 14º Congresso Internacional de Catálise, realizado de 13 a 18/7/2008, em Seul, Coreia do Sul (peça 67, p. 14-25, e peça 68), eventos esses que deram suporte para o fornecimento das passagens em questão. Entre os documentos apresentados, estão a fatura do bilhete eletrônico da viagem ao Canadá (peça 68, p. 17-18, 21-23) à Coreia do Sul (peça 68, p. 8-11), reservas de hotel no Canadá e na Coreia do Sul (peça 68, p. 19-20, 6-7), além dos comprovantes de inscrição nos eventos citados (peça 68, p. 24-25, 12-14) e cópia das apresentações feitas (peça 68, p. 26-64, 2-5). Dadas as informações prestadas pela CNEN e seu atesto da realização e participação do Sr. Marcelo do Carmo, tem-se por suprida a comprovação da despesa a ele relacionada, afastando-se os débitos respectivos de R\$ 6.145,79 e R\$ 9.078,18 acima mencionados.

27.1.4. O conveniente assumiu a corresponsabilidade pelo débito diante do compromisso feito, no termo de convênio, de restituir à concedente o valor não executado no objeto pactuado (cf. Cláusula VIII.1, alínea “j”, subitem “i”, termo de convênio, peça 3, p. 99), e por então estar sujeito à regra do art. 22 da então vigente Instrução Normativa-STN/MF 1, de 15/1/1997, quanto ao compromisso de executar fielmente as cláusulas pactuadas. Considerando que os valores atualizados das parcelas de débito de cada um dos beneficiários é inferior a R\$ 100.000,00 a 1º/1/2017 (v. peça 136, p. 1-6), em atenção ao

art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, não caberia o seu chamamento aos autos, cabendo a responsabilidade pelo débito conveniente, pelo compromisso firmado no ajuste em comento, ao gestor que, na época, não exigiu a comprovação do embarque responsável pelo projeto, a comprovar a regularidade da despesa, no caso, o ordenador de despesas identificado pela entidade, Sr. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (v. período de gestão, item 1; v. dados cadastrais integrante da prestação de contas final, peça 9, p. 101) e os outros responsáveis pelos pagamentos (conforme seus respectivos mandatos), levando-se em consideração as informações bancárias obtidas em diligência, os Srs. **Maurício Prates de Campos Filho e Saul Gonçalves D'Ávila** (v. itens 25 e 25.1 supra), além da própria instituição, **Instituto Uniemp** (v. item 14 acima), pelos débitos referentes a Hebe de Las Mercedes Villullas, CPF 223.568.168-95, então da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho-Instituto de Química, responsável pelo valor de **R\$ 2.940,55, de 12/04/2007**; Antônio Carlos Dias Ângelo, CPF-019.894.928-60, da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista pelo valor de **R\$ 3.291,97, de 14/06/2007**.

27.2. Irregularidade 2: não apresentação de documentos comprobatórios de despesa originais, importando em R\$ 908.096,42 em débito.

27.2.1. A Finep realizou uma visita de acompanhamento na qual se verificou a ausência, nos arquivos da conveniente, da documentação de suporte de parte das despesas do convênio, ora elencadas no Quadro 2 do Apêndice II, cf. Relatório de Visita de Acompanhamento Financeiro de Projetos de 15/12/2011, referente à visita feita no período de 5 a 7/12/2011, peça 4, p. 18-29, e levantamento constante da Carta-Finep protocolo 010350, de 23/10/2015, Anexo IV, peça 4, p. 53-57.

27.2.2. As informações prestadas nos documentos de prestações de contas não foram contundentes quanto à identificação de quais entidades foram favorecidas pelos pagamentos referentes às despesas não comprovadas em questão, pois, na maioria dos casos, foram identificados os beneficiários das despesas, isto é, as co-executoras que receberam os materiais adquiridos. Ademais, também não se prestou informações quanto àqueles que efetuaram a movimentação financeira para tais pagamentos por conta do conveniente.

27.2.3. Concluídas as diligências, obteve-se do Banco do Brasil a informação de que os titulares da conta do convênio no período referente a esses pagamentos (considerando os respectivos mandatos) foram os srs. **Maurício Prates de Campos Filho, Nelson Antônio Pereira Camacho e Saul Gonçalves D'Ávila** (este último pelos débitos datados anteriores a 31/7/2007, termo final do seu mandato), além do próprio **Uniemp**.

27.2.4. Em relação a detalhes de documentos que autorizaram a movimentação financeira, o Banco do Brasil identificou algumas operações, conforme indicado no item 18, alínea "a.3", considerando que algumas delas não permitem a identificação do documento (caso das transferências on line, realizadas pelo internet banking, cf. notas, peça 103, p. 4).

27.2.5. Feito o cruzamento das informações bancárias e aqueles enviadas pelas co-executoras, foi afastada uma parte do débito, tendo em vista a identificação de documentos referentes às operações questionadas e a legitimidade auferida dessas operações, remanescendo o débito a seguir, baseado nos elementos expostos no Quadro 2 do Apêndice II:

Quadro 2

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Beneficiário
15/06/2007	65.513,64	CNEN/IPEN
10/09/2007	6.263,00	UFPA
17/10/2007	10.000,00	UFPA
27/06/2008	1.500,00	CA Nunes Assessoria Aduaneira Ltda.
20/08/2008	788,53	CA Nunes Assessoria Aduaneira Ltda.

27.2.6. Conforme se observa nos demonstrativos de débito acostados à peça 136, p. 9-12, os valores atualizados (até 1º/1/2017) dos débitos pertinentes à UFPA (R\$ 28.864,05) e à C.A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda. (R\$ 3.873,06) são inferiores a R\$ 100.000,00, a sugerir o não chamamento solidário dessas entidades a responsabilização no presente processo. Quanto ao débito associado ao CNEN (como visto no Quadro 2 do Apêndice II, que recebeu a transferência de R\$ 65.513,64 em 15/6/2007 e negou a compra do Cromatógrafo a gás Varian (A-protocolo 13.557/09) - v. peça 103, p. 2; peça 67, p. 6; peça 72, p. 7), com valor atualizado a 1º/1/2017 no montante de R\$ 117.551,12 (v. peça 136, p. 7-8), não haveria dispensa quanto ao valor (cf. item 22 acima). Entretanto, considerando o tempo decorrido superior a dez anos sem que o CNEN fosse notificado desse débito, poder-se-ia sugerir a aplicação do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 para afastar sua chamada aos autos, por suposto prejuízo no exercício do direito de defesa. Considerando as respostas enviadas pelo CNEN e pelo IPEN, ficou evidente estarem dotados de informações sobre a execução do convênio em apreço (v. peças 67, 71 e 72), motivo pelo qual eventual prejuízo à defesa haverá de ser demonstrado por ocasião de resposta à citação, na qual deve ser incluído com os demais responsáveis por esse débito.

27.3. Irregularidade 3: ausência de documentação suficiente para comprovação de processo licitatório e/ou dispensa e inexigibilidade de licitação, correspondendo a débito imputável de R\$ 2.088,00.

27.3.1. Na Proposta de TCE 087/2016, item 3, peça 15, p. 66-67, a Finep averiguou que o valor para a empresa Smart Fast Com. e Serv. de Informática Ltda., CNPJ: 09.499.431/0001-19 (documento fiscal 701, de 29/06/2007), no montante de R\$ 12.800,00 para fornecimento de Nobreak Equisul GPL Thor World 6000 (6KVA) (v. Relação de Pagamentos, peça 9, p. 151, item 24), excedeu em **R\$ 888,00** o valor previsto de gasto para esse item que era de R\$ 11.912,00 (cf. Relação de Itens Atual, peça 3, p. 120).

27.3.2. A mesma proposta de TCE (item 3, peça 15, p. 66-67), retomando informações da Carta-Finep protocolo 005502 de 17/5/2016, Anexo I, peça 14, p. 190-191, e da Carta-Finep protocolo 008223 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 166:, também indicou a ocorrência de débito no valor de **R\$ 1.200,00**, pelo pagamento de R\$ 13.200,00 à EPP Rosangela Cristina S. Callegaro, CNPJ: 07.256.476/0001-37 (documento fiscal 244, de 28/06/2007: v. Relação de Pagamentos, peça 9, p. 149, item 10) por prensa hidráulica com aquecimento e acionamento manual cujo valor previsto era de R\$ 12.000,00 (cf. Relação de Itens Atual, peça 3, p. 121).

27.3.3. Observa-se que a suspeita de cobrança de valor acima do devido toma como referência o valor do orçamento, sem ter como parâmetro o valor do mercado, que seria mais adequado. A propósito, em relação à aquisição da prensa hidráulica, o mapa de cotação (peça 10, p. 110) mostra tratar-se então do menor preço entre os obtidos. Considerando que não foi evidenciada distorção de preço em relação ao mercado, tem-se por insubsistente a irregularidade em comento assim como a parcela de débito dela decorrente.

27.4. Irregularidade 4: preenchimento incompleto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas, importando em débito de R\$ 25.537,15.

27.4.1. A Finep, em análise das prestações de contas (cujos resultados, para fins de análise da presente irregularidade, constam da Carta-Finep protocolo 008223 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 166-167, e na Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 67-68), verificou que, além de não terem sido lançados, na Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo 5, peça 9, p. 157-158; peça 10, p. 37), os bens descritos nos itens 14 e 15 da rubrica Equipamento e Material Permanente/Nacional e no item 23 da rubrica Equipamento e

Material Permanente/Importado (Prestação de contas final, Anexo 4 - Relação de Pagamentos, peça 9, p. 150 e 155), teria ocorrido pagamento a maior de R\$ 22.440,00 pelos bens dos itens 14 e 15 que pareciam se referir a Células a combustível unitárias de 5cm² (v. dúvida expressa na Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 67-68) que tinha R\$ 4.000,00 como valor previsto (cf. Relação de Itens Atuais, tendo o IPEN como beneficiário, peça 3, p. 121) e teve valor de aquisição de R\$ 26.440,00 (R\$ 23.600,00 sacados em 14/12/2007 para pagamento do fornecedor item 15 mais R\$ 2.840,00, sacado em 29/05/2008, para pagamento do fornecedor do item 14, ambos da Relação de Pagamentos).

27.4.2. Também teria ocorrido prejuízo de R\$ 3.097,15 na aquisição do bem do item 23, que diz respeito ao Microscópio eletrônico de varredura de 3,5nm (30RV), com aumento de 5X a 300.000X, potencial de aceleração de 500V a 30KV, acoplado a um analisador analítico de energia dispersiva de raios-X (EDS), com valor previsto de R\$ 257.486,04 (cf. Relação de Itens Atuais, tendo o IPEN como beneficiário, peça 3, p. 126) e valor de aquisição de R\$ 260.583,19 (sacados em 22/2/2011 para pagamento do fornecedor do item 23 da Relação de Pagamentos).

*27.4.3. A análise dos autos revelou que a dúvida quanto à aquisição das células a combustível decorre do fato de a Relação de Itens Atuais onde há a previsão dos itens a serem adquiridos menciona dois tipos de células (v. peça 9, p. 92): Célula PEM Unitária de 25 cm² de área eletródica (valor unitário de R\$ 4.000,00, a serem adquiridas três unidades) e Célula PEM Unitária de 5 cm² de área eletródica (R\$ 4.400,00 de valor unitário, a serem adquiridas também 3 unidades). A apuração feita na fase interna da TCE presume tratar-se da aquisição de **uma** célula PEM Unitária de 5 cm² de área eletródica que, na verdade, teria valor unitário de R\$ 4.400,00, como visto acima, e não de R\$ 4.000,00, como indicado pelo tomador de contas (v item 24.4.1). No entanto, como dito acima, havia previsão para aquisição de 3 células de cada tipo e a aquisição de células a combustível de 2007, no valor de R\$ 23.600,00, conforme mapa de cotação à peça 10, p. 149, diz respeito ao dois tipos de Células (PEM FC5 e FC 25 - 1H), tendo havido a contratação pelo preço mínimo de R\$ 23.600,00. Tais elementos (não apuração da quantidade adquirida e variedade da quantidade adquirida) eliminam a higidez do processo de identificação de prejuízo quanto aos itens 14 e 15, afastando o débito respectivo.*

27.4.4. Por outro lado, quanto ao bem do item 23, observa-se que o mapa de cotação à peça 11, p. 36, que se refere à aquisição do mencionado microscópio eletrônico de varredura indica ter havido apenas um fornecedor interessado, sendo ele estrangeiro e feito cotação em dólar, sendo o valor de R\$ 260.583,19 em conversão para reais. Não houve, por parte do tomador de contas, questionamento quanto à inadequação desse preço em relação ao preço de mercado do item. Por ausência desse questionamento, não há indícios nos autos da ocorrência do suposto pagamento a maior neste caso também, o que torna inconsistente a respectiva irregularidade e as parcelas de débito a ela associadas.

27.5. Irregularidade 5: aplicação intempestiva do montante de R\$ 5.005,64 no mercado financeiro, o qual permaneceu em conta de 23/1/2007 a 13/3/2007 sem aplicação financeira, com prejuízo estimado de R\$ 32,90, de 13/3/2007, com base no rendimento da caderneta de poupança no período citado

27.5.1. Conforme se vê na Carta-Finep protocolo 010069, de 7/8/2012, peça 4, p. 32, 35-36, na Carta-Finep protocolo 008223 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 168 e na Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 68, o conveniente deixou de aplicar o valor de R\$ 5.005,64 na caderneta de poupança no período de 23/1/2007 a 13/3/2007, em inobservância ao art. 20, inciso I, da então vigente IN-STN 1/1997. O valor não aplicado foi deduzido a partir do saldo inicial de R\$ 5.035,74, deixado em conta desde 23/1/2007, e o valor do saldo em 13/3/2007, após descontos de tarifas bancárias e CPMF (v. extratos bancários, peça 10, p. 39-41, estimando-se um prejuízo de R\$ 32,90, com data de 13/3/2007. Considerando que o

objeto do ajuste foi executado (como atesta a aprovação do relatório técnico final do ajuste - v. item 7), não haver indícios de que o gestor tenha se beneficiado dessa irregularidade e que o valor envolvido é de pouca relevância, na linha do Acórdão-TCU 2853/2007-12ª Câmara, tem-se essa irregularidade como falha de pouca relevância, a eliminar-lhe o impacto na constituição do débito desta TCE.

27.6. Irregularidade 6: ausência de cópia do recibo de Despesas Operacionais e Administrativas de Caráter Indivisível (DOACI) assinado pelo dirigente do conveniente ou por ordenador de despesas dele formalmente designado, resultando em débito de R\$ 92.734,41.

27.6.1. O termo do convênio em questão previu, na Cláusula V.1, alínea a.1.1, o aporte de recursos a título de Despesas operacionais e administrativas de caráter indivisível (DOACI), nos termos do art. 10 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 11 do Decreto 5.563, de 11/10/2005, segundo o qual convênios firmados entre Instituições Científicas e Tecnológicas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei 10.973/2004, poderiam prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes convênios.

27.6.2. O Instituto Uniemp realizou duas retiradas da conta do convênio a título de DOACI: uma, em 21/06/2007, no valor de R\$ 6.662,18, e outra, em 3/9/2007, no valor de R\$ 86.072,23, ambas dentro do limite de R\$ 132.034,37 previsto no termo de convênio (v. peça 3, p. 97). Entretanto, a entidade não emitiu os respectivos recibos de DOACI, motivo pelo qual houve estimativa do prejuízo e a imputação do respectivo débito (v. Carta-Finep protocolo 010350, de 23/10/2015, Anexo 10.1 - Relação de Pagamentos: 39 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica - Outras Despesas - peça 5, p. 32-35; Folha de Encaminhamento, peça 4, p. 78; Carta-Finep protocolo 010069, de 7/8/2012, Anexo I, peça 5, p. 63; Anexo 4 - Relação de Pagamentos: 39 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica - Outras Despesas - peça 9, p. 136-137; Folha de Encaminhamento, peça 4, p. 78; Carta-Finep protocolo 008223 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 168; extratos bancários, peça 10, p. 44 e 46; Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 68).

27.6.3. As regras de base das DOACI, como descrito no item 24.6.1, indica que, previsto no termo de convênio a possibilidade de DOACI, a entidade passaria a contar com esse suporte para suas despesas administrativas. Considerando que havia previsão no convênio para tais retiradas e que foi respeitado o limite financeiro previsto no próprio convênio, a ausência dos recibos DOACI assumem a característica de falha formal, pois cabia à entidade de utilizar, para fins de sua gestão administrativa, até o montante de R\$ 132.034,37, sem necessidade de detalhamentos. A falta dos recibos pode se entender suprida, para os fins da presente instrução, com a verificação da demonstração da movimentação bancária para esses fins na prestação de contas e na relação de pagamentos apresentadas. A propósito, considerando o decurso de mais de dez anos dos saques, realizados em 2007, afasta-se eventual imputação de sanção por irregularidade administrativa grave sem impacto financeiro, por se ter por prescrita a pretensão punitiva a esse respeito. Nesses termos, tem-se por insubsistente a irregularidade em questão e as parcelas de débito a ela associadas.

27.7. Irregularidade 7: pagamentos de taxas e tarifas bancárias com recursos públicos, com prejuízo de R\$ 393,30, com data de 14/4/2014.

27.7.1. O tomador de contas apurou despesa no montante de R\$ 393,30 referente a tarifas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil, conforme identificado na Prestação de Contas Final, Anexo 4 - Relação de Pagamentos: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Outras Despesas, peça 9, p. 135-146, e nos extratos bancários da conta 5704-5, Agência 3221-2, Banco do Brasil: peça 4, p. 176, peça 5, p. 4, peça 10, p. 39-107. A análise

dos extratos revela, afora o valor de R\$ 90,00 cobrado para fins de manutenção da conta em três cotas de R\$ 15,00 debitadas em 3/1/2007, 2/2/2007, 2/3/2007, 3/4/2007, 3/5/2007 e 4/6/2007, as demais tarifas disseram respeito a cobranças sobre as movimentações financeiras eletrônicas para pagamento dos fornecedores sob a designação de Tarifas Pag Forneced DOC, Tarifa Pagto Forneced TED e Tar DOC/TED Eletrônico. O valor em questão é de baixa materialidade; ademais, não houve comprometimento, com esses débitos, do resultado do convênio (v. item 7). Por outro lado, averigua-se que, no caso, essas tarifas decorreram da utilização regular da conta bancária do convênio, não se evidenciando qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária, o que enseja que se dispense a sua cobrança, conforme entendimento já adotado pelo TCU em seu Acórdão 2653/2015-2ª Câmara. Desse modo, afasta-se a irregularidade e o valor a ela atribuído enquanto parcela do débito em questão.

27.8. Irregularidade 8: pagamentos sem correlação nos extratos bancários, importando em débito de R\$ 3.077,88.

27.8.1. A Finep apurou, na análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas, de que houve lançamentos na Relação de Pagamentos que não corresponderam a movimentações bancárias nas datas indicadas naquela relação. Trata-se de diárias pagas ao Sr. Marcelo Linardi, supostamente sacada em 10/8/2011, no valor de R\$ 600,00; à Sra. Eliana Maria Aricó, supostamente do mesmo valor e sacada na mesma data; de despesas de locomoção do Sr. Raimundo Ribeiro, supostamente sacado também em 10/8/2011, no valor de R\$ 1.177,88, além de um pagamento ao fornecedor X Brazilian MRS MeetingLiana com suposto saque em 31/8/2011, no valor de R\$ 700,00, totalizando R\$ 3.077,88 em valores históricos. (v. Relação dos valores de dano ao Erário na irregularidade “Pagamentos sem correlação nos extratos bancários”, peça 14, p. 40-41; extratos bancários, peça 10, p. 92; Relação de Pagamentos: 14/15 Diárias (Pessoal Civil/Militar), itens 94 e 95, peça 9, p. 110; 33 - Passagens e Despesas com Locomoção, peça 9, p. 130; 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Outras Despesas, peça 9, p. 14; Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 68-69).

27.8.2. A divergência entre a Relação de Pagamentos e o extrato bancário recebeu tratamento de prejuízo ao erário, ao não se demonstrar que tais pagamentos originaram-se de recursos do convênio movimentados na conta bancária respectiva. Entende-se que tal divergência não poderia ensejar débito, pois o que se tem é que não ficou evidenciado que esses pagamentos foram feitos com recurso do convênio e não que tenha havido desvio de recursos do convênio no montante desses pagamentos, independentemente das inconsistências nas demonstrações financeiras que eventualmente viessem a decorrer dessa divergência. Assim, por não se ter configurado prejuízo à União, afasta-se tal fato da condição irregularidade ensejadora de débito, reduzindo-a a irregularidade formal na composição da Relação de pagamentos, por ausência de notas explicativas concernentes a essa divergência.

27.9. Irregularidade 9: despesa de forma antieconômica, configurando prejuízo de R\$ 820,00, de 3/7/2009

*27.9.1. Foi verificado que ocorreu a contratação da empresa Heraus Vectra do Brasil Ltda., CNPJ 01.616.867/0001-39, para fornecimento de material de consumo no valor de R\$ 1.990,00 (nota fiscal 8636, datada de 18/6/2009), mesmo não tendo sido a empresa que apresentou o menor preço na cotação respectiva (no caso, a empresa Merce Artigos p/ Laboratório, que ofereceu preço de R\$ 1.170,00) e sem justificativas para tal contratação, importando em prejuízo ao erário de **R\$ 820,00**, em valores históricos. Assim, estaria caracterizada a anti-economicidade do ato, que infringiu o art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por não acolher a proposta mais vantajosa para a administração, considerando que o conveniente obrigou-se, por conta da Cláusula VIII.1, alínea “n”, a*

observar a Lei 8.666/1993, a observar esse critério em suas contratações (v. termo de convênio, peça 3, p. 100). O pagamento teria sido feito por meio do documento 551173000008255, com saque em 3/7/2009 (v. Mapa de Cotação nr. de registro 069, peça 10, p. 109; Prestação de Contas Final, Anexo 4 - Relação de Pagamentos, peça 9, p. 116; Proposta de TCE, peça 5, p. 69, item 9: o extrato bancário de julho/2009 não foi juntado aos autos). O referido pagamento efetivou-se em 3/7/2009, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 103, p. 3; peça 105) ocasião em que eram responsáveis pela movimentação da conta do convênio e pagamentos feitos a partir dela (considerando o limite dos seus mandatos e as informações prestadas pelo Banco do Brasil: v. item 25 e peça 103, p. 1), os Srs. **Luiz Alceste Del Cistia Thonon** e **Nelson Antônio Pereira Camacho**, além do próprio **Uniemp**.

27.10. *Irregularidade 10: ausência de extratos bancários da conta corrente do convênio, com débito apurado de R\$ 14.559,15 com data de 15/11/2007 e R\$ 78.546,47, com data de 15/11/2010.*

27.10.1. Diante da ausência de encaminhamento dos extratos bancários da conta do convênio referente aos meses de novembro de 2007 e novembro de 2010, foi considerado na proposta de TCE (Proposta de TCE 087/2016, peça 125, p. 69, item 10) ter havido prejuízo ao erário por falta de comprovação que as despesas declaradas na Relação de Pagamentos. Por falta de maiores detalhamentos a esse respeito, deduziu-se ter sido esse prejuízo presumido por não ter sido demonstrado que tais despesas foram suportadas com recursos do convênio por ausência dos extratos respectivos (v. Carta-Finep protocolo 008223 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 168-169; Relação dos valores de dano ao Erário na irregularidade “Ausência de extratos bancários da conta corrente do convênio”, peça 11, p. 110, peça 12, p. 1-3, e peça 14, p. 42; Relação de Pagamentos: 14/15 Diárias (Pessoal Civil/Militar), item 88, peça 9, p. 109; 30 - Material de Consumo, itens 31 a 40, peça 9, p. 113; 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, peça 9, p. 131; 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Outras Despesas, peça 9, p. 138; 52 - Equipamentos e Material Permanente/Nacional, peça 9, p. 152; 52 - Equipamentos e Material Permanente/Importado, peça 9, p. 155; extratos bancários, peça 10, p. 38-84).

27.10.1.1. Com as informações obtidas na diligência (peça 103, p. 2-3; extratos bancários, peças 104 e 107), em confronto com a Relação dos valores de dano ao Erário na irregularidade “Ausência de extratos bancários da conta corrente do convênio” (peça 11, p. 110) e Relação de Pagamentos, no que diz respeito aos movimentos a débito na conta do convênio feitos em novembro de 2017 e novembro/2010, nos termos do quadro abaixo, as movimentações bancárias corresponderam ao declarado na relação de pagamentos, exceto no que diz respeito à transferência realizada em 24/11/2010, no valor de R\$ 53.877,37:

Quadro 3

Relação de Pagamentos ¹		Irregularidade ²	Informações bancárias ³		
Beneficiário	Descrição	Valor (R\$)	Data do saque	Valor (R\$)	Histórico e destinatário
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 31)	Reagentes em geral, materiais de vidro, plásticos, metais, materiais de informática, papel etc. (A-protocolo 5.998/10)	[14.071,58]	05/11/2007	692,02	pgto. boletos, peça 103, p. 2; peça 115, p. 1; peça 130, p. 1
CPMF (peça 9, p. 138, item 71)	-	14,74	05/11/2007	14,74	CPMF
Hexis Científica Ltda. (peça 9, p. 113, item 32)	Reagentes em geral, materiais de vidro, plásticos, metais, materiais de informática, papel etc. (A-protocolo 5.998/10)	[14.071,58]	06/11/2007	352,40	trf. on line para Hexis Científica Ltda., peça 103, p. 2
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 33)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	07/11/2007	209,00	TED única no valor de R\$ 5.020,00, peça 103, p. 2

Relação de Pagamentos ¹		Irregularidade ²	Informações bancárias ³		
Beneficiário	Descrição	Valor (R\$)	Data do saque	Valor (R\$)	Histórico e destinatário
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 34)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	07/11/2007	116,00	
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 35)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	07/11/2007	1.405,00	
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 36)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	07/11/2007	2.239,00	
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 37)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	07/11/2007	1.051,00	
Tarifa Ted (peça 9, p. 138, item 72)	-	2,85	07/11/2007	2,85	Tarifa bancária - pgto. Fornecedores
CPMF (peça 9, p. 138, item 73)	-	23,03	13/11/2007	23,03	CPMF
Instrumental Instrumentos de Medição Ltda. (peça 9, p. 113, item 38)	Reagentes, gases especiais, materiais, suprimentos de informática, papelar.	[14.071,58]	14/11/2007	7.619,00	pgto. fornec./Terceiros (extrato bancário, peça 104, p. 1)
Beatrice Allain-ME (peça 9, p. 131, item 6)	serviço de revisão de texto (inglês) das publicações internacionais	415,00	22/11/2007	415,00	emissão de DOC a Beatrice Allain-ME, peça 103, p. 2 e 6-7
Tarifa Ted (peça 9, p. 138, item 74)	-	3,00	22/11/2007	3,00	Tarifa bancária - pgto. Fornecedores
CPMF (peça 9, p. 138, item 75)	-	28,95	22/11/2007	28,95	CPMF
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 39)	Reagentes em geral - gases especiais	[14.071,58]	30/11/2007	90,00	pgto. boletos, peça 103, p. 2; peça 115, p. 1; peça 130, p. 1
Sigma Aldrich Brasil Ltda. (peça 9, p. 113, item 40)	protocolo 13.557/09), (A-protocolo 5.998/10)	[14.071,58]	30/11/2007	298,16	pgto. boletos, peça 103, p. 3; peça 115, p. 2; peça 130, p. 2
Smart Fast Com. e Servo de Informática Ltda. (peça 9, p. 152, item 40)	Notebook e microcomputador PC	4.000,00	04/11/2010	4.000,00	pgto. boletos - Smart Fast Comércio e Serviços, peça 103, p. 3, peças 114 e 129
Nadia Mamede José (peça 9, p. 109, item 88)	diárias - 19º CBECIMAT em Campos do Jordão	540,00	08/11/2010	540,00	trf. on line para Nadia M José, peça 103, p. 3
Millipore Ind. e Comércio Ltda. (peça 9, p. 120, item 135)	Material de consumo para a gestão da rede (A - protocolo 5.998/10)	[20.129,10]	11/11/2010	3.693,60	pgto. boletos - Millipore Indústria e Comércio, peças 103, p. 3; peças 114 e 12
DM Scientific Com de Produtos Médico Hospitalar Ltda. carta convite 03/2010 (peça 9, p. 120, item 136)	Membrana de Naflon, eletrocatalisadores diversos, ácido cloroplátinico etc.	[20.129,10]	24/11/2010	14.633,00	pgto. fornec./Terceiros - D. M. Scientific Com Produtos-ME, peça 103, p. 3; peça 116, p. 4; peça 131, p. 4
Metrohm Pensalab Instrumentação Analítica Ltda. (peça 9, p. 155, item 22)	Potenciostato/ galvanostato com módulo de analisador de resposta em frequência.	53.877,37	24/11/2010	53.877,37	trf. on line para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), peça 103, p. 3
Quimiserv Equip. e Produtos Químicos Ltda. (peça 9, p. 120, item 137)	Reagentes: metais, materiais para confecção de células eletroquímicas, gases e outros (A-Protocolo 13557/09) (A-protocolo 5.998/10)	[20.129,10]	26/11/2010	1.802,50	emissão DOC à Quimiserv Equipamentos e produtos qu., peça 103, p. 3 e 5; peças 109 e 124

¹ Relação de Pagamentos: 14/15 Diárias (Pessoal Civil/Militar), item 88, peça 9, p. 109; 30 - Material de Consumo, itens 31 a 40, peça 9, p. 113, itens 135 a 137, peça 9, p. 120; 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, peça 9, p. 131; 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Outras Despesas, peça 9, p. 138; 52 - Equipamentos e Material Permanente/Nacional, peça 9, p. 152; 52 - Equipamentos e Material Permanente/Importado, peça 9, p. 155 (peça 11, p. 110)

² Relação dos valores de dano ao Erário na irregularidade "Ausência de extratos bancários da conta corrente do convênio" (peça 11, p. 110)

³ Incluindo extratos bancários de novembro/2007 (peça 104) e novembro/2010 (peça 107).

27.10.1.2. O valor de R\$ 53.877,37, segundo informações do Banco do Brasil, refere-se à transferência para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (v. peça 103, p. 3). No entanto, na relação de pagamentos, o beneficiário indicado é Metrohm Pensalab Instrumentação Analítica Ltda. (peça 9, p. 155, item 22). Trata-se da aquisição de um Potenciostato/galvonostato com módulo de analisador de resposta em frequência, previsto na Relação de Itens do projeto para aquisição à UFRJ (v. peça 3, p. 124) e relacionado a lista de bens adquiridos por essa universidade (cf. peça 10, p. 37) que está entre os co-executores do convênio (peça 3, p. 96). Assim sendo, não há indícios de inconsistência nesses registros igualmente.

27.10.2. Com efeito, a ausência dos extratos bancários em questão implicou em comprometimento da análise inicial da prestação de contas do ponto de vista da hígidez dos lançamentos feitos nos relatórios que a compõem. No entanto, pelo fato de ter havido comprovação do atingimento do objeto do convênio tendo em vista a aprovação do relatório técnico final (v. item 7), não há indícios de que tenha havido desvio de recursos. Diante da análise feita acima, entende-se não caber a imputação de débito pela ausência dos extratos bancários apontados, o que redundaria na mitigação dessa irregularidade para a condição de irregularidade formal.

27.11. Irregularidade 11: Não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 1.009.267,33, com data de 3/8/2011

27.11.1. A Finep informou que, em 3/8/2011, os recursos disponíveis na conta bancária do convênio e em suas aplicações financeiras sofreram bloqueio judicial (rubrica bancária TRF-JUDICIAL: v. extratos bancários da conta corrente e da poupança, peça 10, p. 92-107, peça 9, p. 67-79; Conciliação bancária, peça 9, p. 104; Planilha Poupança - Convênio Finep n 01.06.0939.00, peça 9, p. 3) por decisão liminar emitida no âmbito da Ação Civil Pública 0003795-19.2011.8.26.0587. Considerando ser de responsabilidade do conveniente a devolução do saldo do convênio não utilizado, no caso, por meio da adoção de providências para desbloqueio dos recursos em comento, foi indicado o valor de R\$ 1.009.267,33 como aquele que o conveniente deve devolver à Finep a título de saldo do convênio não utilizado na consecução dos objetivos pactuados (v. Carta-Finep protocolo 008218 de 11/8/2016, Anexo I, peça 14, p. 38, irregularidade 14; Proposta de TCE 087/2016, peça 15, p. 70-71, item 11), já deduzidos nesse valor os valores que o conveniente logrou desbloquear (v. peça 9, p. 4). Na Folha de Encaminhamento de 3/8/2016, esclarece-se que tal valor foi apurado por se tratar do Saldo disponível para o período seguinte indicado em demonstração financeira da prestação de contas (v. peça 11, p. 55, item 5).

27.11.2. Anote-se que o Demonstrativo de Receitas e Despesas juntado à peça 9, p. 10 (item C. SALDO), efetivamente, indica como saldo entre receitas e despesas até 14/3/2014 o montante indicado como valor do débito decorrente da irregularidade em comento. No entanto, o valor indicado como saldo disponível para o período seguinte (item D do referido demonstrativo) indica que esse saldo é de R\$ 793.014,55, considerando que havia, então, o valor de R\$ 219.034,66 em cheques emitidos e não descontados a serem deduzidos do então saldo disponível em conta corrente e em aplicação financeira de R\$ 1.102.049,21.

27.11.3. Registre-se ainda, que, em 30/8/2018, o Instituto Uniemp logrou autorização judicial para desbloqueio dos bens constritos no âmbito da Ação Civil Pública 0003795-19.2011.8.26.0587 (v. consulta, peça 135).

27.11.4. Diante da informação acerca do desbloqueio dos recursos em bancos do Instituto Uniemp, foi promovida diligências ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos da conta corrente e da aplicação financeira a partir de janeiro de 2013 até o momento, considerando que os extratos juntados aos autos se entendem somente até dezembro/2012 (v. peça 10, p. 107), para verifica-se se houve retorno dos recursos para a conta do convênio e se foram movimentados, o que não se verificou (v. extratos bancários do período até dezembro de

2018, considerando que a conta foi encerrada em novembro de 2018: peça 108). O que se verificou foi o bloqueio judicial do saldo da conta de R\$ 10,99, em 27/9/2016 (peça 108, p. 45), a somar-se com os demais valores bloqueados.

27.11.5. O Instituto Uniemp, instado a manifestar-se por meio de diligência, não respondeu sobre a devolução dos recursos (v. item 18, "b"). Já a Finep informou que ela não ocorreu (cf. item 18, "c"). Assim sendo, caracteriza-se débito pela não devolução do saldo no montante de **R\$ 793.014,55**, com data de **3/8/2011**, e de **R\$ 10,99**, com data de **27/9/2016**, de responsabilidade do **Instituto Uniemp**, considerando tratar-se de compromisso institucional não cumprido que favoreceu o patrimônio da entidade.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (cf. Apêndice III):

28.1. **Irregularidade 1:** ausência de comprovante de embarque (cópias de bilhetes de embarque; declaração da companhia aérea de que as passagens foram utilizadas ou declaração do próprio beneficiário ou da conveniente) referente a despesas com locomoção.

28.1.1. Evidências da irregularidade 1: documentos técnicos presentes nas peça 3, p. 99; peça 4, p. 50-51; peça 5, p. 30; peça 9, p. 101, 124-125, 161, 164, 175; peça 10, p. 42-68; peça 14, p. 165, 190; peça 15, p. 162-165; peça 16, p. 22-26, 102 e 104; peça 67, p. 14-25; peça 68.

28.1.2. Normas infringidas 1: então vigente Portaria/MPOG 98, de 16/07/2003, art. 3º, que determinava que o servidor público apresentasse, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, os canchotos de cartões de embarque, sob pena de restituição do respectivo valor; Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 93, sob a obrigatoriedade de quem quer que utilize dinheiros públicos justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

28.1.3. Débito 1:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/04/2007	2.940,55
14/06/2007	3.291,97

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 13.322,84 (peça 136, p. 13-14)

28.1.4. Cofre credor 1: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

28.1.5. **Responsáveis 1:**

28.1.5.1. **Condutas:**

28.1.5.1.1. **Instituto Uniemp** (CNPJ: 66.052.028/0001-80): deixar de comprovar o embarque dos beneficiários referente a despesas com locomoção pagas com recursos do convênio.

28.1.5.1.2. **Maurício Prates de Campos Filho** (CPF: 018.589.048-20): promover o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem providenciar a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos.

28.1.5.1.3. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (CPF: 013.470.129-15): promover o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem providenciar a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos.

28.1.5.1.4. **Saul Gonçalves D'Ávila** (CPF: 042.770.747-15): promover o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem providenciar a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos.

28.1.5.2. Nexo de causalidade:

*28.1.5.2.1. **Instituto Uniemp** (CNPJ: 66.052.028/0001-80): a ausência de comprovação do embarque dos beneficiários referente a despesas com locomoção pagas com recursos do convênio permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

*28.1.5.2.2. **Maurício Prates de Campos Filho** (CPF: 018.589.048-20): a promoção de pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

*28.1.5.2.3. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (CPF: 013.470.129-15): a promoção de pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

*28.1.5.2.4. **Saul Gonçalves D'Ávila** (CPF: 042.770.747-15): a promoção de pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.1.5.3. Culpabilidade:

*28.1.5.3.1. **Instituto Uniemp** (CNPJ: 66.052.028/0001-80): não se aplica.*

*28.1.5.3.2. **Maurício Prates de Campos Filho** (CPF: 018.589.048-20): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem exigir a comprovação do embarque dos beneficiários ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.*

*28.1.5.3.3. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem exigir a comprovação do embarque dos beneficiários ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.*

*28.1.5.3.4. **Saul Gonçalves D'Ávila** (CPF: 042.770.747-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem exigir a comprovação do*

embarque dos beneficiários ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

28.2. Irregularidade 2: não apresentação de documentos comprobatórios de despesa originais.

28.2.1. Evidências da irregularidade 2: documentos técnicos presentes nas peça 4, p. 53-57; peça 5, p. 27-29, 36-40; peça 9, p. 83-97, 112, 114, 133, 150, 154, 158-159; peça 10, p. 37, 44, 47-51, 53, 56 e 58; peça 15, p. 162-168; peça 11, p. 34 e 45; peça 16, p. 22-26, 102, 104; peça 24, p. 165 e 190; peça 52, p. 1-3, 14-16, 23-31, 42-43, 45-48, 54, 58-66; peça 63, p. 10-11, 29, 33, 36-40, 51, 63-64, 66-68, 71, 73; peça 67, p. 6-14; peça 71, p. 3-15; peça 72, p. 3, 7-8; peça 75, p. 2-5, 7-8; peça 76, p. 4, 106-111; peça 77, p. 8-9, 17, 29-30, 37-44, 46-63, 75, 93-94; peça 78, p. 94-95, 100-106, 110-124, 130, 137, 140-144, 154-158, 180-181; peça 79, p. 93-94, 96, 98-109, 112-113, 118, 130, 142-146, 150-153; peça 80, p. 1-6; peças 81, 82 e 83; peça 100, p. 5, 12-20, 48-50, 64, 67, 69; peça 103, p. 2-6; peça 115, p. 1; peça 116, p. 1-2; peça 131, p. 1-2.

28.2.2. Normas infringidas 2: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, concernentes ao dever de prestar contas daquele que recebe recursos públicos, e Item VIII.1, alínea "d", do termo de convênio, sobre a utilização dos recursos exclusivamente para execução do projeto respectivo (peça 3, p. 99).

28.2.3. Débito 2-1:

28.2.3.1.1. Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Maurício Prates de Campos Filho (CPF: 018.589.048-20), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15), Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
15/06/2007	65.513,64

28.2.4. Débito 2-2:

28.2.5. Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Maurício Prates de Campos Filho (CPF: 018.589.048-20), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/09/2007	6.263,00
17/10/2007	10.000,00
27/06/2008	1.500,00
20/08/2008	788,53

Valor atualizado do débito total (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 178.587,18 (peça 136, p. 15-17)

28.2.6. Cofre credor 2: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

28.2.7. Responsáveis 2:

28.2.7.1. Condutas:

28.2.7.1.1. Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): deixar de apresentar documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do convênio.

28.2.7.1.2. Maurício Prates de Campos Filho (CPF: 018.589.048-20): promover o pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva.

28.2.7.1.3. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (CPF: 013.470.129-15): *promover o pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva.*

28.2.7.1.4. **Saul Gonçalves D'Ávila** (CPF: 042.770.747-15): *promover o pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva.*

28.2.7.1.5. **Comissão Nacional de Energia Nuclear** (CNPJ: 00.402.552/0005-50): *receber valores para a realização de despesas com recursos do convênio para a compra de Cromatógrafo a gás Varian (A-protocolo13.557/ 09) sem providenciar a comprovação de utilização desses recursos com essa finalidade.*

28.2.7.2. *Nexo de causalidade:*

28.2.7.2.1. **Instituto Uniemp** (CNPJ: 66.052.028/0001-80): *a ausência de apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do convênio permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.2.7.2.2. **Maurício Prates de Campos Filho** (CPF: 018.589.048-20): *a promoção de pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.2.7.2.3. **Nelson Antônio Pereira Camacho** (CPF: 013.470.129-15): *a promoção de pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.2.7.2.4. **Saul Gonçalves D'Ávila** (CPF: 042.770.747-15): *a promoção de pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.2.7.2.5. **Comissão Nacional de Energia Nuclear** (CNPJ: 00.402.552/0005-50): *o recebimento de valores para a realização de despesas com recursos do convênio para a compra de Cromatógrafo a gás Varian (A-protocolo13.557/ 09) sem a comprovação de utilização desses recursos com essa finalidade correspondeu ao desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.*

28.2.7.3. *Culpabilidade:*

28.2.7.3.1. **Instituto Uniemp** (CNPJ: 66.052.028/0001-80): *não se aplica.*

28.2.7.3.2. **Maurício Prates de Campos Filho** (CPF: 018.589.048-20): *é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com recursos do convênio sem exigir a comprovação de sua realização ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.*

28.2.7.3.3. Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com recursos do convênio sem exigir a comprovação de sua realização ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

28.2.7.3.4. Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com recursos do convênio sem exigir a comprovação de sua realização ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

28.2.7.3.5. Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50): não se aplica.

28.3. Irregularidade 3: realização de despesa de forma antieconômica.

28.3.1. Evidências da irregularidade 3: documentos técnicos presentes nas peça 3, p. 100; peça 5, p. 69; peça 9, p. 116; peça 10, p. 109; peça 103, p. 1 e 3; peça 105.

28.3.2. Normas infringidas 3: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 3º, por escolha de proposta desvantajosa para a contratação; Termo de convênio, item VIII.1, alínea "n", sobre a observância da legislação federal na realização de aquisições no âmbito do convênio.

28.3.3. Débito 3:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/07/2009	820,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 1.568,74 (peça 136, p. 18-19)

28.3.4. Cofre credor 3: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

28.3.5. Responsáveis 3:

28.3.5.1. Condutas:

28.3.5.1.1. Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): realizar despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

28.3.5.1.2. Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): promover o pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

28.3.5.1.3. Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): promover o pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

28.3.5.2. Nexos de causalidade:

28.3.5.2.1. Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): a realização de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

28.3.5.2.2. Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): a promoção de pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

28.3.5.2.3. Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): a promoção de pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

28.3.5.3. Culpabilidade:

28.3.5.3.1. Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): não se aplica.

28.3.5.3.2. Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesa de forma antieconômica, considerando ter decorrido de contratação desvantajosa para a administração.

28.3.5.3.3. Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesa de forma antieconômica, considerando ter decorrido de contratação desvantajosa para a administração.

28.4. Irregularidade 4: Não devolução de saldo do convênio.

28.4.1. Evidências da irregularidade 4: documentos técnicos presentes na peça 9, p. 3-4, 10, 67-79, 107, 204; peça 10, p. 92-107; peça 11, p. 55; peça 14, p. 38; peça 15, p. 70-71; peça 10, p. 109; peça 108, peça 135.

28.4.2. Normas infringidas 4: item VIII.1, "i", do termo de convênio, que estipula o prazo de trinta dias para a devolução do saldo de convênio a partir de seu encerramento; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

28.4.3. Débito 4:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/08/2011	793.014,55
27/09/2016	10,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 1.353.730,94 (peça 136, p. 20-21)

28.4.4. Cofre credor 4: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

28.4.5. Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80)

28.4.5.1. Condutas: deixar de promover a devolução do saldo do convênio.

28.4.5.2. Nexos de causalidade: Ao deixar de promover a devolução do saldo do convênio, a conveniente causou dano ao Erário federal, uma vez que, na prática, se apropriou de

recursos federais a ela repassados e não empregados na consecução dos objetivos do referido instrumento.

28.4.5.3. Culpabilidade: não se aplica.

28.5. Fundamentação para o encaminhamento:

28.5.1. A aplicação irregular de recursos de convênio, mediante pagamentos sem comprovação da regularidade da despesa e não devolução de saldo de convênio, conforme a jurisprudência do TCU, enunciada no Acórdão 2763/2011-Plenário, alcança a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

29. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis Maurício Prates de Campos Filho (CPF: 018.589.048-20), Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15), Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15), Instituto Uniemp/SP (Uniemp, CNPJ: 66.052.028/0001-80) e Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP, CNPJ: 00.402.552/0005-50), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

29.1. Ressalte-se que a existência de outros processos em nome de Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87) (v. item 23) sugere que o referido responsável já responde por débito superior a R\$ 100.000,00 perante essa Corte, razão pela qual será citado pela parcela de débito a ele imputada neste processo, apesar de ela ser inferior a R\$ 100.000,00, pois soma-se aos demais débitos a ele imputados no âmbito do TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30.1. No caso em exame, ocorreu a prescrição para as irregularidades ocorridas nos anos de 2007 a 2009, afastada no caso das irregularidades ocorridas em agosto/2011 e setembro/2016, considerando que o ato de ordenação da citação venha a ocorrer antes de agosto/2021.

Informações Adicionais

31. Registra-se, por fim, o falecimento do responsável Sr. Maurício Prates de Campos Filho, ocorrido em 25/12/2014, conforme consulta ao Sisobi, peça 137, bem como a existência de processo de arrolamento sumário já encerrado e arquivado em 23/1/2020, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (v. peça 138, p. 2-9).

31.1. No processo de arrolamento sumário (numeração única: 0095910-48.2015.8.13.0145, número original 0145.15.009591-0, v. peça 138, p. 2 e 10), funcionou como inventariante a Sra. Cláudia Prates Faria, enquanto representante dos herdeiros, tendo sido homologado, nesse processo, o plano de partilha e emitido alvarás aos sucessores (v. peça 138, p. 10 e 13). A Sra. Claudia Prates Faria, segundo consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 138, p. 14) foi sócia administradora da empresa Prates & Faria Consultoria Técnica Ltda., da qual também eram sócios Maurício Prates de Campos Neto e Marcos Prates de Campos (peça 138, p. 15), todos os três filhos da mesma mãe, a Sra. Eros Froes Prates de Campos (v. peça 138, p. 14, 16 e 17). Desse modo, tomando-se essas evidências

em conjunto, conclui-se que Claudia Prates Faria, Maurício Prates de Campos Neto e Marcos Prates de Campos foram os filhos e sucessores de Maurício Prates de Campos Filho.

31.2. Assim, a citação deveria ser feita aos herdeiros do Sr. Maurício Prates de Campos Filho, nos termos do inciso II, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, e endereçada aos srs. Claudia Prates Faria (CPF: 090.427.408-09), Maurício Prates de Campos Neto (CPF: 112.599.928-45) e Marcos Prates de Campos (CPF 699.260.349-34).

31.3. Aconteceu, entretanto, que o responsável Maurício Prates de Campos Filho, tendo falecido em 25/12/2014, não poderia ter tomado conhecimento da notificação entregue em endereço a ele atribuído em vida, onde foi entregue a Carta protocolo 011092/2017, acostada à peça 15, p. 156-161, recebida em 11/12/2017. Nesses termos, esse responsável não chegou a ser regularmente notificado dos fatos a ele imputados referentes a irregularidades ocorridas nos anos de 2007, 2008 e 2009 (v. itens 28.1.3, 28.2.3 e 28.2.4). Além de decorridos mais de dez anos dos fatos a ele imputados sem que tenha sido regularmente notificado deles, há de se considerar que o responsável faleceu há mais de seis anos, já tendo havido a partilha de seus bens. Resta evidente o prejuízo ao exercício de sua defesa, pela própria não existência do defendente. Em sendo assim, entende-se aqui aplicar-se o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, para o arquivamento das contas em relação a esse devedor solidário.

*32. No que diz respeito à Finep, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.354 dias** entre a expiração do convênio (14/3/2014, v. item 9) e a determinação de instauração da TCE (27/11/2017, v. peça 11, p. 3), demora, inclusive, apontada pelo Controle Interno em seu relatório de auditoria (v. peça 16, p. 129, item 4).*

*32.1. Desse modo, entende-se que se deve, oportunamente, **dar ciência** à Finep de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Finep 00190.000348/2018-4, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Instituto Uniemp/SP à conta do convênio 36/2006, Siafi 575570, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.*

33. Por fim, informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carrero, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maurício Prates de Campos Filho, Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Nelson Antônio Pereira Camacho, Saul Gonçalves D’Ávila, Instituto Uniemp/SP e Comissão Nacional de Energia Nuclear, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis, excluindo-se o primeiro, pelas razões expostas nos item 31 e subitens acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Irregularidade 1: ausência de comprovante de embarque (cópias de bilhetes de embarque; declaração da companhia aérea de que as passagens foram utilizadas ou declaração do próprio beneficiário ou da conveniente) referente a despesas com locomoção.

Evidências da irregularidade 1: documentos técnicos presentes nas peça 3, p. 99; peça 4, p. 50-51; peça 5, p. 30; peça 9, p. 101, 124-125, 161, 164, 175; peça 10, p. 42-68; peça 14, p. 165, 190; peça 15, p. 162-165; peça 16, p. 22-26, 102 e 104; peça 67, p. 14-25; peça 68.

Normas infringidas 1: então vigente Portaria/MPOG 98, de 16/07/2003, art. 3º, que determinava que o servidor público apresentasse, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, os canhotos de cartões de embarque, sob pena de restituição do respectivo valor; Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 93, sob a obrigatoriedade de quem quer que utilize dinheiros públicos justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Débito 1

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>12/04/2007</i>	<i>2.940,55</i>
<i>14/06/2007</i>	<i>3.291,97</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 13.322,84 (peça 136, p. 13-14)

Responsáveis 1: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15) e Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15)

Condutas:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): deixar de comprovar o embarque dos beneficiários referente a despesas com locomoção pagas com recursos do convênio.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): promover o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem providenciar a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): promover o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem providenciar a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos.

Nexo de causalidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): a ausência de comprovação do embarque dos beneficiários referente a despesas com locomoção pagas com recursos do convênio permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): a promoção de pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva

comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): a promoção de pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem a comprovação do embarque dos beneficiários respectivos permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Culpabilidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): não se aplica.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem exigir a comprovação do embarque dos beneficiários ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com locomoção com recursos do convênio sem exigir a comprovação do embarque dos beneficiários ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

Irregularidade 2: não apresentação de documentos comprobatórios de despesa originais.

Evidências da irregularidade 2: documentos técnicos presentes nas peça 4, p. 53-57; peça 5, p. 27-29, 36-40; peça 9, p. 83-97, 112, 114, 133, 150, 154, 158-159; peça 10, p. 37, 44, 47-51, 53, 56 e 58; peça 15, p. 162-168; peça 11, p. 34 e 45; peça 16, p. 22-26, 102, 104; peça 24, p. 165 e 190; peça 52, p. 1-3, 14-16, 23-31, 42-43, 45-48, 54, 58-66; peça 63, p. 10-11, 29, 33, 36-40, 51, 63-64, 66-68, 71, 73; peça 67, p. 6-14; peça 71, p. 3-15; peça 72, p. 3, 7-8; peça 75, p. 2-5, 7-8; peça 76, p. 4, 106-111; peça 77, p. 8-9, 17, 29-30, 37-44, 46-63, 75, 93-94; peça 78, p. 94-95, 100-106, 110-124, 130, 137, 140-144, 154-158, 180-181; peça 79, p. 93-94, 96, 98-109, 112-113, 118, 130, 142-146, 150-153; peça 80, p. 1-6; peças 81, 82 e 83; peça 100, p. 5, 12-20, 48-50, 64, 67, 69; peça 103, p. 2-6; peça 115, p. 1; peça 116, p. 1-2; peça 131, p. 1-2.

Normas infringidas 2: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, concernentes ao dever de prestar contas daquele que recebe recursos públicos, e Item VIII.1, alínea "d", do termo de convênio, sobre a utilização dos recursos exclusivamente para execução do projeto respectivo (peça 3, p. 99).

Débito 2-1:

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15), Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
15/06/2007	65.513,64

Débito 2-2:

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/09/2007	6.263,00
17/10/2007	10.000,00
27/06/2008	1.500,00
20/08/2008	788,53

Valor atualizado do débito total (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 178.587,18 (peça 136, p. 15-17)

*Responsáveis 2:**Condutas:*

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): deixar de apresentar documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do convênio.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): promover o pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): promover o pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva.

Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50): receber valores para a realização de despesas com recursos do convênio para a compra de Cromatógrafo a gás Varian (A-protocolo 13.557/ 09) sem providenciar a comprovação de utilização desses recursos com essa finalidade.

Nexo de causalidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): a ausência de apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do convênio permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): a promoção de pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): a promoção de pagamento de despesas com recursos do convênio sem providenciar a comprovação respectiva permitiu que houvesse desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50): o recebimento de valores para a realização de despesas com recursos do convênio para a compra de Cromatógrafo a gás Varian (A-protocolo 13.557/ 09) sem a comprovação de utilização desses recursos com essa finalidade correspondeu ao desembolso de recursos sem a respectiva comprovação de atendimento aos fins do instrumento nos limites legais aplicáveis, resultando em dano ao erário, por desvio dos respectivos recursos.

Culpabilidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): não se aplica.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com recursos do convênio sem exigir a comprovação de sua realização ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

Saul Gonçalves D'Ávila (CPF: 042.770.747-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesas com recursos do convênio sem exigir a comprovação de sua realização ou obter a devolução dos recursos não utilizados para os fins propostos.

Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ: 00.402.552/0005-50): não se aplica.

Irregularidade 3: realização de despesa de forma antieconômica.

Evidências da irregularidade 3: documentos técnicos presentes na peça 3, p. 100; peça 5, p. 69; peça 9, p. 116; peça 10, p. 109; peça 103, p. 1 e 3; peça 105.

Normas infringidas 3: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 3º, por escolha de proposta desvantajosa para a contratação; Termo de convênio, item VIII.1, alínea "n", sobre a observância da legislação federal na realização de aquisições no âmbito do convênio.

Débito 3:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
03/07/2009	820,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 1.568,74 (peça 136, p. 18-19)

Responsáveis 3: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80), Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87) e Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15)

Condutas:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): realizar despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): promover o pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): promover o pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo.

Nexo de causalidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): a realização de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): a promoção de pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): a promoção de pagamento de despesa de forma antieconômica, em virtude da contratação de proposta desvantajosa em aquisição de material de consumo, resultou em dano ao erário, por desperdício de recursos do convênio.

Culpabilidade:

Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80): não se aplica.

Luiz Alceste Del Cistia Thonon (CPF: 890.977.778-87): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesa de forma antieconômica, considerando ter decorrido de contratação desvantajosa para a administração.

Nelson Antônio Pereira Camacho (CPF: 013.470.129-15): é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade nem há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter realizado o pagamento de despesa de forma antieconômica, considerando ter decorrido de contratação desvantajosa para a administração.

Irregularidade 4: Não devolução de saldo do convênio.

Evidências da irregularidade 4: documentos técnicos presentes na peça 9, p. 3-4, 10, 67-79, 107, 204; peça 10, p. 92-107; peça 11, p. 55; peça 14, p. 38; peça 15, p. 70-71; peça 10, p. 109; peça 108, peça 135.

Normas infringidas 4: item VIII.1, "i", do termo de convênio, que estipula o prazo de trinta dias para a devolução do saldo de convênio a partir de seu encerramento; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Débito 4:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
03/08/2011	793.014,55
27/09/2016	10,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 1.353.730,94 (peça 136, p. 20-21)

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ: 66.052.028/0001-80)

Condutas: deixar de promover a devolução do saldo do convênio.

Nexo de causalidade: Ao deixar de promover a devolução do saldo do convênio, a conveniente causou dano ao Erário federal, uma vez que, na prática, se apropriou de recursos federais a ela repassados e não empregados na consecução dos objetivos do referido instrumento.

Culpabilidade: não se aplica.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer também aos responsáveis que, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

4. Considerando que a SecexTCE identificou os responsáveis e quantificou o débito apurado nos autos, a proposta de citação há de ser acatada.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, autorizo realizar as citações nos exatos termos propostos à peça 139.

6. À Seproc para expedição das comunicações processuais e, em seguida, à SecexTCE.

Brasília, 4 de maio de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 034.400/2013-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta)

Embargante: Ecoplan Engenharia Ltda. (peça 199)

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 50 e 56 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 52, inciso II, da Resolução TCU 305/2018, determino a remessa dos presentes autos à Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. (peça 199) contra o Acórdão 718/2021 - TCU - Plenário, de minha relatoria.

Brasília, 4 de maio de 2021

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Processo: 034.845/2018-6**Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.**Recorrente:** Douglas Gomes da Silva.**Interessado(os):** Ministério da Cultura (extinta).

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto Douglas Gomes da Silva (R001 - peça 53), contra os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.597/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos (CNPJ 09.176.474/0001-63) e do Sr. Douglas Gomes da Silva (CPF 125.991.018-08), em virtude de impugnação parcial das despesas relativas do projeto cultural Pronac 08-2343, no âmbito do Projeto “Temporada Orquestra Filarmônica de São Carlos”, com o objeto consistente em elaborar um espetáculo musical com programação de concertos sinfônicos e didáticos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos (CNPJ 09.176.474/0001-63) e de Douglas Gomes da Silva (CPF 125.991.018-08), Presidente da Diretoria Executiva da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos (CNPJ 09.176.474/0001-63) e de Douglas Gomes da Silva (CPF 125.991.018-08), Presidente da Diretoria Executiva da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
20/04/2011	804,89	Débito
20/04/2011	850,22	Débito
20/05/2011	1.161,61	Débito
10/06/2011	800,00	Débito
20/06/2011	764,98	Débito
19/07/2011	800,00	Débito
20/07/2011	1.161,62	Débito
19/08/2011	1.161,62	Débito
20/09/2011	1.168,54	Débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
27/09/2011	800,00	Débito
13/10/2011	800,00	Débito
20/10/2011	1.540,07	Débito
14/11/2011	800,00	Débito
18/11/2011	1.152,53	Débito
19/11/2011	1.335,00	Débito
20/12/2011	1.152,53	Débito
18/01/2012	1.096,17	Débito
27/2/2012	12.611,66	Crédito

9.3. aplicar individualmente à Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos (CNPJ 09.176.474/0001-63) e a Douglas Gomes da Silva (CPF 125.991.018-08), Presidente da Diretoria Executiva da Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

2. A Secretaria de Recursos - Serur (peça 55), assim se manifestou:

“considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente neste Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 16/04/2021, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 30/04/2021.

.....

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

.....

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário”.

3. À peça 55, a Serur concluiu propondo:

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Douglas Gomes da Silva, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.597/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso”.

4. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e conheço do recurso de reconsideração interposto à peça 53, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.597/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução-TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 046.586/2020-2

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Recorrente: Maria Leticia Silva Pereira.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por, Maria Leticia Silva Pereira (R001 - peças 18/36), contra os itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 5900/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Francisca Zelma Lima Cavalcante, Maria Leticia Silva Pereira e Terezinha Ribeiro Bastos, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos livres das irregularidades apuradas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias”.

2. A Secretaria de Recursos - Serur, à peça 37, se manifestou que não constava nos autos a data em que a recorrente foi notificada, restando, assim, prejudicada a análise da tempestividade e, ainda, ser adequado o recurso indicado pela recorrente. Concluiu por:

“3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Leticia Silva Pereira, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 5.900/2021-TCU-2ª Câmara em relação à recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso”.

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e conheço do pedido de reexame interposto às peças 18/36, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 5900/2021-TCU-2ª Câmara em relação à recorrente, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução-TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 5 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 009.003/2020-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Recorrente: Paulo José Correa (CPF: 740.950.998-87).

Advogado constituído nos autos: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB 16.609-DF) e outros, representando Paulo José Correa (peça 29).

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo José Correa (peças 30 a 32), por intermédio de seus advogados, contra o Acórdão 8.437/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, em que este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo José Correa (CPF: 740.950.998-87), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;*
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:*
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;*
 - 9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;*
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;*
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;*
 - 9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal. (Grifei).*

2. Relato o feito, por prevenção, nos termos do art. 22, da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista minha designação anterior, via sorteio, para relatar o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região contra o mesmo acórdão.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade definidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, inclusive quanto à tempestividade (peça 32).

4. Nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU, c/c art. 53, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014, concedo o efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 da deliberação recorrida, ressaltando que, por força do pedido de reexame interposto anteriormente pelo órgão responsável pela

concessão (peças 12 a 18), os efeitos dos referidos comandos já se encontram suspensos, conforme despacho deste relator à peça 21.

5. Conquanto o pedido de reexame interposto pelo TRT-10 já tenha sido analisado pela unidade técnica e pelo *Parquet* especializado, o recurso posteriormente interposto pelo servidor aposentado (peças 30 a 32) ainda carece de análise da unidade instrutiva e da respectiva manifestação do Ministério Público de Contas.

6. Dessarte, nos termos dos arts. 11 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c art. 22 da Resolução-TCU 175/2005, DECIDO:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Paulo José Correa (peças 30 a 32), conferindo o efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 da deliberação recorrida (Ac. 8.437/2020-TCU-2ª Câmara);

b) determinar a remessa dos autos à Secretaria de Recursos, para instrução de mérito do pedido de reexame às peças 30 a 32, que deverá incluir, na mesma peça, a análise conclusiva do recurso interposto pelo TRT-10 (peças 12 a 18), com posterior remessa ao MPTCU, para seu pronunciamento regimental;

c) alertar a Serur de que as peças 30 a 32 ainda não foram classificadas eletronicamente como pedido de reexame nem atribuídas no sistema à minha relatoria conforme exige o art. 22 da Resolução-TCU 175/2005.

À SERUR.

Brasília, 5 de maio de 2021

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 039.552/2020-9

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado ao Tribunal de Contas União (peça 22) por meio do qual, conjuntamente as Entidades: Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (ANEOR), a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON) requerem o ingresso como interessado neste processo, representação que trata da apuração da possível ausência de critérios na Instrução de Serviço (IS) DG/DNIT 10/2019.

2. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, à peça 36, assim se manifestou:

“As Entidades fundamentam o pedido em duas razões:

a) a representatividade que as instituições exercem no setor da construção civil rodoviária; e

b) o fato de que a edição da IS DG/DNIT 10/2019, objeto de análise por meio do presente TC 039.552/2020-9, se deu em decorrência de determinações judiciais proferidas no âmbito de ação civil pública por elas patrocinada.

Quanto a primeira razão, em síntese, mencionam que tanto isoladamente quanto em conjunto (ANEOR, CBIC e SINICON) possuem credibilidade para vocalizar a indústria da construção rodoviária - setor diretamente afetado pelo contexto em que se insere a edição da IS DG/DNIT 10/2019.

O pedido, apresenta breve descrição da atuação de cada uma das entidades, bem como excertos de seus estatutos sociais, de modo a demonstrar que as elas possuem objeto social compatível com a matéria, bem como atuam na defesa de interesses voltados ao setor econômico da construção civil rodoviária.

Quanto a segunda razão, explicam que por causa dos graves impactos ocasionados pela política de preços implementada pela Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), em janeiro de 2018, atuaram na representação institucional do setor, buscando meios para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de construção rodoviários. Uma das medidas tomadas foi o ingresso com a Ação Civil Pública 020832-27.2018.4.01.3400, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Destacam que a Ação Civil, que ainda se encontra em tramitação, corrobora não apenas a representatividade das Entidades no setor de construção rodoviário, mas também, nas discussões acerca da própria instrução de serviço, visto que sua edição decorre de determinações proferidas no âmbito daquela ação judicial.

Por fim, requerem a assinatura do prazo de quinze dias para apresentação de esclarecimentos e contribuições à matéria em exame e a concessão de vista e cópia integral dos autos.

*Os requisitos e critérios para o ingresso com interessado estão disciplinados no art. 146 do RI/TCU e no art. 6º da Resolução-TCU 36/1995. Em síntese, esses dispositivos preconizam que, além de o pedido ser formulado por escrito e estar devidamente fundamentado, o interessado “deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, **razão legítima para intervir no processo** ou a **possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio**.” Art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU/1995 (grifo nosso).”*

2. À peça 36, a SeinfraRodoviaAviação, assim concluiu:

“Considerando os dois critérios destacados no parágrafo anterior, no requerimento formulado não se visualiza possibilidade de que a decisão de mérito que vier a ser proferida nesta representação acarrete lesão a direito subjetivo próprio das Entidades;

Considerando, noutro sentido, que o pedido foi formulado por escrito e está fundamentado na representatividade que as Entidades possuem em relação as empresas que atuam no setor da construção civil rodoviária no país;

Considerando que a ação Civil Pública impulsionada pelas Entidades foi um dos motivos que levou o DNIT a expedir a norma objeto deste processo: a IS DG/DNIT 10/2019;

Considerando que a ANEOR foi uma das palestrantes no Diálogo Público: “Materiais Betuminosos - Reflexos da Variação dos Preços nos Contratos Rodoviários”, promovido pelo TCU em 18/10/2018;

Avalia-se que, neste caso, as entidades possuem razão legítima para intervir no processo. Assim, tendo em vista o art. 2º, inciso IV da Portaria - SeinfraRodoviaAviação 1/2019, submete-se os autos à consideração do Ministro Relator propondo:

a) Reconhecer, com fundamento no art. 146 do RI/TCU c/c art. 6º, §1º, da Resolução-TCU 36/1995 Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (CNPJ 31.397.022/0001-06), a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CNPJ 33.947.128/0001-16,) e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (CNPJ 33.645.540/0001-81), como interessados no processo TC 039.552/2020-9;

b) Assinar, com fundamento no art. 146, § 4º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 4º da Resolução-TCU 36/1995, o prazo de 15(quinze) dias, contado da ciência dos requerentes, para apresentação de esclarecimentos e contribuições à matéria em exame nestes autos;

c) Conceder, com fundamento no art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, vista e cópia integral deste TC 039.552/2020-9, aos interessados”.

3. Por todo o exposto, acolho a proposta da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação e determino:

a) sejam reconhecidos, com fundamento no art. 146 do RI/TCU c/c art. 6º, §1º, da Resolução-TCU 36/1995, a Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (CNPJ 31.397.022/0001-06), a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CNPJ 33.947.128/0001-16,) e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (CNPJ 33.645.540/0001-81), como interessados neste processo, na fase que se encontra;

b) seja fixado, com fundamento no art. 146, § 4º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 4º da Resolução-TCU 36/1995, o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência dos requerentes, para apresentação de esclarecimentos e contribuições à matéria em exame nestes autos;

c) sejam concedidas, com fundamento no art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, vista e cópia integral destes autos aos interessados.

4. Encaminhem-se os autos à SeinfraRodoviaAviação para as devidas providências.

Brasília, 5 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 039.704/2020-3

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Recorrente: Paulo Roberto Santos Rosa.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Santos Rosa (R001 - peças 15/18), contra os itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4654/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Paulo Roberto Santos Rosa, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias”.

“3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Santos Rosa, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4.654/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso”.

4. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e conheço do pedido de reexame interposto às peças 15/18, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4654/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução-TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 5 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0324/2021-TCU/SEPROC, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

TC 018.548/2019-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF-508.863.981-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/3/2021: R\$ 338.020,29; em solidariedade com o responsável Francisco Taveira Peixoto, CPF 055.835.513-72.

O débito decorre da: 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para construção do Posto de Saúde de Vila Conceição, localizado na zona urbana do referido município, em razão dos achados de auditoria do Denasus (Constatações 427108, 426756 e 426755 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus); e 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para a construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai configurada pelos achados de auditoria do Denasus (Constatações 427106 e Constatação 426754 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus); o que caracteriza infração ao art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/3/2021: R\$ 377.063,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 85 de 07/05/2021, Seção 3, p. 121)

EDITAL 0354/2021-TCU/SEPROC, DE 5 DE ABRIL DE 2021

TC 028.979/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda, CNPJ: 06.116.014/0001-51, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arthur Marcelo Alves de Queiroz Soares (CPF 052.136.524-41) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/4/2021: R\$ 879.031,69, em solidariedade com os seguintes responsáveis: Companhia Estadual de Habitação - Cehab - CNPJ: 03.206.056/0001-95; Amaro João da Silva - CPF: 076.725.354-04; e Alexandre Lopes de Souza - CPF: 558.613.184-68.

O débito decorre de ausência de funcionalidade do objeto do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: Normas infringidas: Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Lei 10.406/2002 (arts. 876, 884 e 927) e Cláusula Quarta, II, itens 6, 18, 19, 30, 31 e 33 do Termo de Cooperação e Parceria.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/4/2021: R\$ 1.018.078,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 85 de 07/05/2021, Seção 3, p. 121)

EDITAL 0495/2021-TCU/SEPROC, DE 3 DE MAIO DE 2021

TC 008.142/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Pereira Lima, CPF: 044.632.183-49 do Acórdão 11095/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 1/10/2019, proferido no processo TC 008.142/2017-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/5/2021: R\$ 599.688,23. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 11095/2019 - TCU - 1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 85 de 07/05/2021, Seção 3, p. 121)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 14, DE 28 DE ABRIL DE 2021

(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 13, referente à sessão telepresencial realizada em 20 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Pesar pelo falecimento do servidor Luiz José Adão, com condolências à família.

Da Corregedoria:

Lançamento, no União do último dia 27 de abril, de pesquisa sobre assédio moral e sexual no TCU. Na oportunidade, a Presidente manifestou, o oralmente e por escrito (v. Anexo I), apoio à iniciativa e endossou seu pedido para que todos preencham o questionário e apresentem sugestões.

Realização de visita técnica na Secretaria-Geral de Controle Externo, no período de 8 de março a 9 de abril de 2021, em conformidade com Plano de Correições e Inspeções do 1º semestre de 2021.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.542/2015-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-021.297/2020-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-012.612/2021-9, TC-012.827/2021-5, TC-022.713/2020-4 e TC-038.160/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-002.775/2018-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-013.280/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-029.480/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-008.696/2021-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-025.604/2020-1, TC-036.695/2018-1 e TC-047.253/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 947 a 993.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 921 a 942, 944 e 946, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Na apreciação do processo TC-039.546/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Carvalho, o Ministro Benjamin Zymler apresentou proposta divergente, que foi acolhida pelo colegiado, por unanimidade, e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 946.

NÚMEROS DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 943 e 945.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Com fundamento no § 13 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.632/2020-0 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.681/2020-4 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

Com fundamento no § 13 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.056/2020-6 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.283/2019-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão do Plenário de 7 de julho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista ocorreu antes da produção da sustentação oral que estava prevista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.224/2021-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão do Plenário de 23 de junho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.431/2018-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão do Plenário de 7 de julho de 2021, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Augusto Nardes, 1º revisor, e pelo Ministro Bruno Dantas, 2º revisor.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-013.390/2017-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Dr. Luis Inácio Lucena Adams produziu sustentação oral em nome de Techint Engenharia e Construção S/A. Acórdão nº 921.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-026.145/2020-0 (Ata nº 10/2021), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 923/2021, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

TC-041.213/2018-1 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e revisor é o Ministro Augusto Nardes e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 924/2021, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-009.031/2012-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 280 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 921/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.390/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80)
 - 3.2. Recorrente: Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:

8.1. Luis Inacio Lucena Adams (29512/OAB-RJ) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S/A.

8.2. Marco Aurelio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos contra o Acórdão 2914/2019-Plenário que declarou a inidoneidade da empresa Techint Engenharia e Construção S.A, pelo prazo de três anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Techint Engenharia e Construção S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério Público e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 922/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.644/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Arguição de exceção de impedimento/suspeição.

3. Interessado/Excipiente/Excepto:

3.1. Interessado: não há.

3.2. Excipiente: Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão; Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula.

3.3. Excepto: Ministro Jorge Oliveira.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado do Maranhão), representando Estado do Maranhão;

8.2. Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Saúde do Estado do Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos versando sobre duas arguições, uma de exceção de impedimento, subscrita pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e a outra de exceção de suspeição, subscrita pelo Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Sr. Carlos

Eduardo de Oliveira Lula, ambas em face do Exmo. Sr. Ministro Jorge Oliveira, excepto, relativamente à atuação de Sua Excelência na relatoria do processo TC 036.775/2020-7.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber, com fundamento no art. 146, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o art. 52, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), as exceções de impedimento e de suspeição para, no mérito, considerá-las manifestamente improcedentes;

9.2. encaminhar ao relator do processo de controle externo TC 036.775/2020-7, por cópia, para as providências que entender pertinentes, o pedido de ingresso da excipiente, Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, como interessada (peça 4 destes autos e peça 47 do processo TC 036.775/2020-7);

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após ciência às autoridades excipientes e excepta.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 923/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.145/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento das deliberações constantes dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2786/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 028.883/2016-0 (prestação de contas anuais da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, relativas ao exercício de 2015);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação vertida no subitem 9.4.1.1 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.2. considerar não cumprida a determinação exarada no subitem 9.4.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário;

9.3. dispensar do cumprimento a determinação contida no 9.4.1.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário;

9.4. alertar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública para que:

9.4.1. identifique os gestores da Secretaria Nacional de Segurança Pública responsáveis pelo descumprimento do subitem 9.4.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário e promova a respectiva audiência dos agentes, com fulcro no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. examine as razões de justificativa a serem apresentadas conforme item 9.4.1 deste Acórdão e proponha ao Relator seu acolhimento ou rejeição e, sendo o caso, a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.4.3. prossiga com o monitoramento do cumprimento do subitem 9.4.3 do Acórdão 2786/2019 - TCU - Plenário; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 924/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.213/2018-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Solicitante: Exma. Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, como Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, pela Exma. Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, como Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas à prorrogação, até 1º de dezembro de 2021, do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, para o encaminhamento dos 85 processos de tomada de contas especial sobre os 39 convênios e os 46 contratos de repasse, além dos 11 processos integrantes do passivo processual para outras 26 tomadas de contas especiais decorrentes do Acórdão 1.416/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a presente solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, nos termos do art. 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012;

9.2. deferir parcialmente a presente solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, em face, entre outros eventuais processos, dos 85 processos de tomada de contas especial sobre os 39 convênios e os 46 contratos de repasse, além dos 11 processos integrantes do passivo processual para outras 26 tomadas de contas especiais decorrentes do Acórdão 1.416/2019-TCU-Plenário, e, assim, passar a definir o seguinte limite temporal:

9.2.1. fixar em caráter improrrogável, para os processos sobre os convênios ou instrumentos congêneres com o prazo de prescrição da pretensão punitiva no TCU tendente a escoar até o final de 2022, a adicional extensão do prazo para até 1º/9/2021 com vistas ao pleno e efetivo encaminhamento dos respectivos processos de tomada de contas especial, já contemplando aí a subjacente manifestação legal, inclusive, do controle interno e da Ministra de Estado;

9.2.2. fixar em caráter improrrogável, para os demais processos sobre os convênios ou instrumentos congêneres com o prazo de prescrição da pretensão punitiva no TCU já escoado ou tendente a escoar a partir de 2023, a adicional extensão do prazo para até 1º/12/2021 com vistas ao pleno e efetivo

encaminhamento dos respectivos processos de tomada de contas especial, já contemplando aí a subjacente manifestação legal, inclusive, do controle interno e da Ministra de Estado;

9.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ilustre solicitante, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro dos referidos prazos ora fixados;

9.4. promover, por intermédio da respectiva unidade técnica no TCU, o monitoramento sobre o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, devendo a unidade técnica atribuir, ainda, a necessária urgência e a eficaz prioridade na superveniente análise dos aludidos processos de tomada de contas especial enviados pelo MAPA ao TCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento determinado pelo item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 925/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.031/2012-0.

1.1. Apensos: 018.967/2016-7; 010.377/2017-4; 017.740/2011-8; 028.941/2017-9; 029.029/2018-0; 007.399/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14).

3.2. Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Intech Boating Industria e Comercio de Embarcações Ltda. (03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Karim Bacha (601.404.459-00); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97); Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49)

3.3. Recorrentes: Intech Boating Industria e Comercio de Embarcações Ltda. (03.968.900/0001-15); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14); Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF); Anna Dias Rodrigues e outros, representando Advocacia-geral da União; Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/RJ 95.573); Marcello Terto e Silva (16.044/OAB-DF); Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF); Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF); Aline Pacheco (24076/OAB-SC); Igor Sant Anna Tamasauskas (173163/OAB-SP); Stephanie Passos Guimaraes Barani (330.869/OAB-SP); Márcia Maria Araújo Caires (19760/OAB-DF); Thiago Brugger da Bouza; Victor Ferreira Arichiello (CPF 359.597.358-57); Ricardo Cardoso (61.947/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.056/2020-Plenário, pela Sociedade Empresária Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., por Antônio de Jesus Rocha Freitas Junior, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, por Leandro Balestrin e por Alberto Fioravante Sondermann Frega,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. corrigir, de ofício, os erros materiais constantes dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.056/2020-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 1.033.860,05, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/1/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.3 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 1.800.000,00;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos Alberto Fioravante Sondermann Frega;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Empresária Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., por Antônio de Jesus Rocha Freitas Junior, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados e por Leandro Balestrin, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. dar ciência desta decisão aos responsáveis arrolados nos autos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 926/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.383/2020-4.

1.1. Apenso: 024.904/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72); Atahualpa José Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34); Darcy da Silva Câmara (011.432.046-20); João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53); Samira Prates de Macedo (184.960.671-49)

3.2. Recorrentes: Antonio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72); João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53); Atahualpa Jose Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34); Darcy da Silva Camara (011.432.046-20); Samira Prates de Macedo (184.960.671-49).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Antonio Henrique de Carvalho Ellery, Darcy da Silva Camara, João Pedro Ferraz dos Passos, Samira Prates de Macedo e Atahualpa José Lobato Fernandez Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos, pela segunda vez, ao Acórdão 228/2021-Plenário, alusivo a alterações de aposentadoria concedidas pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração apresentados, pela segunda vez, pelos srs. Antonio Henrique de Carvalho Ellery, Darcy da Silva Camara, João Pedro Ferraz dos Passos, Samira Prates de Macedo e Atahualpa José Lobato Fernandez Neto;

9.2. alertar aos embargantes que a eventual insistência na apresentação de recursos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 do Regimento Interno, c/c o art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017/Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 927/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 033.951/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Representantes:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde e Caixa Econômica Federal - Caixa.

3.2. Representante: Ábaco Construtora Ltda. (37.838.257/0001-27).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Pires do Rio/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal:

8.1. Jordão Horácio da Silva Lima (OAB/GO 27.693), representando Ábaco Construtora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade no âmbito da Concorrência 1/2020, conduzida pelo Município de Pires do Rio/GO visando à construção do novo hospital municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Município de Pires do Rio/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as providências cabíveis com vistas à anulação do ato administrativo de habilitação na Concorrência 1/2020 da empresa NN Construtora Eireli, assim como dos demais atos posteriores, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, à Caixa Econômica Federal, à representante e à empresa NN Construtora Eireli;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação supra.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 928/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.381/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406595), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2021, a cargo da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupos de geradores pertencentes ao CTBJ/UFPI - Colégio Técnico de Bom Jesus/Universidade Federal do Piauí, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.4. informar à Fundação Universidade Federal do Piauí e à representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 929/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.090/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento
3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento voltado a conhecer a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (ENPJ), em especial os sistemas e mecanismos de elaboração, coleta, análise, consolidação e publicação dos dados sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. dar ciência da presente deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhe que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.2. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os itens 111 e 113 da Portaria-Segecex 24/2018 (Roteiro de Levantamento), encerrar o presente processo.
10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 930/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.038/2014-5.
- 1.1. Apenso: 005.914/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Paulista-PE; Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE/42.868) e outros, representando Yves Ribeiro de Albuquerque e outros, representando Yves Ribeiro de Albuquerque.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeito de Paulista-PE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 3.886/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002 (Siafi 470711), celebrado entre o ente municipal e o referido órgão ministerial, com vistas à realização de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de revisão;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 931/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.133/2011-3.

1.1. Apenso: 031.017/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Silva Paixão (926.591.958-20); Claudio Tucci (118.940.328-53); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42); Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96); Fundação Ezute (01.710.917/0001-42); Gabinete do Ministro - MJ; Interprint Ltda (42.123.091/0001-00); Ivan Gibim Lacerda (734.592.837-34); Joao Batista Mendes (209.816.431-91); José Dirceu Galão (085.319.009-72); Mirgon Eberhardt (446.136.951-04); Novadata Sistemas e Computadores SA (51.754.240/0016-07); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72)

3.2. Recorrentes: Almir Silva Paixão (926.591.958-20); Fundação Ezute (01.710.917/0001-42); Ivan Gibim Lacerda (734.592.837-34).

4. Entidade: Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. José Wanderley Bezerra Alves (3291/OAB-MS) e outros, representando Almir Silva Paixão;

8.2. Letícia Garcia Rocha (24188/OAB-GO) e outros, representando Ivan Gibim Lacerda;

8.3. Flávia Cardoso Campos Guth (20.487/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ezute.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Almir Silva Paixão, Ivan Gibim Lacerda e Fundação Ezute, antiga Fundação Atech, em face do Acórdão 405/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Almir Silva Paixão e Ivan Gibim Lacerda;

9.2. conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Fundação Ezute, antiga Fundação Atech, sem efeitos infringentes, a fim de integrar a decisão atacada com os esclarecimentos expostos no voto;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 932/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.334/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis/Interessados: não há

4. Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde; Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, proferido no levantamento com o objetivo de conhecer e mapear as etapas do processo de planejamento da implementação das adequações das instalações dos hospitais federais, vinculados ao Ministério da Saúde e localizados no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes nos subitens 1.8.1.1.2 e 1.8.1.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes no subitem 1.8.1.1.1, 1.8.2, 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.3. considerar não atendida a recomendação constante no subitem 1.8.4 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.4. considerar desnecessária a continuidade do monitoramento dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.4 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.5. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento dos itens 1.8.1.1.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, pelo Hospital Federal do Andaraí, pelo Hospital Federal de Bonsucesso e pelo Hospital Federal Cardoso Fontes, esclarecendo que:

9.5.1. o mero repasse de documentos não representa atendimento das determinações em referência, as quais requerem objetivamente a elaboração de um plano de ação incluindo cronograma de implantação das ações solucionadoras e respectivos responsáveis, o que não foi apresentado até o momento;

9.5.2. o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º do mencionado art. 268;

9.6. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento do item 1.8.3 Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, destacando-se que o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º do mencionado art. 268;

9.7. diligenciar o Hospital Federal dos Servidores do Estado, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos relacionados ao cumprimento do item 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário:

9.7.1. justifique comprovadamente o sobrestamento dos descontos nos pagamentos realizados à empresa SM21 Engenharia e Construções Ltda, informando, entre outros, o conteúdo da conciliação extrajudicial NUP 33433.113024/2020-49;

9.7.2. apresente os documentos de suporte dos valores apurados, bem como os comprovantes dos descontos já realizados;

9.8. indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (peça 78) para o cumprimento do subitem 1.8.1.1.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.9. restituir os autos à SecexSaúde para o prosseguimento do monitoramento, com a autuação do novo processo de monitoramento sobre o cumprimento dos itens 1.8.1.1.1, 1.8.1.1.2, 1.8.2, 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, promovendo o apensamento definitivo do TC 027.334/2016-3 a esse novo processo de monitoramento;

9.10. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e ao Hospital Federal de Ipanema.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 933/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.147/2020-7.

1.1. Apenso: 033.807/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), com a finalidade de obter informações acerca da atuação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) na indução de participação do capital privado no setor de infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 1.6 do Acórdão 1.019/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. com base no art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar na ata desta sessão orientação à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que:

9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade de realizar ação de controle com a finalidade de acompanhar os resultados obtidos com a instituição do Programa de Parcerias de Investimentos;

9.2.2. divulgue os resultados deste levantamento junto às secretarias do Tribunal especializadas na fiscalização de infraestrutura;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Subprocurador-geral do MPTCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, autor da representação objeto do processo TC 033.807/2020-5; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 934/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.160/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (08.368.875/0001-52).

4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Pâmella Naves de Oliveira (33.338/OAB-GO), representando Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

8.2. Vanessa Villani dos Santos Gabriel (67716/OAB-RS) e outros, representando Layout Móveis Para Escritórios Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Layout Móveis para Escritório Ltda., com pedido de concessão cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, sistema de registro de preços promovido pelo Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, confirmando e tornando definitiva a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP 4/2020 determinada pelo item 9.1 do Acórdão 4.543/2020-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Comando da 12ª Região Militar adote as providências necessárias no sentido de anular o Pregão Eletrônico SRP 4/2020 e os demais atos dele decorrentes, informando a este Tribunal as providências adotadas;

9.3. dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011

9.4. com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realizar a audiência dos responsáveis na forma indicada no item 293.7 da instrução de peça 256, reproduzida no relatório que acompanha este acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Comando da 12ª Região Militar, ao Hospital Militar de Área de Manaus, ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia, ao Estado-Maior do Exército, ao Colégio Militar de Brasília, à Fundação Universidade de Brasília, ao Colégio Militar de Belém, e aos Campi dos Municípios de Sobral e Maranguape do Instituto Federal de Tecnologia do Amazonas, e à empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e à representante.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 935/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.924/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes: Kátia Regina Abreu Gomes (CPF 613.303.451-34), Senadora da República; Irajá Silvestre Filho (CPF 605.073.061-04), Senador da República; Tiago Dimas Braga Pereira (CPF 016.570.511-61), Deputado Federal; Maria Auxiliadora Seabra Rezende (CPF 431.969.261-68), Deputada Federal; Vicente Alves de Oliveira Junior (CPF 998.986.591-49), Deputado Federal; Osires Rodrigues Damaso (CPF 278.482.801-87), Deputado Federal; Eli Dias Borges (CPF 218.210.031-87), Deputado Federal; Dulce Ferreira Pagani Miranda (CPF 302.178.651-00), Deputada Federal; e Celio Alves de Moura (CPF 123.649.831-34), Deputado Federal.

4. Órgãos: Ministério da Infraestrutura; Empresa de Planejamento e Logística S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Levi Resende Lopes (OAB-DF 58.890) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por parlamentares da Bancada do Estado do Tocantins no Congresso Nacional, referente ao Edital de Concessão 1/2021 para outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem, dentro de suas competências e atribuições, as medidas necessárias, durante a execução contratual da outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, para utilizar o saldo de recursos vinculados, de modo a priorizar, quando da 1ª revisão quinquenal, a antecipação de obrigações de investimentos prioritários no Estado do Tocantins referentes à duplicação de trechos homogêneos da BR-153/TO prevista para o 2º ciclo de investimentos, observadas as regras contratuais e regulamentares;

9.3. indeferir a concessão de medida cautelar; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos representantes, ao Ministério da Infraestrutura; à Empresa de Planejamento e Logística S.A. e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 936/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.963/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento; Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas apurou indícios de transposições indevidas, derivadas da Emenda Constitucional 98/2017, para quadro em extinção da Administração Pública Federal, de pessoas que mantiveram qualquer espécie de vínculo precário com a Administração Pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima na fase de instalação dessas unidades federadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4.2, bem como a recomendação do item 9.7.1 do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário;

9.3. referendar, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei 12.527/2011, a classificação restrita em grau “pessoal” das peças 46-50 e 53-55 produzidas no presente monitoramento, permitindo seu acesso apenas a servidores autorizados e a autoridades do TCU e do Ministério da Economia, bem como aos titulares da informação, tendo em vista que a divulgação ostensiva dessas informações pode afetar a intimidade e a vida privada dos requerentes dos pedidos de transposição;

9.4. determinar, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), pertencente ao Ministério da Economia (ME), que, no prazo de 90 (noventa) dias:

proceda à reavaliação dos processos 04093.017562/2013-84 e 04093.004400/2013-86, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento de suas respectivas requerentes durante o julgamento do pedido de transposição;

proceda à reavaliação dos seguintes processos, tendo em vista os indícios de concessão indevida do pleito de transposição apontados no apêndice C e D do relatório de peça 73: 04093.001460/2013-47, 04093.004400/2013-86, 04093.004856/2013-46, 04093.004923/2013-22, 04093.005888/2013-69, 04093.006767/2013-34, 04093.007137/2013-87, 04093.007162/2013-61, 04093.007213/2013-54, 04093.007815/2013-10, 04093.008285/2013-19, 04093.009052/2013-33, 04093.012783/2013-66, 04093.013535/2013-32, 04093.013888/2013-32, 04093.013916/2013-11, 04093.014032/2013-84, 04093.017426/2013-94, 04093.017562/2013-84, 05502.005360/2015-55, 05502.005787/2015-53, 05502.063130/2015-19, 05504.007093/2015-31, 05504.007928/2015-52, 05504.008394/2015-81, 05504.015081/2018-22 e 05504.020805/2018-50;

recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT) que avalie a conveniência e oportunidade de:

realizar e anexar, em seus processos de julgamento, todas as consultas previstas nas listas de verificação de que trata o Anexo III da SGP/SEDGG/ME 384, de 11 de janeiro de 2021, atentando para a contemporaneidade de realização das referidas consultas;

implantar os seguintes controles em seus checklists e normativos de verificação de conformidade dos requerimentos de transposição:

verificação, por meio de consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), de eventual falecimento do requerente de pedido de transposição, antes do momento de realização de seu

enquadramento e após sua notificação quanto ao enquadramento, caso o interessado não venha a respondê-la em tempo hábil;

verificação, em momento anterior ao enquadramento, se o requerente de pedido de transposição mantém vínculo atual com o estado de Rondônia, quando se tratar de requerimentos oriundos desse estado, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 13.681/2018;

verificação de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art. 30 e 77 da Lei 5.692/1971, vigente na época de ingresso dos servidores, para comprovação de regular ingresso nos quadros de magistério da Administração Pública, em observância ao disposto no art. 89 c/c art. 14, § 2º, do ADCT/88, quando se tratar de requerimentos referentes a professores;

recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Economia que avalie a conveniência e oportunidade de incluir e priorizar em seu plano diretor de TI, o fornecimento de ferramenta tecnológica à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em especial àquelas que busquem auxiliar o julgamento dos requerimentos de transposição, bem como sua gestão, controle e detecção de litispendência processual;

enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de peça 73, à Comissão Especial dos ex-territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 937/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.393/2015-1

1.1. Apenso: TC 007.704/2013-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Fundação Butantan (61.189.445/0001-56); Isaías Raw (045.360.538-91); Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Marlene Aparecida Mazzo (011.914.188-47); Rubens Zapata Moreno (010.860.088-20)

4. Unidade: Fundação Butantan

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal:

8.1. Carlos Roberto Nicolai (134.458/OAB-SP) e outros, representando Marlene Aparecida Mazzo, Rubens Zapata Moreno e Francisco Makoto Ohashi;

8.2. Luiz Rogerio Perilli (259.200/OAB-SP) e outros, representando Fundação Butantan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos três recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes acima indicados contra o Acórdão 425/2019 - Plenário, que julgou suas contas irregulares em função de ilegalidades na execução do Convênio 2241/2003, firmado entre a Fundação Butantan e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ao acolher as razões do relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Ministério da Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 938/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.120/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wilson Joaquim dos Santos (344.283.724-34).

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (29.979.036/0001-40).

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Carlos Medeiros (4347-D/OAB-PE) e outros, representando Wilson Joaquim dos Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Wilson Joaquim dos Santos, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o Acórdão 622/2020-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, o condenou ao recolhimento de débito histórico superior a R\$ 211 mil e lhe aplicou multa de R\$ 150 mil em razão da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 939/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.605/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Responsáveis: Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34) e José Farias de Castro (160.776.953-00).

4. Unidade: Município de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação autuada para apurar irregularidades nas aquisições decorrentes do Pregão 3/2020, realizado pelo Município de Brejo/MA para contratação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 26, 28, inciso II, 42 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. aplicar a Pollyanna Martins Castro multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado pela responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Brejo/MA, por meio de sua Secretaria de Saúde, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos ao TCU:

9.6.1. cópia integral do Pregão Eletrônico 3/2020, realizado para contratação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades, inclusive com toda a documentação para habilitação fornecida pelas empresas que foram desclassificadas;

9.6.2. cópia do Contrato 45/2020, bem como de todos os documentos produzidos em razão da execução, do acompanhamento e da fiscalização do referido contrato, incluindo relatórios, processos de pagamento de fornecedores, entre outros;

9.6.3. cópia integral dos processos de pagamentos referentes ao Contrato 45/2020;

9.6.4. informações detalhadas acerca da fonte de custeio das despesas realizadas no âmbito do Contrato 45/2020;

9.6.5. extratos de todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no período de janeiro a agosto de 2020, incluindo as contas bancárias utilizadas para recebimentos dos recursos do Fundo Nacional de Saúde e a conta bancária utilizada para os pagamentos decorrentes do Contrato 45/2020;

9.6.6. demais informações que julgar necessárias; e

9.6.7. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

9.7. alertar ao prefeito municipal de Brejo/MA José Farias de Castro e à Secretária Municipal de Saúde Pollyanna Martins Castro de que a falta de atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a adoção de novas medidas coercitivas por parte do TCU, dentre as quais nova multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar conhecimento deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, aos responsáveis e ao Município de Brejo/MA, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 940/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.245/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
4. Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, realizado para conhecer o Serviço Geológico do Brasil, cuja atribuição é da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente no que se refere ao mapeamento geológico, identificando possíveis áreas, objetos e instrumentos de fiscalização futuros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 238 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar o arquivamento destes autos, por já terem cumprido o objetivo para o qual foram constituídos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 941/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.246/2016-5.
2. Grupo: I - Classe: IV- Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34); Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf; Hospital de Ensino do Vale do São Francisco Dr. Washington Antônio de Barros.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf, em razão de determinação contida no Acórdão 1.711/2015-Plenário, de 15/07/2015, em desfavor do Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 02/2013, de 26/07/2013, celebrado com o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, com sede em Salvador - BA, que teve por objeto “gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde”, orçados em R\$ 55,94 milhões, com vigência estipulada para o período de 1/8/2013 a 31/1/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) e do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59) e condená-los solidariamente

ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.064,52	17/09/2013
8.700,00	11/10/2013
8.700,00	22/11/2013
8.700,00	27/12/2013
8.700,00	28/01/2014
8.700,00	12/02/2014
8.700,00	17/03/2014
8.700,00	15/05/2014
8.700,00	03/06/2014
10.774,19	11/09/2013
10.300,00	11/10/2013
10.300,00	26/11/2013
10.300,00	27/12/2013
10.300,00	28/01/2014
10.300,00	12/02/2014
10.300,00	17/03/2014
10.300,00	15/05/2014
10.300,00	20/06/2014
8.903,23	11/09/2013
8.600,00	11/10/2013
8.600,00	26/11/2013
8.600,00	27/12/2013
8.600,00	28/01/2014
8.600,00	12/02/2014
8.600,00	17/03/2014
8.600,00	15/05/2014
8.600,00	02/06/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.316,11	12/09/2013
21.302,49	15/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.150, 00	12/09/2013
35.150, 00	18/10/2013
35.150, 00	07/11/2013
35.150, 00	13/12/2013
35.150, 00	17/01/2013
35.150, 00	13/02/2014
35.150, 00	17/03/2014
35.150, 00	16/04/2014
35.150, 00	20/05/2014
35.150, 00	20/06/2014
35.150, 00	11/07/2014
35.150, 00	13/08/2014
35.150, 00	17/09/2014
35.150, 00	16/10/2014
35.150, 00	18/11/2014
35.150, 00	15/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.500,00	03/10/2013
18.00000	23/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.316,11	12/09/2013
21.302,49	15/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.150, 00	12/09/2013
35.150, 00	18/10/2013
35.150, 00	07/11/2013
35.150, 00	13/12/2013
35.150, 00	17/01/2013
35.150, 00	13/02/2014
35.150, 00	17/03/2014
35.150, 00	16/04/2014
35.150, 00	20/05/2014
35.150, 00	20/06/2014
35.150, 00	11/07/2014
35.150, 00	13/08/2014
35.150, 00	17/09/2014
35.150, 00	16/10/2014
35.150, 00	18/11/2014
35.150, 00	15/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.500,00	03/10/2013
18.00000	23/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.153,10	13/09/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.210,00	27/11/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.650,35	31/01/2014
55.650,35	31/01/2014
202.972,25	24/02/2014
61.200,35	21/03/2014
61.200,35	28/03/2014
59.350,35	31/03/2014
86.557,65	24/04/2014
121.253,05	25/04/2014
82.830,10	20/05/2014
121.314,11	23/06/2014
7.800,00	26/06/2014
214.791,53	22/07/2014
66.875,35	23/07/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.008,41	20/08/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.000,00	18/11/2013
3.000,00	16/12/2013
3.000,00	17/01/2014
3.000,00	14/02/2014
3.000,00	17/03/2014
3.000,00	09/04/2014
3.000,00	16/05/2014
3.000,00	26/06/2014
3.000,00	24/07/2014
3.000,00	21/08/2014
3.000,00	02/09/2014
3.000,00	17/10/2014
3.000,00	18/11/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	11/10/2013
1.277,52	18/11/2013
1.120,34	26/12/2013
2.794,16	17/01/2014
1.552,99	11/02/2014
2.449,64	18/03/2014
758,56	14/04/2014
5.269,32	16/05/2014
4.179,61	10/06/2014
3.667,73	14/07/2014
4.219,37	11/08/2014
2.949,46	02/09/2014
3.838,26	09/10/2014
1.445,99	07/11/2014
2.823,68	07/11/2014
1.379,02	07/11/2014
3.445,03	04/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
483,71	27/12/2013
322,38	28/02/2014
204,26	30/04/2014
175,10	20/06/2014
121,04	31/07/2014
125,56	09/09/2014
307,48	11/09/2014
220,84	11/09/2014
49,39	11/09/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	28/11/2013
28.000,00	13/12/2013
28.000,00	31/01/2014
28.000,00	21/02/2014
28.000,00	21/03/2014
28.000,00	20/05/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	23/06/2014
28.000,00	27/06/2014
28.000,00	22/07/2014
28.000,00	20/08/2014
28.000,00	18/09/2014
28.000,00	24/10/2014
28.000,00	19/11/2014
28.000,00	18/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.400,00	22/04/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	30/01/2014
21.000,00	30/01/2014
21.000,00	13/02/2014
21.000,00	18/03/2014
21.000,00	16/04/2014
21.000,00	20/05/2014
21.000,00	11/06/2014
21.000,00	11/07/2014
21.000,00	04/08/2014
21.000,00	02/09/2014
21.000,00	16/10/2014
21.000,00	07/11/2014
21.000,00	12/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.029,00	20/06/2014
50.603,38	22/07/2014
6.786,63	20/08/2014
86.516,89	15/09/2014
29.917,60	15/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	07/07/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.023,92	31/07/2014
9.242,26	31/07/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.200,00	06/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.216,18	15/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.120,93	18/12/2014
28.161,60	18/12/2014
16.735,92	18/12/2014
11.516,90	18/12/2014
6.468,25	18/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
264.459,68	18/12/2014
17.590,16	19/12/2014
26.129,78	22/12/2014
1.194,31	29/12/2014
204.854,63	30/12/2014
1.000.012,00	16/01/2015
1.475.656,58	23/01/2015
475.900,80	23/01/2015

9.2. aplicar, individualmente, a Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) e ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as infrações cometidas pelo responsável Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34);

9.4. inabilitar o Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da data de prolação deste aresto, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 942/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.967/2020-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jaqueline Porto Saldanha (OAB/RS 98.150).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de pensão militar pelo Comando do Exército, 7ª Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. autorizar a vista dos autos à denunciante, conforme pedidos constantes das peças 7, 15, 17 e 18, nos termos da Resolução-TCU 249/2012 e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

9.3. dar ciência desta deliberação à denunciante;

9.4. retirar a chancela de sigilo dos autos, consoante § 1º do art. 236 do RI/TCU; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 944/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC-047.579/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidades: Ministério da Cidadania, Estado de Goiás e Fundo Nacional de Assistência Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades, por parte do Estado de Goiás, na aplicação de recursos provenientes dos saldos federais objeto de transposição ou reprogramação autorizada pela Lei 14.029/2020 em ações de médio e longo prazo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Governo do Estado de Goiás que se abstenha de realizar sub-repasse aos respectivos municípios de saldos financeiros de recursos de origem federal vinculados ao Sistema Único de Assistência Social sem prévia ciência, autorização e orientação do Ministério da Cidadania, inclusive nas hipóteses de transposição e reprogramação dos saldos federais previstas na Lei 14.029/2020; e, caso o tenha feito, que comunique de imediato ao Ministério da Cidadania, que tomará as providências cabíveis no sentido de viabilizar a prestação das contas, em

consonância com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 8.742/1993;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Ministério da Cidadania que ultime a edição do normativo de que trata o art. 3º da Lei 14.029/2020, com a finalidade de orientar a prestação de contas por parte dos entes federados que realizaram, no exercício de 2020, a unificação dos saldos de recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, e considere, na elaboração da aludida norma, os casos de efetiva e consumada realização de sub-repasses por tais entes dos saldos federais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, as providências levadas a efeito;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Governo do Estado de Goiás, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Tesouro Nacional, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista a inexistência de legislação que possibilite a realização, por parte dos estados da federação, de sub-repasso das verbas recebidas da União no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 946/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.546/2020-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro (CPF 785.668.007-53).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), entre outros, representado Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro ao Acórdão 2.688/2020-Plenário, que julgou tomada de contas especial constituída para apurar os indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT-111), cujo objeto foi a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente com efeitos infringentes, no sentido de excluir o embargante da condenação em débito de que trata o subitem 9.5.2 da aludida deliberação, bem como de reduzir o valor da multa aplicada ao embargante por meio do subitem 9.7 do mesmo acórdão para R\$ 5.535.553,31;

9.2. promover o apensamento do presente processo ao TC 023.301/2015-5; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Redator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 947/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Margarida Janete Ferrari Ganzarolliem face do Acórdão 4.719/2020 - 1ª Câmara;

Considerando que a instauração da presente TCE deu-se em razão da inexecução do Convênio Sert/Sine 154/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade Serviços de Obras Sociais de Pedreira (SOS), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Considerando que não restou comprovada a alegada insuficiência de documentos para fundamentar o valor da hora-aula adotado na TCE;

Considerando que a responsável intenta recurso de revisão com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que demanda a apresentação de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, sem cumprir tal requisito;

Considerando que o recurso não atende aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.205/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.566/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (054.799.148-71); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Serviços de Obras Sociais de Pedreira Sos (46.409.637/0001-37); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.3. Recorrente: Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (054.799.148-71)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Rafael Createo (276.345/OAB-SP) e outros, representando Margarida Janete Ferrari Ganzarolli; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2021 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva, contra o Acórdão 2.346/2020-Plenário;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 1/10/2020, a oposição de embargos de declaração intempestivos (em 14/10/2020) e não conhecidos (notificação em 22/2/2021) e que o presente recurso foi interposto em 2/03/2021, restando expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando, ainda, a conclusão sobre não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória tanto nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, quanto em relação ao disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e, dar ciência ao recorrente deste acórdão.

1. Processo TC-029.349/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Maria Senharinha Soares Ramalho (262.621.504-04)

1.2. Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB), representando Maria Senharinha Soares Ramalho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, “o”, 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU; determinar o arquivamento dos autos; e, dar ciência ao consulente de que o processo TC 012.379-2021-2 trata do tema objeto da presente consulta e seu andamento pode ser acompanhado pelo “sistema push”, disponível no portal eletrônico do TCU na internet, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-012.354/2021-0 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE (10.280.055/0001-56)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, considerar cumpridas as determinações/recomendações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9, 9.3.2 e 9.3.3, e em atendimento as determinações/recomendações de que tratam os itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13 e 9.3.1, todas do Acórdão 592/2019-TCU-Plenário, dispensar a

continuidade do monitoramento do atendimento integral das medidas, adotar as medidas descritas no item 1.7, a seguir, dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e apensar os presentes autos ao TC 018.202/2017-9, originador das determinações/recomendações em monitoramento, de acordo com os pareceres da SecexEduc.

1. Processo TC-008.787/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência aos gestores da UFRJ de que cabe-lhes, em autotutela e de ofício, adotar as medidas necessárias para o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, dos controles internos e da governança em relação à gestão dos bens patrimoniais da Universidade, incluindo as cessões de uso e outorgas de espaços a terceiros, independentemente de determinação ou monitoramento por parte do TCU e que a verificação da questão poderá ser retomada pelo Tribunal;

1.7.2. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação a divulgar, a todas as universidades federais, as seguintes boas práticas verificadas na UFRJ:

1.7.2.1. disponibilização de acesso público aos processos eletrônicos administrativos em ferramenta de transparência ativa por meio do denominado “módulo CADE” do SEI, acessível no endereço <https://sei.ufrrj.br/pesquisa>;

1.7.2.2. desenvolvimento de metodologia de cálculo de despesas condominiais quando da cessão de imóveis, que pode ser consultada no processo SEI 23079.043230/2018-92;

1.7.2.3. implementação de sistema informatizado para gestão, controle e acompanhamento de contratos e cobrança de valores pela cessão de bens imóveis;

1.7.2.4. disponibilização, na página <https://gestao.ufrrj.br/index.php/patrimonio/dgeu>, de normativos, documentos e informações atualizadas sobre os imóveis cedidos pela Universidade.

ACÓRDÃO Nº 951/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.5 do Acórdão 2.752/2020-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos municípios maranhenses de Araisos e Tutóia, e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 030.071/2018-6 - Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 12-13):

1. Processo TC-009.523/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2021 - TCU - Plenário

Considerando que estes autos tratam de monitoramento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 3.007/2020-TCU-Plenário prolatado ao final de auditoria realizada nos Municípios de Bom Jardim/MA e Cajari/MA, no âmbito da Fiscalização de Origem Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos por prefeituras do Estado do Maranhão;

Considerando que não foram encaminhados ao Tribunal documentos para comprovar o cumprimento das determinações constantes do item 9.4. e a mudança de gestão do Município de Cajari ocorrida poucos dias após notificação da deliberação ora monitorada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar não cumpridas as medidas solicitadas no item 9.4. do Acórdão 3.007/2020-Plenário e expedir a seguinte determinação, encaminhando cópia das peças 3, 4, 5 e 8 dos autos ao Município de Cajari/MA, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação (peças 8 e 9):

1. Processo TC-009.526/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Cajari - MA

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Reiterar ao município de Cajari/MA a determinação contida no item 9.4, subitens 9.4.1 a 9.4.11, do Acórdão 3007/2020-TCU-Plenário, alertando a sua atual Prefeita, Maria Felix Rodrigues dos Santos, que o não cumprimento da determinação ora monitorada, no prazo de sessenta dias, sem motivo justificado, sujeitará a responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 953/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 1.8.2 a 1.8.5 e em cumprimento o subitem 1.8.1 do Acórdão 1284/2020-Plenário; dispensar a continuidade do monitoramento, em respeito ao princípio da eficiência; e, apensar definitivamente este processo ao TC 019.616/2017-1.

1. Processo TC-021.061/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar não atendidos os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.2.3 e 9.2.4, implementados os itens 9.2.6 e 9.2.7 e em atendimento os itens 9.1.3 do Acórdão 1.224/2018-Plenário; manter o presente monitoramento até o cumprimento integral dos comandos expedidos pelo referido julgado; considerar em atendimento o item 1.7 do Acórdão 1286/2020-TCU-Plenário, dispensando a continuidade do monitoramento neste processo específico; expedir as medidas a seguir discriminadas; sobrestar a apreciação do presente processo até 31/12/2021, tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento dos subitens 9.1.2 (9.1.2.2 e 9.1.2.3), 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.224/2018-TCU-Plenário; e, enviar esta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA).

1. Processo TC-021.078/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (10.764.307/0001-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), para adoção das devidas providências, que, de acordo com o Painel de Transparência Ativa da CGU (<http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>), a instituição cumpre apenas 15 dos 49 itens avaliados e que o item “licitações e contratos” não é cumprido em sua integralidade;

1.7. Consignar a boa prática implementada no IFBA relacionada à adoção do módulo de “Pesquisa Pública” do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), disponível na página inicial da instituição (HYPERLINK "<https://portal.ifba.edu.br/>" <https://portal.ifba.edu.br/>), o que atende ao interesse público, fomenta o controle social e conduz ao aprimoramento da gestão, em consonância com o Acórdão 484/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 955/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2, do Acórdão 1.656/2019-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.502/2018-0-Relatório de Levantamento), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 35-36):

1. Processo TC-021.157/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Nacional de Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Orçamento Federal - Mp; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (59.828/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.1.1 e 9.2.5 do Acórdão 1.094/2018-TCU-Plenário, e parcialmente atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.1.4 do mesmo acórdão; e, apensar os presentes autos ao processo originário (TC 020.980/2017-5 - Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da Selog (peças 27-28):

1. Processo TC-025.559/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 020.980/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V.”e”, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso VI e § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente solicitação e conceder prazo adicional de 30 (trinta dias), a contar de 05/04/2021, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra a determinação prevista no item 1.8 do Acórdão 83/2021-TCU-Plenário, como proposto pela Seproc.

1. Processo TC-034.473/2018-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, do Regimento Interno, em prorrogar por 90 (noventa) dias, junto à Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso - Seduc/MT, o prazo para o cumprimento do Acórdão 2205/2020-TCU-Plenário e, consequentemente, dos subitens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.6 do Acórdão 498/2018-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.471/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 157, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos ou implementados os subitens 9.3, 9.4, 9.5.2, 9.6, 9.7 e 9.8.2, em cumprimento ou em implementação os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1, não cumpridos ou não implementados os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.5.1, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.12, 9.13.1, 9.13.2 e 9.13.3, e não aplicáveis os itens 9.2.3, 9.8.3, 9.9 e 9.11, todos do Acórdão 2901/2018-Plenário; expedir as recomendações a seguir especificadas; apensar os autos ao TC 027.831/2017-5; dar ciência da deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia, ao Ministério da Educação (MEC), à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF); e, fazer constar, na ata da sessão de apreciação da matéria a necessidade de monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e dos itens 1.6., 1.7., 1.8., 1.9. e 1.10 deste Acórdão, a partir de setembro de 2021, de acordo com os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-039.733/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério do Trabalho (extinta); Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que, em articulação com o Grupo Gestor do Plano Progridir (GGPP), com fulcro no Decreto nº 8.889/2016, art. 1º, inciso I, do Anexo I, e Decreto nº 9.160/2017, art. 5º, inciso 1º, coordene e apresente, em 90 dias, plano de ação com metas de implementação, seus responsáveis e estratégia de intercâmbio das ações entre o do Ministério da Cidadania e da Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia e o Ministério da Educação (MEC), tratando no mínimo de questões, como:

1.6.1. ações de intermediação de mão de obra, em especial as do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia, indicando as medidas necessárias para superar as dificuldades para a integração entre os diversos ministérios;

1.6.2. avaliação da inclusão da intermediação do trabalhador autônomo nas atividades ofertadas pelo Progridir e a forma de operacionalização considerando as competências e capacidades dos ministérios afetos à política, principalmente Ministério da Cidadania, Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e MEC;

1.6.3. avaliação de mecanismos de controle por parte do MEC que possibilitem aos gestores locais ligados à assistência social e ao trabalho reportarem a esse ministério as dificuldades encontradas com a rede de ensino técnico e profissional, de modo a permitir a esse ministério uma atuação mais tempestiva na garantia da adequação das ofertas às diretrizes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);

1.6.4. desenvolvimento conjunto de mapas de demanda por cursos de qualificação que auxiliem na articulação entre os ministérios, sobretudo o Ministério da Cidadania, a Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e o MEC, de modo a estimular a inserção da população mais vulnerável no mundo do trabalho;

1.6.5. criação pelo Ministério da Cidadania, Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e MEC de canais de comunicação tempestiva de informações sobre os cursos ofertados localmente para os gestores dos equipamentos de atendimento ao cidadão;

1.7. Recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a adequação do processo de consolidação de assentamentos por decurso de tempo, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei 8.629/1993, incluídos pela Lei 13.465/2017, considerando a possibilidade de que existam assentamentos com estruturas precárias já consolidados e, em consequência, que seus assentados não tenham suas necessidades básicas e essenciais para uma vida digna atendidas e não mais possam recorrer aos serviços de desenvolvimento de assentamentos prestados por aquele órgão.

1.8. Recomendar à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.8.1. realize, à luz da Portaria MTE 153/2009 e a Resolução Codefat 560/2017, análise da capacidade de se compartilhar a supervisão e o controle das ações relacionadas às políticas de trabalho, emprego e renda por meio da promoção da descentralização das responsabilidades de supervisão e monitoramento das políticas do Sine para as SRTE, permitindo sua maior participação na implementação local das políticas;

1.8.2. sejam consideradas na regulamentação do projeto de lei tratando do Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (Sinter) e do Sistema Único do Trabalho (SUT), caso entenda oportuno e

cabível, as recomendações constantes do Acórdão 310/2015-TCU-Plenário, tratando de melhorias na transparência e no controle das prestações de contas da sistemática de transferência fundo a fundo;

1.9. Recomendar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que coordene a construção de um portal de governo que contenha o rol completo e padronizado de programas federais relativos à inclusão produtiva;

1.10. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.10.1. avalie as consequências de propor a flexibilização do prazo legal de duração do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de modo a que cada família permaneça no programa pelo tempo necessário à sua efetiva inclusão produtiva;

1.10.2. defina, em relação ao Programa de Fomento às Atividades Produtiva Rurais, critérios objetivos de seleção e priorização de beneficiários para a entrada no programa, bem como de autossuficiência das famílias, que permitam embasar o desligamento das famílias beneficiadas;

1.10.3. garanta a participação da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF na elaboração do ato normativo de responsabilidade do Ministro da Cidadania que irá regulamentar o Serviço de atendimento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP), de modo que sejam adequadamente especificados quais são os casos em que a Assistência Técnica e Extensão Rural-Ater será ou não necessária no âmbito do Programa de Fomento e quais elementos do atendimento de Ater são fundamentais para o êxito do acompanhamento da inclusão produtiva de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no meio rural.

ACÓRDÃO Nº 960/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2.725/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.075/2018-TCU-Plenário, e a recomendação do item 9.3 do Acórdão 2.075/2018-TCU-Plenário; fazer a comunicação do subitem 1.7 abaixo e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SeinfraRod (peças 94-95):

1. Processo TC-024.950/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Dnit que a Portaria 496/2014/DG/DNIT, disponível no site do Dnit, não se encontra atualizada com as alterações promovidas pelo art. 1º da Portaria 7961/2019-Dnit.

ACÓRDÃO Nº 961/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.4.2 do Acórdão 93/2013-TCU-Plenário, reconhecer a perda de objeto do subitem 9.4.3. do mesmo acórdão, tendo em vista o item 9.1. do Acórdão 2082/2018-Plenário; apensar este processo, em definitivo, ao TC 003.063/2012-7; e, dar ciência da deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 63-64):

1. Processo TC-017.210/2017-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal:
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.994/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 021.315/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.316/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.314/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.637/2020-4 (SOLICITAÇÃO); 021.313/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Centro de Educação Popular da Area Itaquibacanga (03.636.634/0001-23); Ney Jorge Silva Passinho (488.090.553-49); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15)
 - 1.3. Recorrente: Ney Jorge Silva Passinho (488.090.553-49)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Jorge Bezerra Ewerton Martins (8238/OAB-MA) e outros, representando Ney Jorge Silva Passinho.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.10.1. com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto por Ney Jorge Silva Passinho contra o Acórdão 10.964/2015-2ª Câmara;
 - 1.10.2. sobrestar o processo até a manifestação de mérito do Poder Judiciário nos autos do Agravo de Instrumento 1.037.305-69.2019.01.0000, quando deverá ocorrer o levantamento do sobrestamento determinado pelo Acórdão 2143/2020-Plenário; e
 - 1.10.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 963/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.546/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. conhecer da presente representação;
 - 1.6.2. apensar os autos em tela ao TC 009.575/2021-9, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014; e
 - 1.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 964/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.019/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação;

1.6.2. apensar os autos em tela ao TC 044.541/2020-1, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014; e

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 965/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente; determinar o seu apensamento ao TC 028.317/2016-5, para que os fatos aqui suscitados sejam considerados quando do planejamento do monitoramento do Acórdão 3.048/2019-Plenário, nos termos previstos pelo art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e dar ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.136/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.751/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres de peças 8 a 10 constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente,

determinando o arquivamento do processo após ciência ao interessado, em prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação:

1. Processo TC-046.877/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta decisão, bem como da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração (peça 8) ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

1.8.2. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 968/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 59, inciso II, e 62 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferi-la, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-013.172/2021-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Sobrestar o trâmite do TC 008.571/2021-0 até a manifestação em caráter definitivo do Poder Judiciário no âmbito do Processo nº 5015905.53.2021.4.02.510;

1.5.2. Dar ciência desta deliberação à AGU, via Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União;

1.5.3. Encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo, cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, apensando-o ao TC 008.571/2021-0.

ACÓRDÃO Nº 969/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 259/2020, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de disponibilização de acesso ao acervo via web de Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Mercosul (NM) e ISSO, com adjudicação em favor da empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda., valor negociado a R\$ 47.700,00 e resultado homologado em 29/9/2020;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) havia se sagrado vencedora na fase de lances do Pregão Eletrônico 259/2020, apresentando lance no valor de R\$ 47.700,00;

Considerando a inabilitação da ABNT após julgamento de recurso administrativo, com base no parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa 5/2017- da Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), hoje Ministério da Economia (ME), que veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa;

Considerando que o certame foi homologado (29/9/2020) antes da notificação (9/12/2020) do Acórdão TCU 2.426/2020 - Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Colegiado determinou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME) que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-

Seges/MP de modo a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

Considerando que a proposta selecionada pela entidade licitante foi de idêntico valor à da proposta apresentada pela ABNT (R\$ 47.700,00), evidenciado ausência de prejuízo ao interesse público;

Considerando a ausência de materialidade a ensejar atuação deste Tribunal de Contas da União (R\$ 47.000,00); e

Considerando, por fim, a proposta da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 17 e 18 no sentido de “não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso III do art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como Denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

c) dar ciência deste Acórdão à denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.595/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Eduardo Cantelli Rocca (237.805/OAB-SP) e outros, representando Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4062/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 031.235/2020-4, por meio do qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação formulada pelo Senador Major Olímpio, em face de supostas irregularidades na licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conduzida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), destinada à contratação de empresa para exploração comercial dos espaços publicitários e promocionais nas dependências do terminal de passageiros do aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre;

Considerando que os itens 9.2 e 9.4 da deliberação fixaram as seguintes determinações à Infraero:

“9.2.1 no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, inclua no edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020 disposição expressa, como regra de transição, que autorize o uso, pela futura contratada, do Plano Geral de Mídia (PGM) atual do terminal de passageiros do Aeroporto Deputado Freitas Nobre (Aeroporto de Congonhas), quanto aos pontos publicitários vagos, até a aprovação, pela Infraero, do novo PGM previsto no item 7 do termo de referência, reabrindo os prazos editalícios, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016;

9.2.2 em conformidade com o compromisso assumido perante este Tribunal no documento à peça 43 (p. 16-17) dos presentes autos, altere, se ainda não o fez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, o subitem 1.1.1.1 do Anexo 9 do termo de referência que integra o edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conferindo-lhe a seguinte redação, observada a mesma reabertura de prazos editalícios vinculada à determinação descrita no subitem 9.2.1:

‘1.1.1.1 A disponibilização de 50% dos equipamentos por parte do CONCESSIONÁRIO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da assinatura do contrato. O restante deverá ser disponibilizado em até 40 (quarenta) dias contados do recebimento da 1ª disponibilização.’;

9.4 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Infraero que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, sobre as providências adotadas em face das determinações versadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e da recomendação descrita no subitem 9.3, retro, e, em caso de não acolhimento da recomendação, apresente as justificativas pertinentes;”

Considerando que o item 9.3 da deliberação fixou a seguinte recomendação à Infraero:

“avalie a adequação do prazo de vigência contratual fixado no item 5.1 do edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, diante da expectativa de concessão à iniciativa privada da exploração do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, sopesando os limites definidos no art. 2º da Portaria 93/2020 do Ministério da Infraestrutura;”

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 10 e 11, destacando a informação de revogação do certame (licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020), “comprovada pelo Ofício SEDE-OFI-2021/00889, de 2/2/2021 (peça 10), mediante apresentação de cópia da Seção 3 do DOU 17, de 26/1/2021, com a publicação do Aviso de Revogação da Licitação 46/LALI-2/SBSP/2020 (ID 831574)”, e concluindo pela perda do objeto do Acórdão em monitoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas solicitadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.062/2020-TCU-Plenário, de 8/12/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

b) informar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) deste Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar este processo ao TC 031.235/2020-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.065/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 027.117/2020-0, por meio do qual o Colegiado considerou procedente representação formulada por Lveny Construtora Eireli em face de irregularidades na Concorrência Pública 1/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de obras de engenharia na construção de escola com 12 (doze) salas de aula do Projeto Padrão FNDE (1086986) pactuado pelo termo/convênio 20184447/2018, com valor estimado de R\$ 3.900.000,00;

Considerando que o item 9.4 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA que, no prazo de 15 dias, promovesse a devida anulação da Concorrência Pública 1/2020 e dos atos dela decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ipirá-BA foi notificada da deliberação em 30/12/2020 e que, até o presente momento, não informou ao Tribunal sobre o cumprimento da determinação;

Considerando que o expediente de notificação da Prefeitura Municipal de Ipirá-BA não reproduziu o alerta expresso contido no item 9.5 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário acerca da possibilidade de aplicação de multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, em caso de descumprimento da deliberação;

Considerando a petição apresentada em 17/2/2021 pela empresa Qualy Engenharia Ltda., então contratada pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA por vencer a Concorrência Pública 1/2020, por meio da qual requer deste Tribunal o reconhecimento do direito à indenização pelos serviços já executados;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União a tutela de direitos subjetivos dos contratados pela Administração; e

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) às peças 7 a 9, cujas conclusões integram as presentes razões de decidir;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer da petição da empresa Qualy Engenharia Ltda., sob o entendimento desta Corte de que não há interesse público na demanda apresentada e de que falta competência ao TCU para apreciar o feito (Acórdão 3.154/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro);

b) renovar a notificação do Acórdão 4061/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, à Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, desta vez reproduzindo expressamente o alerta contido no item 9.5 daquela Deliberação, no sentido de que o descumprimento, sem causa justificada, da determinação do Tribunal ensejará a aplicação de multa prevista inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992; e

c) encaminhar os autos à Secretaria de Gestão Processual para notificação conforme item “b” e, posteriormente, à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana para prosseguimento do monitoramento.

1. Processo TC-000.712/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2347/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, complementado pelo Acórdão 308/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que determinou à Universidade Federal do Amazonas (Ufam), referente à Concorrência 104/2014, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da construção do Bloco 03 do campus de Humaitá, que, no prazo de 90 dias:

“b.1.conclua o processo administrativo disciplinar que tem como objeto a apuração de responsabilidades relacionadas a irregularidades na execução do Contrato 02/2015, encaminhando cópia integral dos autos;

b.2.conclua o processo administrativo com vistas à recomposição do erário em razão do dano causado pelo descompasso entre as execuções física e financeira e pela má execução e deterioração de serviços executados no âmbito do Contrato 02/2015, encaminhando cópia integral dos autos e dos comprovantes de ressarcimento;

b.3.caso não tenha ocorrido o ressarcimento pelos danos ocorridos no Contrato 02/2015, comprove as medidas adotadas para obtê-lo, inclusive junto aos agentes públicos eventualmente corresponsáveis, encaminhando cópia da documentação comprobatória das providências tomadas, se for o caso abertura de tomada de contas especial;”

Considerando que os elementos constantes das peças 73 e 74, correspondentes, respectivamente, ao conteúdo dos processos SEI 23105.038344/2020-71 (cobrança de Dívida Ativa) e 23105.038158/2020-3 (PAD), demonstram que não há expectativa de pronta solução para os eventos tratados no Acórdão 308/2020-TCU-Plenário;

Considerando que o processo SEI 23105.038344/2020-71 foi devolvido pela Procuradoria Geral Federal por irregularidades na constituição do expediente que visava obter ressarcimento dos valores pagos por serviços não executados, tendo retornado à Ufam para nova tentativa de notificação da empresa ESAC Engenharia Ltda.;

Considerando que o processo SEI 23105.038158/2020-3, que objetivava por meio de PAD averiguar a responsabilidade de servidores pelos pagamentos feitos a maior à empresa ESAC Engenharia Ltda., não alcançou ainda seu objetivo;

Considerando o pedido de prazo adicional para efetivo cumprimento da deliberação monitorada formulado pela Ufam (peça 77, de 17/3/2021); e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação às peças 81 e 82, consignando “que a UFAM precisa de tempo para dar todos os encaminhamentos necessários ao cumprimento das disposições do Acórdão 308/2020-TCU-Plenário, em especial considerando que a pandemia de Covid-19 tem causado impactos no funcionamento de todo o país”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar, neste momento de prolação do presente Acórdão, não cumpridas as determinações expedidas à Universidade Federal do Amazonas (Ufam) no Acórdão 308/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, mantendo-se o presente monitoramento para acompanhamento do deslinde das questões;

b) reiterar aos gestores da Ufam que, como pactuado entre a Universidade e o TCU (itens “d” do Acórdão 308/2020-TCU-Plenário e “b.3” do Ofício 426/2020/GR/UFAM), deve ser elaborado relatório trimestral, a ser inserido no processo 23105.008584/2019-15, para informar a situação do atendimento das medidas requeridas pelo Tribunal, bem como as providências pendentes, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos;

c) dar ciência aos gestores da Ufam de que lhes cabe, em autotutela e de ofício, o poder-dever de adotar as providências necessárias para a continuidade e a conclusão dos procedimentos administrativos e das deliberações expedidas pelo TCU, independentemente de monitoramento ou de novas determinações, bem como informar-lhes quanto à possibilidade de imputação de sanções pela não adoção das providências (art. 58 da Lei 8.443/1992);

d) autorizar o sobrestamento deste processo pelo prazo de um ano, quando a SecexEducação deverá reanalisar a situação e apresentar informações atualizadas ao relator;

e) dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Amazonas, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 81.

1. Processo TC-001.267/2019-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade do Amazonas (04.378.626/0001-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 427/2021 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 028.198/2020-4, por meio do qual o Colegiado considerou procedente representação formulada por Skippy Industria e Comercio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJSP, relacionadas aos Pregões Eletrônicos 14 e 15/2019, destinados à aquisição de itens de vestuário e de equipamentos operacionais para a PRF;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário determinou ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal que, preliminarmente à celebração de contrato com a empresa 5.11 Inc. decorrente do Pregão Eletrônico 24/2020, procedesse à conclusão do processo em curso nos autos do NUP 08650.026.154/2020-31, de modo a evitar a perda de eficácia de eventual penalidade que possa ser aplicada à empresa, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, os encaminhamentos realizados;

Considerando que PRF apresentou os seguintes documentos que comprovam o cumprimento da determinação: Orientação 157/2020/DIC/CCP/CGA/DIAD, de 18/12/2020 (peça 8); Decisão Administrativa 222/2020/CGA, de 21/12/2020 (peça 9); Ofício 114/2021/DICONT/CCP/CGA/DIAD, de 14/1/2021 (peça 10); e Despacho 19/2021/DIC, de 19/1/2021 (peça 11); e

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 15 e 16, por meio da qual concluiu que a unidade jurisdicionada adotou as providências administrativas legalmente cabíveis, tendo sido revogados todos os itens dos Pregões 14/2019 e 15/2019 nos quais a empresa 5.11 Inc figurou como licitante melhor classificada, inclusive aqueles que já haviam sido homologados, não se vislumbrando caber deliberação adicional por parte desta Corte no que tange aos indícios de irregularidade identificados nos Pregões Eletrônicos 14/2019 e 15/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 427/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

b) informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJSP deste Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar este processo ao TC 028.198/2020-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.100/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Deltapoint Consultoria e Treinamentos, em razão de indícios de irregularidades ocorridas no Pregão 3/2021, conduzido pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela Valec por meio de Ordens de Serviço;

Considerando que o item 4 do certame (objeto da representação) foi homologado em favor da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S.A. (segunda colocada), que apresentou proposta de R\$ 84.745,44;

Considerando que a representante se insurgiu contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S.A.;

Considerando que área técnica da Valec apreciou as alegações da representante deduzidas em recurso administrativo e “entendeu que não haveria risco para a unidade jurisdicionada ao aceitar o atestado apresentado pela vencedora que fora emitido pela Anac”;

Considerando que o valor da oferta da empresa vencedora (R\$ 84.745,44) é “inferior àquele definido para a instauração de tomadas de contas especiais no TCU, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016”; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação insertos às peças 14 e 15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Deltapoint Consultoria e Treinamentos, de ser considerada como parte interessada;

d) deferir o pedido formulado por Deltapoint Consultoria e Treinamentos de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

e) informar à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A e à representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 14; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-011.612/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representante: Deltapoint Consultoria e Treinamentos (CNPJ 22.543.675/0001-10)

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Medeiros e outros, representando Deltapoint Consultoria e Treinamentos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pelo Centro Médico de Check Up Ltda. (peças 23 a 28) em face do Acórdão 203/2021-TCU-Plenário (peça 18), o qual conheceu de representação encaminhada pelo ora recorrente e, no mérito, a considerou improcedente;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 30), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.431/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Centro Médico de Check Up Ltda (14.465.981/0001-57)

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Andre Correa Teles (41363/OAB-DF) e outros, representando Centro Médico de Check Up Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação da Selog a respeito de possíveis irregularidades no Contrato de Locação 9/2017, do Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de abrigar as instalações da Secretaria Nacional de Aviação Civil e da Secretaria Nacional de Portos no imóvel comercial localizado na SHCSW-EQSW 301/302, Lote N2 01- Setor Sudoeste, Brasília, DF;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.872/2017-TCU-Plenário (peça 76), o Tribunal revogou medida cautelar anteriormente adotada, por meio da qual havia sido suspenso o Contrato de Locação 9/2017;

Considerando que, pelo subitem 9.4 daquela decisão, ordenou-se à Selog o prosseguimento quanto à verificação da economicidade do Contrato de Locação 9/2017, e que, pelo subitem 9.6, recomendou-se ao Ministério que, em caso de eventual renovação do contrato, realizasse os estudos necessários no sentido de, segundo sua conveniência e oportunidade, adotar o instituto da concessão administrativa, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004;

Considerando que, em resposta a diligência promovida pelo Tribunal, o Ministério informou que optou pela rescisão do Contrato 9/2017, com previsão de entrega do imóvel para 1º/2/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas constantes dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.872/2017-TCU-Plenário, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 113), ao Ministério da Infraestrutura, e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.593/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 040.277/2019-4 (REPRESENTAÇÃO); 024.050/2020-2 (REPRESENTAÇÃO); 002.406/2018-7 (SOLICITAÇÃO); 034.442/2018-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Itália Participações S/A (12.625.971/0001-06)

1.3. Órgão: Ministério da Infraestrutura

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Sérgio Leverdi Campos e Silva (12069/OAB-DF) e outros, representando Itália Participações S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação constituída por documentos encaminhados pelo Governo do Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Cidadania, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 149/2008, celebrado entre a referida Secretaria e a Associação Horizontes, que teve por objeto a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), tendo o ente estatal repassado os recursos nos anos de 2008, 2009 e 2010;

Considerando que os fatos narrados possuem considerável risco, alta materialidade e relevância, com possível dano ao erário;

Considerando que, entre os documentos que compõem este processo, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Trabalho, Assistência e Cidadania do Governo do Mato Grosso (peça 19), não faz uma descrição minuciosa dos fatos que deram origem ao débito no valor nominal de R\$ 12.447.745,92, cingindo-se a afirmar que a conveniente Associação Horizontes teve problemas com a prestação de contas;

Considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando que, a fim de evitar duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades, a movimentação do TCU somente seria exigível e necessária se, após as manifestações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, ainda restasse matéria a ser examinada por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do

Regimento Interno/TCU, e arts. 103, §1º, e 106, §4º, inciso I, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir, e encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 27), à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-047.701/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, efetue a análise dos fatos e documentos constantes deste processo de representação, em conjunto e em confronto com a análise já efetuada da prestação de contas relativa ao ano de 2008 dos recursos do programa Projovem Urbano repassados ao Governo do Estado do Mato Grosso, adotando as providências cabíveis, concluindo, no referido prazo, a reabertura da análise da prestação de contas e instaurando de tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU a respeito, nos termos do art. 17, §4º e 19, caput, e §3º da Resolução/CD/FNDE 22, de 26/5/2008;

1.6.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, efetue a análise dos fatos e documentos que fazem parte destes autos, em conjunto e em confronto com as prestações de contas relativas aos anos de 2009 e 2010 dos recursos do programa Projovem Urbano repassados ao Governo do Estado do Mato Grosso, e concluindo, no referido prazo, as análises das prestações de contas, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, informe ao TCU a respeito, nos termos do art. 17, §4º e 19, caput, e §3º da Resolução/CD/FNDE 22, de 26/5/2008.

ACÓRDÃO Nº 978/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 525/2021-TCU-Plenário (peça 67), por meio do qual esta Corte de Contas proferiu decisão de mérito no âmbito da presente denúncia.

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que os embargos opostos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, haja vista não ter sido a embargante reconhecida como parte interessada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos IV, alínea "b", e V, alínea "d", e § 3º, 277, inciso III, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal;

b) dar ciência da presente deliberação à embargante.

1. Processo TC-016.756/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68), Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53) e Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87), diante do recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 934/2016-TCU-Plenário (peça 80);

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor dos responsáveis citados no item anterior, em virtude do recolhimento de valores a maior;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis; e

d) adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

1. Processo TC-045.141/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 038.375/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.450/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 031.545/2015-7 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53); Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Luiz Vicente Borsa Aquino (333.526.400-25); Maria Inês de Castro Rosa (213.691.006-04); Paulo Ricardo Alves Oliveira (540.126.780-00); Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87); Sérgio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15).

1.3. Interessada: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.8. Representação legal: Carlos Antonio Vecchi (OAB/RS 30.958) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.435/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III,

146, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) reconhecer a Procuradoria-Geral Federal como unidade jurisdicionada dos autos, tendo em vista ser órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 10.480/2002, responsável pela publicação da Portaria PGF 510, 18/12/2020;

c) indeferir os pedidos de ingresso como partes interessadas, formulados pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafê) e pelo Sr. Marcelo Carita Correra;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e ao representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.789/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13802/DF), Marcello Terto e Silva (OAB/DF 16.044) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Petróleo Brasileiro S.A., por mais sessenta dias, contados da publicação desta deliberação, para atendimento da determinação constante do Acórdão 589/2021-Plenário, item 1.8.2, e dar ciência desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.669/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.279/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Encalso Construções Ltda (55.333.769/0001-13) e Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15)

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.7. Representação legal: Claudia Maria de Freitas Chagas (6.253/OAB-DF), Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR) e Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, I, 143, inciso V, "a" e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.604/2018- Plenário, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Casa Civil da Presidência da República, e adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.862/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Casa Civil da Presidência da República

1.2. Órgão: Casa Civil da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. apensar estes autos ao TC 010.348/2018-2.

ACÓRDÃO Nº 984/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 241, 243, 250, 143, inciso V, "c", do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.5.2, atendidas as recomendações objeto dos itens 9.6.3, 9.6.5.4, 9.6.5.5.4.1, 9.6.6, 9.6.7, 9.6.8, 9.7.1 e 9.7.2, acatar a justificativa apresentada pelo FNDE para o não atendimento da recomendação objeto do subitem 9.6.5.3, todos do Acórdão 3.061/2019-Plenário, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.946/2020-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7. determinar a autuação de processo do tipo Acompanhamento-ACOM para que a SecexEducação, orientando-se nos enunciados no Acórdão 3061/2019-Plenário, realize exame periódico e concomitante:
 - 1.7.1 dos atos de gestão dos órgãos envolvidos na evolução do projeto Malha Fina-FNDE, objeto do Acordo de Cooperação Técnica 19/2020, assinado entre o FNDE e a CGU;
 - 1.7.2. dos atos de gestão dos órgãos envolvidos na evolução das tratativas entre o MEC e a Seges/ME, para a internalização e operacionalização das transferências do PDDE, PNATE e PNAE por meio da Plataforma + Brasil; e
 - 1.7.3. dos atos de gestão do Conselho Deliberativo do FNDE para regulamentar o procedimento informatizado de análise de prestação de contas do PDDE, PNATE e PNAE, definir as trilhas de auditoria, a nota de risco e o apetite ao risco, com vistas a coibir irregularidades e impropriedades reiteradamente constatadas na execução desses programas;
 - 1.8. realizar, no âmbito do processo do tipo ACOM acima mencionado, diligência ao FNDE, para que, no prazo de trinta dias, envie à SecexEducação as seguintes informações:
 - 1.8.1. estágio em que se encontram cada uma das ações previstas no Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação Técnica 19/2020, registrando os resultados obtidos, as conclusões decorrentes das avaliações e testes já realizados, previsão de datas para novas ações e respectivos responsáveis;
 - 1.8.2. medidas administrativas internas adotadas ou planejadas para a regulamentação de fluxo de trabalho associado ao projeto Malha Fina-FNDE, bem como para a definição das faixas de pontuação e classificação das contas, os limite de tolerância ao risco da faixa, levando em consideração o apetite ao risco, conforme proposto pelo documento SEI 1774394 e pela Nota Técnica 1/2019/CGAPC/DIFIN (SEI 1599122);
 - 1.8.3. composição da força de trabalho dedicada ao projeto Malha Fina-FNDE e sobre a existência de relação do projeto com as atribuições do Núcleo de Métodos Quantitativos (Quant), instituído por meio da Portaria 321, de 5 de junho de 2019 (SEI 1410215).
 - 1.9. realizar, no âmbito do processo ACOM mencionado nesta deliberação, diligência à Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, esclarecimentos e informações acerca da suspensão, a partir de 1º de junho de 2021, do acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), da existência de exceção à regra por parte dos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela execução, controle e fiscalização de políticas públicas federais e de quais medidas administrativas devem ser seguidas para a continuidade do serviço de acesso à referida base de dados;
 - 1.10. dar conhecimento deste acórdão e da instrução que o suporta ao Ministério da Educação, ao FNDE, à CGU, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Receita Federal do Brasil; e

1.11. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 985/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 002/2021 - SAS, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP.

Considerando que a denunciante asseverou, em síntese, que, no edital em questão (peça 2), teriam sido verificadas as seguintes irregularidades: (i) terceirização por meio de termo de colaboração; (ii) ausência de estudos de eficácia ou de economicidade no modelo de gerência privada; (iii) aglutinação de objetos dos certames; (iv) critérios subjetivos para o julgamento das propostas; (v) ausência da descrição do que compõe os valores; (vi) violação da Súmula 22 do Tribunal de contas de São Paulo; e (vii) deficiência na divulgação do edital;

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a denunciante requer que o edital de chamamento público nº 02/2021 - SAS seja suspenso e que este Tribunal determine que o município se abstenha de utilizar termo de colaboração com fito a terceirização de mão de obra (peça 1, p. 15);

Considerando que, no tocante à terceirização dos serviços antes ofertados pelo Poder Público para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip's), a SecexPrevidência conclui que não se observa a irregularidade apresentada pelo denunciante, uma vez que o que se vislumbra é a assunção, por Oscip, de serviços de assistência social, os quais, em razão da extinção do ente até então responsável, encontram-se sem titularidade, não implicando a substituição de servidores municipais na prestação do que a extinta fundação exercia;

Considerando que em relação à alegada ausência de estudos de eficácia ou de economicidade no modelo de gerência privada, a unidade técnica avalia que a contratação da Oscip para realizar os fins a que se destinava a fundação, legalmente extinta, se ancorou em marcos legais anteriores ao instrumento denunciado, não se configurando razoável a expectativa de pesquisa ou estudos por parte do ente municipal, visto que a assunção decorreu de decisão soberana do Município de São Bernardo;

Considerando que relativamente à aglutinação de objetos dos certames, a SecexPrevidência aduz que, tendo em conta o fim a que se destina o edital, qual seja, a assimilação, por Organização da Sociedade Civil (OSC), dos serviços de assistência social de competência do município, e, diante da descrição do referencial técnico diligente acerca das similaridades dos serviços, não se observa a irregularidade alegada;

Considerando que no que se refere aos critérios para o julgamento das propostas, em seu exame, a unidade técnica considera que o critério de seleção não esteja eivado de subjetividade ou de obscuridade, visto que a administração prescreveu o objeto pretendido nos anexos do edital em análise, sendo detalhista em termos quantitativos e qualitativos e especificador na descrição dos serviços, inclusive da mão de obra requerida;

Considerando que no que tange à ausência da descrição do que compõe os valores, a unidade instrutiva considera que não se observa razão necessária ao acolhimento desse ponto, uma vez que a insurgência se relativiza na composição de custo, que, legalmente, não é exigível no edital em comento;

Considerando que relativamente à alegada violação da Súmula 22 do Tribunal de contas de São Paulo, a Secretaria observa que o referido edital não se trata de uma licitação, mas de chamamento público e que, a título de exemplo, nos subitens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG, se prevê que a administração pode, para efeito de qualificação técnico-operacional, exigir comprovação de que já executou objeto compatível com o do certame, por determinado prazo, além disso, não se observa alegada duplicidade, visto que tal exigência constante no instrumento convocatório não se repete, ao longo do edital, como requisito de julgamento dos projetos a serem apresentados pelas Oscips candidatas;

Considerando que em relação à suposta deficiência na divulgação do edital, a SecexPrevidência alude que não há na lei regente do chamamento público o dever de publicação nos meios entendidos pelo demandante como obrigatórios;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da unidade técnica pela improcedência da denúncia (peças 15, 16 e 17);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235 todos do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

enviar cópia deste acórdão e da instrução de peça 15 à denunciante e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-012.726/2021-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 3017/2020-Plenário, constituído por força do item 9.3 do mesmo acórdão, proferido no TC 008.099/2019-7, processo de auditoria que teve por objeto a execução de obras de execução de contenção em encostas, no município de Salvador-BA, no âmbito do programa de gestão de riscos e resposta a desastres, custeadas com recursos do termo de compromisso 0402.322-91/2012 celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado da Bahia.

Considerando que os referidos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 3017/2020-Plenário assim dispôs:

“9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, interveniente executora no termo de compromisso nº 0402.322-91/2012, que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, apresente plano de ação contemplando, entre outros elementos, prazos para a conclusão do Contrato 070/2015, firmado com a Metro Engenharia Ltda., e para a conclusão, caso ainda não se haja verificado, do Certame Licitatório RDC-CI nº 01/2019, bem como os cronogramas para a finalização dos demais certames licitatórios destinados a contratar a execução dos itens restantes do objeto do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012; e

9.3. determinar à SeinfraUrbana que monitore a determinação acima, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, c/c art. 243 do Regimento Interno do TCU.”.

Considerando que, em atendimento à determinação contida no item 9.2 retro transcrito, a Conder encaminhou resposta por meio da qual apresentou Plano de Ação, contemplando prazos para para conclusão do contrato 070/2015, celebrado com a empresa Metro Engenharia Ltda.; para conclusão do certame licitatório RDC-CI 01/2019; assim como os cronogramas de finalização dos demais certames licitatórios destinados a contratar a execução dos itens restantes do objeto do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012; e, ainda, nota técnica sob a situação geral das encostas (§ 4º da instrução e peças 14 a 16);

Considerando que os documentos encaminhados demonstram que, da previsão inicial de 98 encostas, as obras em 52 já foram concluídas, em 8 encontram-se em andamento, e em 33 já foram licitadas e contratadas, com prazos de conclusão distribuídos entre 2021 e 2023 (§§ 6º a 8º e 10 a 12 da instrução);

Considerando que, em vista dessas informações, a unidade técnica propõe que a determinação sob monitoramento seja considerada integralmente cumprida e seja encerrado o presente processo e apensado ao TC 008.099/2019-7 (§§ 9º, 13 e 14 da instrução);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 3017/2020-TCU-Plenário;

b) apensar o presente processo ao TC 008.099/2019-7.

1. Processo TC-000.714/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações prolatadas por meio dos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-022.923/2014-4.

Considerando a análise realizada pela SecexSaúde por meio da instrução à peça 73, na qual foi constatado inexistir nos autos, até o presente momento, elementos comprobatórios do cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 da decisão monitorada;

Considerando que, nos termos da mesma análise, não há também comprovação acerca da implementação das recomendações contidas nos subitens 9.1.12, 9.1.14, 9.1.16 e 9.1.18;

Considerando que, em face a essa situação, a SecexSaúde propõe a realização de diligência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para que informe sobre o cumprimento das determinações não cumpridas, bem como se manifeste acerca das recomendações não implementadas, apresentando justificativas para as recomendações cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna;

Considerando, ainda, o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 120 dias, formulado pela Fiocruz à peça 59, p. 2, para cumprimento da determinação do subitem 9.2.2 do acórdão monitorado;

Considerando a proposta da Unidade Técnica de fixação desse novo prazo a contar da data da solicitação, o que implicaria, no presente momento, em que o prazo já estivesse vencido sem que a Fiocruz tenha se manifestado nos autos;

Considerando, entretanto, o fato de a Fiocruz estar atualmente diretamente envolvida no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, cabendo a flexibilização dos prazos a serem concedidos àquela entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conceder à Fundação Oswaldo Cruz a prorrogação de prazo solicitada por meio do Ofício 011/2020/C0GIC- DVSP (peça 59, p. 2), por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação deste Acórdão, para o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário; e

b) diligenciar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Fundação Oswaldo Cruz para que, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do presente acórdão, informe sobre o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, de modo a esclarecer se houve o efetivo cumprimento daquelas determinações, bem como se manifeste acerca das recomendações contidas nos subitens 9.1.12, 9.1.14, 9.1.16 e 9.1.18 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, apresentando justificativas para as recomendações cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna.

1. Processo TC-027.337/2016-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não consta

ACÓRDÃO Nº 988/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em dar ciência das seguintes impropriedades ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas, campus Manaus Distrito Industrial, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e ao IFAM/CMDI, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.458/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: T N Neto Eireli - EPP, (23.032.014/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas - IFAM, campus Manaus Distrito Industrial - CMDI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Germano Costa Andrade (2835/OAB-AM) e outros, representando T N Neto Eireli.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas, campus Manaus Distrito Industrial sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 1/2021 (Processo 23043.001430/2019-66), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. incompatibilidade entre os quantitativos de alguns serviços constantes da tabela do item 1.1 do Termo de Referência do Edital com as quantidades de aparelhos condicionadores de ar constantes da tabela do item 12.2 do aludido Termo, associada à periodicidade de execução desses serviços prevista no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), o que afronta o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e o art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019;

1.7.1.2. ausência de recebimento, análise e publicação do pedido de impugnação ao edital apresentado pela pessoa jurídica T N Neto Eirelli - EPP, (26.032.014/0001-92), em desacordo com o art. 24 do Decreto 10.024/2019 e o princípio da publicidade, previsto no art. 2º do aludido regulamento e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 989/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Fernando de Souza, Márcio Fidelson Menezes Gomes, Adeilson Teixeira Bezerra e Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira, além do Estado de Alagoas e da Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., diante da falta de comprovação sobre a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 715/2005 (Siafi 553.730) para a “construção da barragem de Duas Bocas/Santa Luzia no Rio Pratygy, adutora de água tratada diâmetro 1.000 mm em fº, sub-adutoras de água tratada diâmetro 400 mm em fº e diâmetro 50mm em aço” sob o valor de R\$ 77.780.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/12/2005 a 9/11/2009;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a realização de diligência junto ao Supremo Tribunal Federal para a obtenção da integral cópia digital da Ação Cível Ordinária - ACO 3052, pois trataria do Convênio nº 0715/2005, e a realização de diligência junto ao Superior Tribunal de Justiça para a obtenção da integral cópia digital do Recurso Especial - REsp nº 1843734 (número original 0006151-47.2009.4.05.8000), pois trataria do Convênio 0715/2005; e

Considerando que a obtenção das referidas informações sobre os aludidos processos restaria plenamente justificada em função do subjacente envolvimento dos gestores ora apontados na presente tomada de contas especial como alvos na Operação Navalha então conduzida pela Polícia Federal e em função da relação entre os fatos elucidados no bojo da aludida operação e os indícios de irregularidade ora identificados no âmbito do Convênio nº 0715/2005;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em autorizar as diligências solicitadas pela unidade técnica e, assim, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.368/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91); Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 40.175.044/0001-77); Fernando de Souza (CPF 042.147.738-53); Julio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira (CPF 209.878.034-68); e Márcio Fidelson Menezes Gomes (CPF 240.730.594-91).

1.2. Entidade: Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover, por intermédio da Presidência do TCU, nos termos do art. 18, II, "e", § 2º, da Resolução TCU nº 170, de 2004, a devida diligência junto ao órgão competente no Supremo Tribunal Federal (STF), solicitando que se digne a atender ao fundamentado pedido da unidade técnica para o envio da integral cópia digital da Ação Cível Ordinária - ACO 3052, pois trataria do Convênio nº 0715/2005, sem prejuízo de, desde já, informar que o TCU adotará as medidas legalmente cabíveis para o efetivo resguardo do sigilo eventualmente colocado sobre as peças e os documentos processuais;

1.7.2. promover, por intermédio da Presidência do TCU, nos termos do art. 18, II, "e", § 2º, da Resolução TCU nº 170, de 2004, a devida diligência junto ao órgão competente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), solicitando que se digne a atender ao fundamentado pedido da unidade técnica para o envio da integral cópia digital do Recurso Especial - REsp nº 1843734 (número original 0006151-47.2009.4.05.8000), pois trataria do Convênio 0715/2005, sem prejuízo de, desde já, informar que o TCU adotará as medidas legalmente cabíveis para o efetivo resguardo do sigilo eventualmente colocado sobre as peças e os documentos processuais;

1.7.3. solicitar à Presidência do TCU que, em conjunto com o respectivo expediente destinado aos órgãos competentes do STF e do STJ, envie a cópia do presente Acórdão e do subjacente parecer da unidade técnica; e

1.7.4. promover, por intermédio da unidade técnica, a adoção das medidas cabíveis com vistas ao cumprimento dos itens 1.7.1 a 1.7.3 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 990/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 2.514/2018 prolatado pelo Plenário, na Sessão de 31/10/2018 (Ata nº 43/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Secex-TCE para que dê prosseguimento ao feito, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, de sorte que

onde se lê:

"9.2. (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de 24/7/2008 até a efetiva quitação (...)"

leia-se:

"9.2. (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de 28/7/2008 até a efetiva quitação (...)"

1. Processo TC-009.166/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda ME (CNPJ 07.038.881/0001-89).

1.2. Entidade: Município de Fortim – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata do monitoramento sobre o cumprimento pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) do item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 035.334/2015-0, ao apreciar a denúncia sobre os indícios de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, em 2013 e 2014, para a execução dos programas sociais (Peti, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem);

Considerando que o aludido Acórdão 737/2018 foi prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992”;

Considerando que, a partir do TC 035.334/2015-0 (Peças 57-63), teriam sido autuados os seis processos de monitoramentos distintos no seguinte sentido: (i) TC 016.932/2018-8 para o então Ministério da Justiça; (ii) TC 016.939/2018-2 para o então Ministério da Cultura; (iii) TC 016.940/2018-0 para o Ministério do Turismo; (iv) TC 016.942/2018-3 para o então Ministério do Esporte; (v) TC 016.947/2018-5 para o então Ministério das Cidades; e (vi) TC 016.936/2018-3 (ora em monitoramento) para o então Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando que a então Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS-MDS) teria informado, por intermédio do Ofício 384/2018/MDS/SNAS/CGGI (Peça 51), que as contas para os exercícios de 2013 e 2014 teriam sido prestadas e o respectivo Conselho Municipal de Assistência Social teria aprovado essas contas;

Considerando que, a partir dos documentos acostados às Peças 58-116, a unidade técnica teria verificado que os pareceres técnicos produzidos pelo órgão repassador teriam pugnado pela aprovação das referidas contas para o exercício de 2013 (Peça 112) e o exercício de 2014, tendo a subsequente proposta de aprovação sido mantida (Peças 106 e 108);

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a anotação do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 737/2018-Plenário em relação aos recursos federais transferidos pelo então MDS ao referido município, em 2013 e 2014, para a execução dos programas sociais (Peti, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem);

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atual Ministério da Cidadania), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.936/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e a Assistência Social (SecexTributária).

1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexTributária.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério do Desenvolvimento Social, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e

1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 035.334/2015-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 992/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre o cumprimento pelo então Ministério das Cidades (MCidades) do item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 035.334/2015-0, ao apreciar a denúncia sobre os indícios de irregularidade na execução do Contrato de Repasse 1003.495-74/2012 (Siafi 782218) firmado com o Município de São Lourenço da Mata - PE sob o valor de R\$4.516.115,70, tendo a vigência do ajuste sido estipulada até 30/12/2017;

Considerando que o aludido Acórdão 737/2018 foi prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992”;

Considerando que, a partir do TC 035.334/2015-0 (Peças 57-63), teriam sido autuados os seis processos de monitoramentos distintos no seguinte sentido: (i) TC 016.932/2018-8 para o então Ministério da Justiça; (ii) TC 016.939/2018-2 para o então Ministério da Cultura; (iii) TC 016.940/2018-0 para o Ministério do Turismo; (iv) TC 016.942/2018-3 para o então Ministério do Esporte; (v) TC 016.936/2018-3 para o então Ministério do Desenvolvimento Social; e (vi) TC 016.947/2018-5 (ora em monitoramento) para o então Ministério das Cidades.

Considerando que, como sucessor do MCidades, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) teria informado que as obras no aludido contrato de repasse teriam sido concluídas e, em conformidade com a consulta ao sistema de acompanhamento de obras urbanas da Caixa (Siurb) em 13/2/2020, a última medição teria ocorrido em 12/8/2016, tendo a prestação de contas final do ajuste sido recebida, em 24/9/2019, e aprovada, em 21/10/2019, diante do quadro de “acompanhamento de operações” anexado ao Siafi pelo Lançamento nº 2019NS024641 (Peças 98 e 110);

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a anotação do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então MCidades;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.947/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério das Cidades, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e

1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 035.334/2015-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 993/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário (Relação 8/2020) no bojo do TC 025.104/2019-5, ao cuidar de denúncia autuada originalmente para verificar a existência de possíveis irregularidades na área de pagamento de diárias da Agência Nacional de Águas (ANA);

Considerando que o aludido item 1.7 do Acórdão 721/2020 foi proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

“(…) 1.7. Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a Agência Nacional de Águas (ANA) informe o TCU sobre o resultado conclusivo dessa avaliação da possível falha consistente nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) pela Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (Agência Peixe Vivo)”;

Considerando que, ao responder à notificação promovida pela unidade técnica por meio do Ofício 14416/2020-TCU/Seproc de 8/4/2020 (Peça 3), a ANA teria informado que idêntica denúncia teria sido objeto de ação judicial apresentada pela Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais, em 30/1/2019, perante a Justiça Federal em Unai - MG contra as ações da FPI e, com o objetivo de subsidiar o seu posicionamento frente à aludida ação judicial, teria solicitado o envio de informações pela Agência Peixe Vivo sobre a FPI na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, além de ter sugerido a suspensão das atividades de fiscalização até o julgamento de mérito do referido processo judicial;

Considerando que a ANA teria destacado que, ao avaliar as informações recebidas pela Agência Peixe Vivo, teria considerado que não subsistiria o eventual óbice à continuidade das ações de fiscalização, desde que observadas as normas e os requisitos pertinentes emitidos pela subjacente nota técnica (Peça 5, p.3-4) com as seguintes recomendações:

“(…) a) O Programa de Fiscalização Preventiva Integrada deve ter em conta os princípios, fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, instituída pela Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997. As ações de fiscalização custeadas com recursos da cobrança, desta sorte, devem envolver questões relativas à gestão de recursos hídricos;

b) As ações do Programa de FPI, além de constarem do PAP, devem ser detalhadas quando da prestação de contas anual pela entidade delegatária, discriminando-se os recursos contratuais despendidos com diárias, passagens e outros eventos relacionados ao Programa. Ademais, tais gastos devem ser discriminados por unidade federativa e por instituição participante. Por fim, os resultados das ações do Programa de FPI devem ser objeto dos relatórios anuais de gestão, cujo encaminhamento à ANA é obrigação contratual da entidade delegatária;

c) As ações de fiscalização devem se circunscrever à Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, não se admitindo que ações que fujam de seu escopo geográfico sejam custeadas com os recursos repassados por meio do Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010;

d) Recomenda-se que a Coordenação do Programa de FPI, em articulação com o Comitê de Bacia Hidrográfica e a Agência Peixe Vivo, desenvolvam indicadores de eficiência das ações de fiscalização, tais como informações sobre usuários regularizados em consequência das ações, número de

empreendimentos/propriedades vistoriados/regularizados, dentre outros, tendo como objetivo a melhoria dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco”;

Considerando, ainda, que a entidade teria afirmado não ter identificado ilegalidades nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada pela Agência Peixe Vivo, tendo essa constatação sido corroborada pela Procuradoria Federal junto à ANA;

Considerando que, por essa linha, a ANA teria sugerido a adoção de medidas adicionais com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo e maior transparência no gasto público, além de maior eficiência na aferição dos resultados das ações orçamentárias, tendo salientado que essas informações estariam registradas no relatório anual do contrato de gestão e no relatório anual de contas para a avaliação da ANA em conformidade, assim, com a Resolução ANA nº 15, de 11/3/2019;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental propôs anotar o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário, destacando que a ANA encaminhou as informações com o seu pronunciamento sobre a possível falha nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada pela Agência Peixe Vivo, além de ter afirmado não ter identificado as supostas ilegalidades e acrescentado que teria sugerido a adoção de medidas para conferir mais segurança jurídica, transparência e eficiência ao processo;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 025.104/2019-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário, no bojo do TC 025.104/2019-5, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.217/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Agência Nacional de Águas (ANA), para ciência e eventual adoção das providências cabíveis, devendo a ANA atentar para a necessidade de promover a efetiva adoção das anunciadas medidas adicionais com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo e maior transparência no gasto público, além de maior eficiência na aferição dos resultados das ações orçamentárias, em sintonia com as informações registradas no relatório anual do contrato de gestão e no relatório anual de contas para a avaliação da ANA a partir da Resolução ANA nº 15, de 11/3/2019; e

1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 025.104/2019-5, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 05 de maio de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 14, DE 28 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicação proferida pela Presidência.
Comunicações proferidas pela Corregedoria.

ANEXO II DA ATA Nº 14, DE 28 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 921 a 942, 944 e 946, aprovados pelo Plenário.